PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:15 de 14/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5877

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/12/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000574-0
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016)
2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000386-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. MÉRITO - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ESFERA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA COMPLEXIDADE E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE
1. Conforme jurisprudência do Pretório Excelso, "A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedentes: RE 672.610/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/12/2013, e RE 752.769/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2013." (STF, RE: 847397 SP, Relator: Min. Luiz Fux, p.: 02/02/2015).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

2. Inobservada tal regra, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos indicados, com eficácia erga omnes e efeitos a contar da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade, reconhecer prejudicada a preliminar de suspensão do processo, e no mérito, igualmente à unanimidade, julgar procedente a ação, com eficácia erga omnes, modulando seus efeitos a contar da publicação do acórdão por maioria, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Estiveram presentes os Srs. Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO. POLICIAIS MILITARES PRAÇAS SARGENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA REPRESENTAR. DESCABIMENTO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE PATENTE. CONDENAÇÃO POR PECULATO (FURTO). ART. 303 DO CPM. NECESSIDADE DE PONDERAR OS FATOS, O TEMPO TRANSCORRIDO, O HISTÓRICO FUNCIONAL E A PERSONALIDADE DOS REPRESENTADOS. ELEMENTOS QUE SE LHES PESAM FAVORAVELMENTE. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO MILITAR NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, para conhecer da representação e, no mérito, decretar a perda da graduação dos representados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Desembargadores Leonardo Cupello e Cristóvão Súter.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes, Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001317-3
IMPETRANTE: LAYS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1.220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL - PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - CANDIDATOS APROVADOS PARA VAGAS DE

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

LOCALIDADE DIVERSA REMANEJADOS PARA AS VAGAS DESTINADAS AOS IMPETRANTES - ILEGALIDADE - TEMA N.º 784 DO STF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA
1. Nos termos do entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (STF, RE 837311, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux - P.: 18/04/2016).
2. Comprovada a ilegal preterição dos impetrantes à nomeação, impõe-se a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/12/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001609-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO MANDAMENTAL - LIMINAR QUE DETERMINA O REPASSE DA QUOTA CONSTITUCIONALMENTE DEVIDA AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - TEMA N.º 42 DO STF - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/12/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000393-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1.473
2ª RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. MÉRITO - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ESFERA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA COMPLEXIDADE E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE
1. Conforme jurisprudência do Pretório Excelso, "A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedentes: RE 672.610/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/12/2013, e RE 752.769/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2013." (STF, RE: 847397 SP, Relator: Min. Luiz Fux, p.: 02/02/2015).
2. Inobservada tal regra, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos indicados, com eficácia erga omnes e efeitos a contar da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade, reconhecer prejudicada a preliminar de suspensão do processo, e no mérito, igualmente à unanimidade, julgar procedente a ação, com eficácia *erga omnes*, modulando seus efeitos a contar da publicação do acórdão por maioria, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Estiveram presentes os Srs. Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000554-2
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
EMBARGADO: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - OAB/RS 14.877 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS
Deixando o embargante de comprovar a existência de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/12/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001421-3
IMPETRANTE: JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - DISPENSA ILEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA
1. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio." (STJ, AgRg no RMS 49.934/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 16/03/2016);
2. Ausente a indispensável prova pré-constituída, não demonstrado o alegado direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/12/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000691-2
RECORRENTE: EUCLYDES CALIL FILHO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE LICENÇA MÉDICA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - ATESTADO MÉDICO - APRESENTAÇÃO TARDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - RECUSA IMOTIVADA PELO SETOR ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO Nº 0000.16.001920-4
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de peças de informação extraídas da Reclamação Disciplinar nº 002/2016 - CGMP, na qual foi noticiada suposta prática do crime de prevaricação (art.319 do Código Penal) pela Promotora de Justiça Jeanne Christine de Andrade Sampaio, consistente no desleixo no atendimento de providências requeridas

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

pela Federação Estadual das Associações de Moradores de Bairros Comunitários, Dona de Casa e Clubes de Mãe (FEBRAN), que havia endereçado representação acerca de diversas irregularidades praticadas pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Kalil Gibran Linhares.

Por sua vez, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima deliberou pelo arquivamento do feito, anotando que o representante não logrou demonstrar a omissão da implicada, sublinhando que a questão se resume a um mero inconformismo, tendo em vista que a Promotora de Justiça negou entregar cópia dos procedimento em curso.

Às fls. 44/45, a Procuradoria – Geral de Justiça, por entender que as peças informativas não oferecem lastro probatório mínimo (falta de justa causa), pugna pelo arquivamento das peças de informação que acompanham a promoção.

Passo a decidir.

As peças retratam que houve a abertura de reclamação disciplinar na Corregedoria Geral do Ministério Público tratando dos mesmos fatos, e que na ocasião da instrução do feito administrativo, a implicada registrou que as providências reclamadas já vinham sendo investigadas, e ainda que os documentos ofertados pelo representante não trouxeram fatos novos, pois se limitaram a citar fatos sem a indicação de elemento probatório.

Em sua promoção de arquivamento, a Procuradoria afirmou que:

"Nesse comento, chama-se atenção que o suposto desleixo, desídia da Promotora de justiça não constituem crime, e no caso concreto tampouco caracterizou falta funcional, consoante concluiu o órgão correcional do Ministério público, porquanto as providências demandadas pelo representante já estavam sendo adotadas.

Assim sendo, tem-se que a conduta em análise é atípica, impondo-se, pois, o arquivamento das peças de informação em epígrafe, ante a inexistência de elementos de prova aptos a indicar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, restando, portanto, insubsistente uma das condições necessárias ao oferecimento da denúncia, qual seja, a justa causa, consistente num lastro probatório mínimo de suporte para a acusação."

Nesse contexto, outro caminho não resta a perfilhar senão acolher o pleito de arquivamento das peças de informação em relação à Promotora de Justiça Jeanne Christine de Andrade Sampaio, conforme pleiteado pelo Ministério Público de 2.º grau (CPP, art. 28, in fine), pois não há, realmente, elemento de prova nos autos a indicar a existência do tipo penal em tela. Nesse sentido:

"INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITA MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Deve ser homologado o pedido de arquivamento do procedimento investigatório que visa apurar suposto crime praticado pela prefeita municipal, quando o titular da ação penal conclui que não há indícios suficientes da efetiva prática do ato ilícito" (TJSP, Relator(a): Willian Campos; Comarca: Nova Granada; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 24/10/2016).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que 'a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação' (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015).
2. Não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, acolhendo pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de peças de informação, ante a ausência de lastro probatório mínimo que autorize a deflagração da ação
penal.
3. 'O mérito da suficiência de suporte probatório para a instauração da ação penal é juízo exclusivo do órgão acusatório, ainda que por reexame no efeito devolutivo ministerial (art. 28 do CPP), não cabendo do arquivamento do inquérito policial recursos judiciais, que tenderiam a indevidamente forçar o início da ação

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

penal - prerrogativa exclusiva do constitucional representante social da acusação penal' (RMS 15.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014).
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (STJ, RMS 38.486/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Cabe mencionar que esta Corte de Justiça decidiu no mesmo sentido na Ação Penal n.º 0010.16.004678-4, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira e nas Peças de Informação nº 0000.15.001432-2, de relatoria do Des. Mauro Campello.

Em complemento, o art. 200 do RITJRR estabelece que:

Art.200. Compete, ainda, ao relator:
I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça;

Face ao exposto, com fulcro no art. 3.º, I, da Lei n.º 8.038/90, c/c o art. 200, I, do RITJRR, acolhendo a promoção ministerial, determino o arquivamento das peças informativas em relação à Promotora de Justiça Jeanne Christine de Andrade Sampaio, com a ressalva da hipótese do art. 18 do CPP, c/c a Súmula n.º 524/STF.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001925-3
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº481
IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.
LITISCONSORTE PASSIVO: JALSER RENIER PADILHA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco dos Santos Sampaio com o objetivo de afastar, imediatamente, o Deputado Estadual Jalser Renier Padilha do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

À fl. 164 o impetrante protocolou pedido de desistência do presente Mandado de Segurança.

É o breve relato. Decido.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, a homologação da desistência solicitada pelo impetrante é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido de fl. 164 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa na distribuição.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000893-6
IMPETRANTE: EMANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA - OAB/RR Nº 262
IMPETRADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANOEL DOS SANTOS FERREIRA, em face de atos supostamente ilegais atribuíveis à Exmª Prefeita do Município de Boa Vista/RR.

Narra a Inicial, que o impetrante, é funcionário público há mais de 30 (trinta) anos, sendo que deste, há mais de 22 anos vinha exercendo o cargo efetivo de Professor de Nível Superior III-10, integrando o quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista/RR.

Narra ainda, que o impetrante acumula há mais de 10 anos o cargo efetivo de Professor com o cargo de Agente Sócio-Orientador, este vinculado com o Governo do Estado de Roraima.

A despeito disto, foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a sua demissão do cargo de Professor, por meio do Decreto nº 048-P, com base no acúmulo ilegal de cargos públicos.

Alega o impetrante, em síntese, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, 'b', permite a acumulação do cargo de Professor com o de Agente Sócio-Orientador, visto que este possui natureza eminentemente técnico-especializada.

Afirma que resta atendido o requisito da compatibilidade de horários, visto que o cargo de Professor é exercido no período diurno, enquanto o de Sócio-Orientador ocorre no período noturno e em regime de plantão.

Assegurando presente o requisito fumus boni iuris, consubstanciado nas disposições legais elencadas, bem como o periculum in mora, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars para que seja determinada a imediata nulidade do ato administrativo que culminou na demissão do Impetrante do cargo de professor do Municipio de Boa Vista do Estado de Roraima, e no mérito, a concessão definitiva da segurança, para que seja determinada sua reintegração no cargo de professor.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 15/109.

Liminar indeferida às fls. 111/112.

Devidamente notificadas a Autoridade Coatora e a Procuradoria-Geral do Município deixaram de apresentar defesa ao ato impugnado.

É o breve relatório. DECIDO.

Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deveria o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

O mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Como cediço, a ação constitucional de Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Neste quadrante, tem-se que direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, a demonstrarem de forma patente a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

In casu, como bem asseverado pela d. Procuradoria de Justiça, não há como vislumbrar, dos documentos trazidos nos autos, de plano, que o cargo de Sócio-Orientador seja de natureza técnica e/ou científica, para os fins pretendidos pela Constituição Federal de 1988.

É cediço que vige no Brasil a regra da não-acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de sorte que a abrangência desta vedação é a mais ampla possível, pois o inciso XVII do art. 37 estendeu a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas para toda a Administração Direta e Indireta dos três Poderes de quaisquer entes da Federação, bem como para as demais sociedades controladas pelo Poder Público, direta ou indiretamente, por meio de suas entidades da Administração Indireta.

Todavia, consoante dispõe o art. 37, XVI, alínea b, da Constituição, essa regra comporta exceção, sendo, portanto, possível a cumulação de cargos públicos e a percepção cumulada de proventos e vencimentos em se tratando, dentre outras possibilidades expressas, de um cargo técnico ou científico e um de professor.

Consoante a doutrina e a jurisprudência, cargo técnico ou científico exige algum tipo de conhecimento específico para o seu exercício, o que não verifico, de plano, no tocante ao cargo de agente de Sócio-Orientador. Vale destacar, ainda, que há necessidade apenas de escolaridade de ensino médio, sem qualquer referência a curso técnico ou qualificação especial.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial do mandado de segurança, forte no art. 10º da Lei nº 12.016, extinguindo-se o mandamus.

Custas pelo impetrante, isento em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016 e da Súmula 512 do STF.

Públique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001512-9
IMPETRANTE: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 377-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TJRR
LITISCONSORTES NECESSÁRIO: CLEBER GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

O artigo 114 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 12.016/09, o litisconsórcio é admitido no mandado de segurança.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O pedido formulado no mandado de segurança é a atribuição de pontuação na nota final do certame e, consequentemente, o redimensionamento da classificação do impetrante.

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Sobre a matéria, a doutrina e a jurisprudência consolidaram ser impositiva, em tratando-se de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem.

Assim, quando a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia, impõe-se o litisconsórcio necessário, nos termos do disposto no artigo 114, do CPC.

A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO EDITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. POTENCIAL ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS PARA REGULARIZAÇÃO.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão no qual foi denegado o pleito de alteração do resultado individual do recorrente após a fase de títulos. O recorrente alega que seus títulos foram contabilizados em dissonância aos termos do edital, bem como postula preliminares de anulação do acórdão da origem em razão de impedimento de julgador e por necessidade de citação de litisconsortes passivos.
2. No caso concreto, deve ser acolhida a preliminar de nulidade em razão de ser imperativa a citação dos candidatos em melhor classificação para formar litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir em sua esfera jurídica individual.
3. No RMS 40.956/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.4.2013), a Segunda Turma relembrou a AR 3.646/MG (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.12.2008) que foi julgada procedente para rescindir feito mandamental em razão de litisconsorte passivo necessário não haver figurado na lide derivada de concurso público para provimento de vaga de titular de serventia extrajudicial, em situação na qual isso era indispensável. No mesmo sentido: RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2015; AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.6.2013; RMS 27.777/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.4.2012; e REsp 793.920/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 19.6.2006, p. 198.
4. No ditame do art. 24 da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 e Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", o que - em caso similar foi interpretado pela Segunda Turma no seguinte sentido "(...) ausente a citação dos litisconsortes necessários, devem ser considerados nulos os atos praticados a partir do momento em que tal comunicação processual deveria ter sido efetivada" (RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.8.2015, DJe 19.8.2015.).
5. Deve ser acolhida a preliminar para se anular o acórdão da origem, para que seja feita a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ.
Recurso ordinário provido em parte.
(RMS 44.566/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015)

Neste caso, a eficácia da sentença repercutirá na esfera jurídica alheia, impondo-se o litisconsórcio necessário, uma vez que o impetrante ocupa a 17º lugar no certame e, caso seja concedida a segurança, passaria a ocupar o 13º lugar.

Os candidatos classificados em 13º e 16º lugares ingressaram espontaneamente no feito (fls. 89/103).

Por isso, determino que o impetrante providencie a citação dos candidatos classificados nas 14ª e 15ª colocações, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001969-1
IMPETRANTE: ROGELIS DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B E OUTROS
IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINSTRAÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Diz o impetrante às fls 04: "Ocorre que na semana de realização da matrícula (que se realizará dia 15.12.2016), o impetrante foi informado que não poderia realizar a referida matrícula em razão da idade (superior a 35 anos).

Compulsando os documentos juntados pelo impetrante, não encontro qualquer prova documental do ato coator, que lhe teria negado o direito à matrícula/posse do impetrante aprovado, sobretudo para se verificar qual a autoridade responsável por tal ato.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, faça juntar documento comprobatória da negativa de sua matrícula/posse, sob pena de indeferimento da inicial.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Trata-se de pedido realizado pela impetrante para o bloqueio *on line* de valores, para a aquisição da medicação necessária para o seu tratamento, já deferida em antecipação de tutela e confirmado no mérito da presente ação.

Indica a quantia de R$27.730,80 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos) para a compra de seis ampolas do medicamento Inflixmabe 100mg.

Eis o relato necessário. Decido.

Considerando que a parte, apesar de narrar a negativa da Secretaria de Saúde em fornecer a medicação, esta não carreou aos autos nenhuma prova.

Com o intuito de evitar o tumulto processual e prejuízos para as partes, determino a intimação do Estado de Roraima acerca do fornecimento da referida medicação.

Após, com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos com urgência.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 12/12/2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.16.001953-5
DEPRECATE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTIS
DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DESEMBARGADOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Autos n.º 0000 16 001953-5

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Comunique-se ao douto Juízo Deprecante.

Cumprida a finalidade da presente deprecata, devolvam-se os autos ao douto Juízo Deprecante, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Boa Vista/RR, em 14 de dezembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. interrogatório, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90;

2. Cite-se a acusada;

3. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, ao Juiz Titular do 1º Juizado Especial Criminal, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, para que realize o interrogatório da acusada, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil;

4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como a ré.

5. Por oportuno, determino a alteração da classe processual, tendo em vista que há denúncia recebida

6. Expedientes necessários.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000833-2
IMPETRANTE: ARICÉLIO LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.15.000833-2.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Dê-se vista novamente à DPE, para se manifestar sobre fls. 57/58.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.15.000394-5.

Considerando a concordância da Procuradoria do Estado (fls. 210), sobre a prestação de contas do Impetrante, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 09:00hs, para audiência de interrogatório, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90;

2. Cite-se a acusada;

3. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, ao Juiz Titular do 1º Juizado Especial Criminal, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, para que realize o interrogatório da acusada, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil;

4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como a ré.

5. Por oportuno, determino a alteração da classe processual, tendo em vista que há denúncia recebida.

6. Expedientes necessários.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

cxZXAXhPAwD/1twZpe5ucxZCeAI=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 14/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000438-5 - PACARAIMA/RR
APELANTE: ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRA – OAB/RR Nº 144-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020034-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ROBERTO SIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008
2º APELANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
3º APELANTE: FRANCISCO BRITO CHAGAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000575-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALADIONIO ALVES PEREIRA
DFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005456-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER DA SILVA BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001035-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARLEN MANOEL PETROLINO
ADVOGADA: DRA. ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015648-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO ARAÚJO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006755-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: VIVIANE DE LIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001244-9 – BONFIM/RR
APELANTE: CARLTON GREEN
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.091393-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MANOEL AMALIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 725
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004017-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIQUEFISON DOS SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CSTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013760-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURY, MARCELO NEVES LIMA E RAIMUNDO MACIEL LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTES: ELIAS SOARES DE AZEVEDO E CLÁUDIO DA SILVA LORENÇO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.16.018415-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JALSER RENIER PADILHA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO – OAB/RR Nº 155-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001397-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ADALTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E MAIS 18 REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A IMPUTAR INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO AO PACIENTE. DECRETO PREVENTIVO GENERICAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001594-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - INFRAÇÃO AOS ARTS. 12 E 16 DA LEI N.º 10.826/03, E AO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - AUTOS AGUARDANDO CITAÇÃO DOS CORRÉUS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM DATA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - GRAVIDADE DOS CRIMES E CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 282, II E § 2.º, C/C O ART. 319) - ORDEM CONCEDIDA, COM A IMPOSIÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM RECOMENDAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A EVENTUAIS RÉUS SOLTOS (CPP, art. 80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001308-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVERIA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001389-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CÍVEL - REQUISITOS DA SENTENÇA -
RELATÓRIO - NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000616-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO – OAB/RR Nº 697
AGRAVADO: CENTRO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. ÁUREO DA SILVEIRA BATISTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 66725
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUSPENSÃO DOS ATOS DE COMISSÃO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS QUE NÃO IMPORTEM EM PUNIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000989-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELENA MARTINEZ FREIRE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: BANCO FIAT LTDA

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARTINS E OUTROS – OAB/SP Nº 84814
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804619-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
EMBARGADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808266-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADO: GERSON LUIS DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE - CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001318-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO ANDRADE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001471-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: S. L. DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N
EMBARGADO: FERNANDO PINHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001764-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FUNÇÃO DELEGADA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – ATO DIVERSO DE MERA GESTÃO – APURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.833255-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA– ILEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO EM ATRIBUIR FALTAS AO IMPETRANTE – FALTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001657-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EZEQUIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA – OAB/RR Nº 231-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHEIRO TUTELAR – IDONEIDADE MORAL – PRESUNÇÃO RELATIVA – DENÚNCIAS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL – RELEVÂNCIA - AFASTAMENTO DO CARGO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DEMONSTRADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001492-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: CARLOS MAGNO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810397-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: JEFFERSON DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –SENTENÇA QUE DETERMINA AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS PROGRESSÃO FUNCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000529-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA EM JUÍZO QUE ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA VARA FAZENDÁRIA - RECURSO DESPROVIDO
Nada obstante um dos polos da relação processual seja composto por sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujos feitos, a rigor, não se processam perante a justiça especializada, travando-se em juízo discussão que deva ser resolvida à luz do Direito Administrativo, em especial à lei de licitações, correta a decisão judicial que determina a remessa dos autos à vara de fazenda pública.

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000823-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: TABITA DE LIMA GOMES
ADVOGADA: DRA. ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE – REJEIÇÃO – MÉRITO - ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 167/67 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO – ADMISSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO A UM DOS TÍTULOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (presidente em exercício), Cristóvão Suter (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001680-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FERNANDO SOARES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO, DEVENDO SER FLEXIBILIZADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Os prazos para a conclusão da instrução processual não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=

2. Não se caracteriza constrangimento ilegal quando existe um excesso tolerável de prazo entre a decretação da prisão preventiva e o encerramento da instrução processual, de acordo com o princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001680-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e negar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013618-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 947-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. DO PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE EMBRIAGUEZ PELA AUSÊNCIA DE EXAME DE SANGUE E DE BAFÔMETRO - IRRELEVÂNCIA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA – PLEITO QUE BUSCA A SUBSTITUIÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER CUMULATIVO – PENA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido
2. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.013618-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000350-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANILDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.000350-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000658-1 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - FACULDADE DO PARQUET EM REALIZAR DILIGÊNCIAS DIRETAMENTE QUE NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA A DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À BUSCA DA VERDADE REAL - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à reclamação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000558-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CP) – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO SE REVELAM DE PEQUENA MONTA – INAPLICABILIDADE – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2.º) – INVIABILIDADE – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1.º – IMPOSSIBILIDADE – CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTO APLICADO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001637-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 289-B
PACIENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I, DO CPB. PLEITO QUE BUSCA A LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO COMETEU OS CRIMES A SI IMPUTADOS. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO DESTINADO À DISCUSSÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001637-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira(Presidente), a Desa. Elaine Bianchi e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010507-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: RANDSON FIDELIS DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DELITOS NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso DESPROVIDO.
2. Sentença mantida.

nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.010507-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014055-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADRIANO GRECO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DELITO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso DESPROVIDO.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.014055-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922316-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237-N
EMBARGADA: JULIANA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS: DR. RAWLINS COELHO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 698-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700196-3 – RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: WELLINGTON ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL – OAB/RR Nº 386-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800679-1 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: MARIA CREUZA RAMOS SALES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910313-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR – OAB/RR Nº 482-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DA VESTIBULAR - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher as preliminares de decadência e prescrição, dando provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903586-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA IVONILDE LEITÃO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001309-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: TANILO ANTONIO CREMONESE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001390-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADA: DALIANE FONTES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001369-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA – OAB/MG Nº 98981-N
AGRAVADO: DIÓGENES ARRUDA SPOSITO NONATO
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Câmara - Única

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001640-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PROCEDENTE - PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE SEIS MESES - AGUARDANDO A CITAÇÃO - SEM PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001640-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e CONCEDER a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001799-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Câmara - Única

- Conforme o Superior Tribunal de Justiça (HC 128.060/SP), uma vez encerrada a instrução criminal e encontrando-se o processo na fase de diligencias finais (art. 402 do CPP), não há mais que se falar em excesso de prazo, consoante a Súmula nº 52 do STJ.
- In casu, o paciente não ostenta boas condições pessoais, possuindo registros policiais pretéritos e não tendo comprovado ocupação lícita.
- A decisão que decretou a prisão preventiva justifica de modo satisfatório por que não são cabíveis as medidas cautelares do art. 319 do CPP, ao mesmo tempo em que fundamenta a prisão cautelar em elementos concretos e na necessidade de garantia da ordem pública.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001736-4 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ELÓI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 1206
PACIENTE: CARLOS ROSA EMERIQUE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - LEI Nº 9.605/98 - ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 13 de dezembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003308-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DE SOUZA NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º II DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIADA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do eg.TJRR, em 13 de dezembrode 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009443-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCO AURÉLIO ANDRADE PICÂNCIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 302 E 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRADA A INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - PROPORCINALIDADE COM A PENA DE DETENÇÃO APLICADA - ART. 293 DO CTB - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do TJ-RR, em 13 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020843-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BISMARK MIRANDA AIRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 9º DO CP, C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/06 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTO FIRME E COERENTE - CORROBORADO PELAS PROVAS AMEALHADAS AOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO NEGATIVA QUANTO AO MOTIVO DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
O fato isolado de o réu ter ingerido bebida alcoólica e de estar embriagado quando do cometimento do delito não pode ser avaliado como circunstância desfavorável em relação ao motivo do crime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=

conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 13 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005159-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ANDERSON BATISTA VIANA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
2º E 3º APELANTES: HUANDERSON JEOVÁ CORREIA DA SILVA E PAULO RICARDO PASSOS REIS
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131 E DRA. LUIZA PAGOTE COSTA – OAB/RR Nº 1095
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II, C/C O ART. 14, II) - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME EXERCIDO COM GRAVE AMEAÇA - DOSIMETRIA - PEDIDOS DE (1) EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, (2) FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E (3) ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL ABERTO: ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO, EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, COM REDUÇÃO DA REPRIMENDA - PLEITOS DE AUMENTO DO GRAU DE REDUÇÃO EM RAZÃO DO CRIME TENTADO - REJEIÇÃO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE EM SUA INTEGRALIDADE - 1.º E 2.º APELOS DESPROVIDOS - 3.º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento aos 1.º e 2.º apelos (ANDERSON BATISTA VIANA e HUANDERSON JEOVÁ CORREIA DA SILVA); e dar provimento, em parte, ao 3.º apelo (PAULO RICARDO PASSOS REIS), nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003139-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO LINHARES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, C/C O ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPROCEDÊNCIA – RÉU QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS – JURISPRUDÊNCIA DO STF – INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001812-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
PACIENTE: AFONSO DE SOUZA DUARTE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU TENTOU FUGIR DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.
3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.001812-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (presidente) o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014340-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS de que a ré integra organização criminosa ou que se dedica ao crime, não havendo provas também da reincidência nem de maus antecedentes, TENDO a ré direito à redução. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A ré foi condenada, na forma do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMIQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Câmara - Única

razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Em recurso o Ministério Público alega ser indevida a aplicação da causa de redução do art. 33 , § 4º , da Lei 11.343/06, dizendo tratar-se de ré que se dedica às atividades criminosas.
2. Pela análise das provas, não há prova cabal da dedicação às atividades criminosas, não havendo registro especial sobre o modus operandi da acusada. Na dúvida, deve ser aplicada a causa de redução. Posição doutrinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 014340-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007204-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRENIS ARAÚJO MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO TENTADO - RÉU QUE USANDO DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA COM ARMA BRANCA CONTRA A VÍTIMA, SUBTRAI-LHE O CELULAR - O FATO DE TER SIDO ALCANÇADO POR POPULARES QUANDO EMPREENDEU FUGA DO LOCAL NÃO INCIDE EM TENTATIVA - A INOCORRÊNCIA DE POSSE MANSA E PAFÍCIFICA NÃO DESCARACTERIZA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO - TESE PACIFICADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM LEADING CASE. SÚMULA 582 DO STJ - PENA DEFINITIVA REFORMADA PARA 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 53 DIAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Apelação da acusação que pugna pela condenação do réu pela prática de roubo majorado consumado e não tentado. Réu que foi pego e detido pela população logo após roubar o celular da vítima, até a chegada da polícia militar.
2- Aplicação de tese pacificada pelas Cortes Superiores. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(STJ. REsp 1.524.450 RJ 2015/0073105-7. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 29/10/2015)
3 - Pena definitiva reformada, excluindo-se a redução de um terço da tentativa.
4 - Sentença reformada. Recurso provido, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o i. membro do Ministério Público graduado.

nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019880-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: THIARLISON DA COSTA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO ANULATÓRIO EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONTRARIEDADE NA VOTAÇÃO DA QUESITAÇÃO - AUSÊNCIA DE TESES SUBSIDIÁRIA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010.14.019880-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017960-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: DRA. MILEIDE LIMA SOBRAL – OAB/RR Nº 1178, DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210 E DR. IGOR LYNIKER MENEZES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) - PRELIMINAR - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O RECORRENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, CONFIRMADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO E DO VEÍCULO APREENDIDOS - DESCABIMENTO - BENS PROVENIENTES E UTILIZADOS NO TRÁFICO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
nGc5TzoKHIBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006301-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. S. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

ECA - PENAL JUVENIL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A DO CPB - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - SENTENÇA QUE ADOTOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - MEDIDA ADEQUADA - EXCEPCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO - ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA - ARTIGO 122, DA LEI Nº 8069/90 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001773-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
PACIENTE: HALISSON CHRISTIAN DOS SANTOS BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 282, II E § 2.º, C/C O ART. 319) - ORDEM CONCEDIDA, COM A IMPOSIÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Câmara - Única
nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=
SICOJURR - 00054877

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

nGc5TzoKHlBzBgUHBXSMlQgeNwg=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 615 DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **GABRIEL SILVEIRA VIEIRA** para exercer o cargo em comissão Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 15.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2696, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 14 a 16.12.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2697, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 0009061-66.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria nº 2646, de 01.12.2016, publicada no DJE nº 5870, de 02.12.2016, anteriormente marcada para 19.12.2016, para ser usufruída no dia 24.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2698, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos abaixo relacionados:

N.º	NOME	CARGO
1	Air Marin Júnior	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá
2	Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular Vara de Penas e Medidas Alternativas
3	Aluízio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública
4	Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível
5	Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal
6	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
7	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível
8	Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível
9	Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência
10	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas
11	Eduardo Messaggi Dias	Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima
12	Elvo Pigari Junior	Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível
13	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante
14	Euclydes Calil Filho	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública
15	Evaldo Jorge Leite	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí
16	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
17	Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis
18	Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal
19	Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal
20	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica
21	Noemia Cardoso Leite de Sousa	Juíza Substituta
22	Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude
23	Paulo Cézar Dias Menezes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara de Família

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2699, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2016 e 06.01.2017:

N.º	NOME	UNIDADES
1	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Comarca de Caracaraí e Comarca de Mucajaí
2	Délcio Dias Feu	Segundo Juizado Especial Cível, Primeira Vara da Infância e da Juventude e Coordenadoria da Infância e da Juventude
3	Esdras Silva Pinto	Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar e Vara de Crimes contra Vulneráveis
4	Jarbas Lacerda de Miranda	Quarta Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública
5	Joana Sarmento de Matos	Comarca de Bonfim e Comarca de Pacaraima
6	Lana Leitão Martins	Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas e Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva
7	Luiz Alberto de Morais Júnior	Primeiro Juizado Especial Cível, Terceiro Juizado Especial Cível e Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista - RR
8	Luiz Fernando Castanheira Mallet	Primeira Vara de Família, Segunda Vara da Família e Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
9	Marcelo Lima de Oliveira	Quinta Vara Cível e Vara de Execução Penal
10	Pedro Machado Gueiros	Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá
11	Reinaldo Paixão Bezerra Junior	Primeira Vara Cível, Segunda Vara Cível, Sexta Vara Cível
12	Rodrigo Bezerra Delgado	Terceira Vara Cível, Primeira Vara da Fazenda Pública e Segunda Vara da Fazenda Pública
13	Rodrigo Cardoso Furlan	Segunda Vara Criminal e Juizado Especial Criminal
14	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Comarca de Alto Alegre, Vara de Penas e Medidas Alternativas e Primeiro Juizado de Violência Doméstica
15	Suelen Márcia Silva Alves	Primeira Vara Criminal, Terceira Vara Criminal e Vara da Justiça Itinerante

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2700, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 0009017-47.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 14, 15 e 16.12.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Vara de Execução Penal, no período de 26 a 30.09.2016 (semanal) e de 01 a 02.10.2016 (final de semana).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2701, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0008930-91.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, dispensa do expediente nos dias 15 e 16.12.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 11 a 17.04.2016 (semanal) e no dia 12.10.2016 (feriado).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2702, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0008755-97.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 07.12.2016, as férias do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 28.11 a 13.12.2016, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2703, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.° 0007623-05.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Determinar que o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, do Setor de Movimentação Processual e Execução passe a servir na Sexta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 13.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2704, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0004379-68.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5876, de 14.12.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **RONIEYSON CLICIO GUIVARES,** Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Vara de Execução Penal, com efeitos a partir de 14.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2705, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0003065-55.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5856, de 10.11.2016,

Considerando o teor do Processo nº 0009266-95.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a gratificação de produtividade concedida ao servidor **HENRIQUE SÉRGIO NOBRE**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 01 a 31.01.2017, objeto da portaria nº 2565, de 22.11.2016, publicada no DJE n.º 5863, de 23.11.2016.

Art. 2º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **SÓCRATES COSTA BEZERRA,** Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, lotado na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 01 a 31.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2706, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 e no parágrafo único do artigo 74 ambos do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que tratam do recesso forense;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº. 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o documento SEI nº. 0009250-44.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. O expediente das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, ocorrerá da seguinte forma, sem prejuízo do plantão judicial:
I – das 08h às 14h: expediente externo nas unidades jurisdicionais e administrativas;
II – das 14h às 18h: expediente interno nas unidades jurisdicionais e administrativas;
III – das 08 às 18h, ininterruptamente, na Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e da Juventude e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, com posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes.
Parágrafo único. Após o expediente, assim como nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo, as unidades jurisdicionais designadas funcionarão em regime de sobreaviso.

Art. 2º. Durante o recesso forense ficarão suspensos os prazos processuais, a realização de audiências e sessões de julgamento, bem como a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, intimação de partes e/ou advogados, nos primeiro e segundo graus, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa, que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 12 horas.

Art. 3º A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 4º. Fica resguardado o livre acesso, respeitado os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, devidamente identificados.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2707, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº. 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

Presidência - TJRR

CONSIDERANDO o documento SEI nº. 0009250-44.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais, no período de 07 a 20 de janeiro de 2017, bem como audiências, sessões de julgamento, publicação de acórdãos, sentenças, decisões, intimação de partes e/ou advogados, nos primeiro e segundo graus de jurisdição, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 12 horas.

Art. 2º. As suspensões previstas no artigo anterior não obstam a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 3º. O expediente das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no período descrito no artigo 1º., ocorrerá da seguinte forma, sem prejuízo do plantão judicial:
I – das 08h às 14h: expediente externo nas unidades jurisdicionais e administrativas;
II – das 14h às 18h: expediente interno nas unidades jurisdicionais e administrativas;
III – das 08 às 18h, ininterruptamente, na Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e da Juventude e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, com posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2708, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 0008737-76.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
ALDENEIDE NUNES DE SOUSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	11/12/2016
AMIRALDO DE BRITO SOMBRA	MOTORISTA - EM EXTINÇÃO	IV	V	20/12/2016
BRUNO HOLANDA DE MELO	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IV	V	20/11/2016
CLAUDETE PEREIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ARQUITETURA	II	III	20/12/2016
DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	19/12/2016
FRANCISLEI LOPES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	13/12/2016
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	11/12/2016

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	04/09/2016
GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	04/12/2016
HELDER DE SOUSA RIBEIRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	11/12/2016
ISABELA SCHWARZ MAINARDI	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	13/12/2016
IVY MARQUES AMARO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	16/12/2016
LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	13/12/2016
LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ANÁLISE DE PROCESSOS	IV	V	20/12/2016
LUIZ EUGENIO BRAMBILA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	IV	V	01/11/2016
MICHELE MOREIRA GARCIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ANÁLISE DE PROCESSOS	IV	V	05/12/2016
PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	12/12/2016
ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	13/12/2016
SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	04/12/2016
SILVIA SCHULZE GARCIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	16/12/2016
TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ADMINISTRAÇÃO	VI	VII	28/12/2016
TATIANA DE PAULA MENDES	ANALISTA JUDICIÁRIO - ESP.: ANÁLISE DE PROCESSOS	VI	VII	09/12/2016
TATYANA DANTAS BARRETO HOLANDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	11/12/2016
THIARA SUELEN FREITAS CHAVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	VI	VII	19/11/2016
WENDEL CORDEIRO DE LIMA	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO	IX	X	07/11/2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

xX+SxIchwfvL1Zt4gq4/Q6TCw9Q=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/12/2016
Presidência
SEI 0001158-45.2016.6.23.8000
Especificação: Treinamento de combate a incêndio

DECISÃO

Trata-se de realização de Treinamento de Brigada de Incêndio para servidores do Fórum Criminal, visando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Alguns convocados não compareceram, ou desistiram do treinamento. Os faltantes/desistentes foram notificados e alguns responderam.

A SGP instruiu o feito e sugeriu que, com exceção dos servidores que não apresentaram justificativa, todos sejam isentos do ressarcimento do valor do treinamento, em virtude das razões expostas em seu despacho.

A SG opinou pela isenção de todos, inclusive dos que não se justificaram, porque houve uma convocação da Presidência e não uma inscrição voluntária e porque não foram estabelecidas as regras prévias de ressarcimento em caso de ausência injustificada.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e, excepcionalmente neste caso, *isento* os servidores (inclusive os que não apresentaram justificativa) do ressarcimento do valor do treinamento.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para ciência. Após, arquive-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003349-63.2016.6.23.8000
Especificação: Proposta legislativa para implantação de Diretoria

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA – AMARR solicita a implantação de diretoria nos fóruns do interior, com compensação financeira dos magistrados.

Decido.

O parágrafo único do art. 21 c/c a alínea “b” do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Eis os dispositivos:

“Art. 21. […]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

“Art. 20 […]

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão: [...]

III – no Poder Judiciário: [...]

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Por essas razões, embora seja favorável ao atendimento do pedido, suspendo a tramitação deste processo até o início da próxima gestão.

Presidência - TJRR
5142+WE1QhdSKAapKiw98UbB9zg=
SICOJURR - 00054874

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0009136-08.2016.8.23.8000
Especificação: Pedido de reconsideração férias.

DECISÃO

Trata-se de pedido do Desembargador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a reconsideração da decisão proferida no SEI 0006298-92.2016.8.23.8000, que trata da alteração das férias das servidoras Ânia Andréa Martins Araújo e Tyanne Messias de Aquino Gomes, ambas Assessoras Jurídicas de 2º grau, referentes ao exercício de 2015 para serem usufruídas no período de 09/01 a 07/02/2017 e 09/01 a 01/02/2017, respectivamente.

Aduz, ainda, que o esforço para cumprimento das metas justificaria a exceção, a exemplo da decisão proferida no Procedimento AGIS n.º 14.302/2015.

O Secretário de Gestão de Pessoas indeferiu o pedido, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados.

É o relatório. Decido.

Inobstante a decisão do Secretário da SGP, cumpre ressaltar que esta Corte possui precedente, AGIS n.° 14.302/2015, no qual permitiu o usufruto de férias de determinado servidor, referente ao exercício de 2014, no ano de 2016, tendo em vista a **necessidade do cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ**, o que se ajusta *in casu*.

No caso concreto, o pedido se funda na necessidade desta Corte em cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, determinação esta pautada da necessidade de se prestar a célere e efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos.

Diante disso, defiro o pedido para que as férias das servidoras Ânia Andréa Martins Araújo e Tyanne Messias de Aquino Gomes, ambas Assessoras Jurídicas de 2º grau, referentes ao exercício de 2015, sejam gozadas no interregno de 09/01 a 07/02/2017 e 09/01 a 01/02/2017, respectivamente.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas Providências.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008231-03.2016.8.23.8000
Especificação: Designação de FTE e Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Secretário de Tecnologia da Informação, solicitando a nomeação do servidor **Melquizedeque Lima Pereira**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada antes ocupada pelo servidor Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho, bem como a transferência de gratificação de produtividade do servidor Melquizedeque Lima Pereira para o servidor **Wendell Ribeiro Carneiro**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação (0065071).

A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que a Portaria n.º 2591/2016 publicada no DJE 5866 de 28.11.2016, dispensou o servidor Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Função Técnica Especializada em Ativos de TI, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 28.11.2016 (0066491).

Referida Subsecretaria informou ainda, que o servidor indicado é Bacharel em Sistema de Informação e pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Técnico em Informática.

Presidência - TJRR
5142+WE1QhdSKAapKiw98UbB9zg=
SICOJURR - 00054874

Presidência - TJRR

A Resolução n.º 20/2016, com redação dada pelas Portarias da Presidência n.° 1135/2016 e 1674/2016, ad referendum do Tribunal Pleno, são requisitos para a Função Técnica Especializada (FC-2): Servidor efetivo com certificado de conclusão do ensino médio ou, quando exigido, certificado de nível superior em área correlacionada com as atividades da respectiva unidade.

O Secretário da SGP mencionou "que não há texto normativo no âmbito desta Corte de Justiça que exija diploma de graduação em nível superior para assunção da Técnica Especializada (FC-2). Dito isso, notamos que o servidor indicado preenche os requisitos apontados pela Portaria Presidencial para ocupar a função comissionada em apreço, visto que é servidor efetivo e Bacharel em Sistema de Informação" (00070610).

Ao final, sugeriu a nomeação de **Melquizedeque Lima Pereira**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada, Código TJ/FC-2.

Ultrapassada esta fase, passemos para o pedido da transferência de gratificação de produtividade.

A Chefe do Setor de Cálculos informou que o servidor **Wendell Ribeiro Carneiro** pertence ao quadro de provimento efetivo desta Corte de Justiça, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, não exerce cargo em comissão e não consta registro de horário especial em nome dele (0070213).

Consta nos autos, a relação de servidores que percebem gratificação de produtividade, bem como o custo dessas concessões para o mês de dezembro de 2016 e exercício de 2017 (0069413).

Referida chefia apresentou a estrutura funcional da mencionada unidade no EP n° 0070213.

O Secretário da SGP informou que "Considerando que pleito refere-se mera transferência de gratificação de produtividade de um servidor para outro**, atualmente,** não gera impacto financeiro, uma vez que essa gratificação tem sido concedida em valor idêntico para todos os servidores, no limite máximo permitido pelo art. 2º da Resolução 49/2014". Ao final, sugeriu a transferência da gratificação de produtividade (0070610).

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP e defiro os pedidos, para designar o servidor **Melquizedeque Lima Pereira**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada, Código TJ/FC-2, visto que preenche os requisitos para o exercício da função, devendo ser observado o previsto no art. 15, § 4º da LCE n.º 053/2001, quanto à data da designação, bem como para autorizar a transferência de gratificação para o servidor Wendell Ribeiro Carneiro, tendo em vista que se trata de mera transferência o que **atualmente,** não gera impacto financeiro para esta Corte.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007863-91.2016.8.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo de Magistrado

DECISÃO

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz de Direito, solicita o pagamento de ajuda de custo, em razão de sua promoção a Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, conforme a Resolução/TP nº. 61/2016.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento. A SOF informou que existe disponibilidade orçamentária. A SG e o Juiz Auxiliar da Presidência opinaram pelo atendimento.

Decido.

Acolho as manifestações da SG e do Juiz Auxiliar da Presidência e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

5142+WE1QhdSKAapKiw98UbB9zg=

Presidência - TJRR

5142+WE1QhdSKAapKiw98UbB9zg=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 14/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2015
Requerente: Francinilde Santos Andrade
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 51/52) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 358/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 378/2015
Requerente: Uilmac Barbosa Figueredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52/53) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 378/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 394/2015
Requerente: Sirene da Silva Viana
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 40/41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 394/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 009/2016
Requerente: Leonilda Viana
Advogado: Denise Cavalcanti Calil
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 009/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 019/2016
Requerente: Fabiano Oliveira da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 37/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2016
Requerente: Jair Peixoto
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 37/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2016
Requerente: Cristiano Nobre Chaves
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 39/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2016
Requerente: Cristiano Nobre Chaves
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 39/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2016
Requerente: Josinei de Souza Costa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 42/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2016
Requerente: Joselia Alves Cunha
Advogado: Diego Freire de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 45/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2016
Requerente: Eliete Souza Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 46/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 053/2016
Requerente: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47/46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 053/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 059/2016
Requerente: Mileno da Costa Silva
Advogado: José Ale Júnior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 059/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 063/2016
Requerente: Claudia Alberto de Souza
Advogado: José Ale Júnior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 57) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 063/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 070/2016
Requerente: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47/48 bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 070/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2016
Requerente: Valdecir Elias Cavalcante Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43/44) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 072/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2016
Requerente: Francisco Rodrigues Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37/38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 101/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2016
Requerente: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 106/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2016
Requerente: Hilda Prill Soares
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 152/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2016
Requerente: Maria Zeneide Pinho Pinto
Advogado: Leandro Martins do Prado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 54/55) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 177/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2016
Requerente: Joel Lima da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 55) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 214/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2016
Requerente: Maria da Silva Martins
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 26/27/28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 220/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2016
Requerente: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto Matos Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 228/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2016
Requerente: Wanildo Araújo Feitosa
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 236/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2016
Requerente: Fredson Amarente da SIlva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 66/67) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 240/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2016
Requerente: Juvenal Soares de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 241/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2016
Requerente: Antonio Santos de Souza
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 60/61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 65) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 245/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 259/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 259/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2016
Requerente: José Ribeiro Paz
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53/54) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 267/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2016
Requerente: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveiro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 287/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2016
Requerente: Ronni Cesar da Silva Moares
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 299/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.P

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2016
Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 300/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2016
Requerente: Valter Mariano de Moura
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 316/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2016
Requerente: Odineldo Fiqueredo Braga
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 322/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 92.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 332/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2016
Requerente: Wagner Velasque Ribeiro
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e outros
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 344/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2016
Requerente: Cesar Orberlan Branco dos Santos
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 98.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 84), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 96), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 97), determino o arquivamento da RPV n.º 337/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

equisição de Pequeno Valor n.º 342/2016
Requerente: Antonio Gomes da Silva
Advogado: Ronaldo Rosi Ferreira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 342/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2016
Requerente: Jaqueline Magri dos Santos
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 354/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2016
Requerente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 358/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2016
Requerente: Richardson Silva dos Santos
Advogado:Denise Abreu Cavalcanti
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 76), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 380/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2016
Requerente: Josinei de Souza Costa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 42/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2016
Requerente: Joselia Alves Cunha
Advogado: Diego Freire de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 45/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2016
Requerente: Eliete Souza Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 46/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 053/2016
Requerente: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47/46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 053/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 059/2016
Requerente: Mileno da Costa Silva
Advogado: José Ale Júnior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 059/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 063/2016
Requerente: Claudia Alberto de Souza
Advogado: José Ale Júnior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 57) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 063/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 070/2016
Requerente: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47/48 bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 070/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2016
Requerente: Valdecir Elias Cavalcante Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43/44) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 072/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2016
Requerente: Francisco Rodrigues Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37/38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 101/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2016
Requerente: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 106/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2016
Requerente: Hilda Prill Soares
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 152/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2016
Requerente: Maria Zeneide Pinho Pinto
Advogado: Leandro Martins do Prado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 54/55) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 177/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2016
Requerente: Joel Lima da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 55) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 214/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2016
Requerente: Maria da Silva Martins
Advogado:
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 26/27/28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 220/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2016
Requerente: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto Matos Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 228/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2016
Requerente: Wanildo Araújo Feitosa
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 236/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2016
Requerente: Fredson Amarente da SIlva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 66/67) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 240/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2016
Requerente: Juvenal Soares de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 241/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2016
Requerente: Antonio Santos de Souza
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 60/61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 65) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 245/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado: Sem Advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 259/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 259/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2016
Requerente: José Ribeiro Paz
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53/54) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 267/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2016
Requerente: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveiro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 287/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2016
Requerente: Ronni Cesar da Silva Moares
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 299/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2016
Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 300/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2016
Requerente: Valter Mariano de Moura
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 316/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2016
Requerente: Odineldo Fiqueredo Braga
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 322/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 92.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 332/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2016
Requerente: Wagner Velasque Ribeiro
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e outros
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 344/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2016
Requerente: Cesar Orberlan Branco dos Santos
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 98.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 84), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 96), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 97), determino o arquivamento da RPV n.º 337/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 342/2016
Requerente: Antonio Gomes da Silva
Advogado: Ronaldo Rosi Ferreira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 342/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2016
Requerente: Jaqueline Magri dos Santos
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 354/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2016
Requerente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 358/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2016
Requerente: Richardson Silva dos Santos
Advogado:Denise Abreu Cavalcanti
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 76), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 380/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 364/2016
Requerente: Luciane Souza Silva
Advogado: José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.836,43 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) em favor da requerente Luciane Souza Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.796,21 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em favor de Luciane Souza Silva e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 367/2016
Requerente: Elizabeth de Viveiros Felix
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.549,82 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor da requerente Elizabeth de Viveiros Felix, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 150,68 (cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.399,14 (treze mil, trezentos e noventa e nove reais e catorze centavos) em favor de Elizabeth de Viveiros Felix e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 368/2016
Requerente: Sandro de Souza Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.495,39 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente Sandro de Souza Nascimento, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 101,26 (cento e um reais e vinte e seis centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.394,13 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos) em favor de Sandro de Souza Nascimento e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 371/2016
Requerente: Luzanir da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54/56.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 53, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.637,17 (oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) em favor da requerente Luzanir da Silva e do valor de R$ 1.170,39 (um mil, cento e setenta reais e trinta e nove centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 424,56 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 57 e 58.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.446,68 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em favor de Luzanir da Silva Oliveira e na quantia de R$ 936,32 (novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Precatório n.º 60/2015
Requerente: Marcello Guedes de Amorim
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em nome de **Marcello Guedes de Amorim**, referente ao PJEC nº 0400316-48.2013.8.23.0010, movido contra Município de Boa Vista.

À fl. 36, consta pedido interposto pelo credor em que solicita que o pagamento seja realizado mediante crédito em sua conta corrente, visto que o depósito foi efetuado pelo Município de Boa Vista, e, conforme informado, o beneficiário não mais reside no Estado de Roraima, de forma que fica impossibilitado de proceder com o levantamento do Alvará.

Na oportunidade, foram encaminhadas cópias do comprovante de residência, do cartão da conta corrente, bem como informado os dados bancários, no qual deve ser realizado o depósito do valor deste Precatório.

Conforme decisão de fl. 34, foi deferida a importância de R$ 17.474,36 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do requerente, Marcello Guedes de Amorim, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Após a efetivação do depósito por parte da entidade devedora, esta Corte procedeu com a atualização do valor do oficio requisitório, oportunidade em que o valor do Precatório passou a ser de **R$ 19.928,11 (dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos).**

Analisada a questão relativa à retenção, verificou que se tratava de demanda relativa à valor liquido das verbas rescisórias, não havendo assim, nada a ser retido, conforme consta do despacho de fls. 32/33.

O Alvará de selo nº 166075 chegou a ser retirado pelo Adv. Dr. Clóvis Melo de Araújo, no dia 02.12.2016, mas já foi devolvido e o valor continua depositado na parcela 34, da conta judicial nº 4600130087692.

É o relatório.

Decido.

A Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Dessa forma, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no documento de fl. 36.

Sendo assim, determino que seja expedido um ofício ao Banco do Brasil, acompanhado do alvará, solicitando que o valor e seus acréscimos legais, seja depositado diretamente na conta corrente do beneficiário.

Remeta-se o feito ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 31/2006
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Advogado: Representante do Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 257 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento integral do presente precatório, conforme comprovante bancário às folhas 256/256-v e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 153.025,97 (cento e cinquenta e três mil, vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima (CNPJ n.º 07.078.552/0001-61), sem retenção de imposto de renda e contribuições.

Quanto ao alvará de levantamento de valores, autorizo a transferência para a conta bancária informada à folha 248.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2016
Requerente: Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso - OAB/RR 712
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

BovmTKDAo1Ho2oK23jUaM2fJ3o4=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 14/12/2016

SEI 0001994-18.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor (...), ao deixar de (...).
Devidamente notificado, o servidor aponta que (...), e que não haveria tempo hábil para atender à determinação do juízo.

Assim, considerando plausíveis os argumentos do requerido, pois de fato organizar viagem para cumprimento de (...), requereria tempo além do possível para as datas agendadas, não vejo configurado qualquer ato a ensejar infração disciplinar.

Por essas razões, ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Dr. **BRENO COUTINHO**
Juiz Corregedor

7fPFDvDoH+kZGjmJHX69kCGMJ4I=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0001984-71.2016.6.23.8000
Origem: Subsecretaria de Infraestrutura de TIC
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 054/2016

DECISÃO 0072616

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 054/2016, firmado com a empresa **CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para adequação das Instalações Elétricas do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva para Instalação de Grupo Gerador 150KVA, com o objetivo de atender ao Data Center deste Poder Judiciário, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n.º 078/2016.
2. Vieram os autos para análise de alteração contratual com o objeto de retificar o título das Cláusulas Sétima, Nona, Décima e Décima Primeira, integrantes do Contrato nº 054/2016, passando respectivamente para: Cláusula Sexta, Cláusula Sétima, Cláusula Oitava e Cláusula Nona.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 383/2016. (evento nº 0072146).
4. Desse modo, considerando a informação do fiscal do contrato que que atesta o equívoco no título de algumas cláusulas do contrato, bem como a possibilidade de alteração contratual de forma unilateral pela Administração Pública e tratar-se de mera correção de erro material **autorizo a alteração do Contrato nº 054/2016**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº , na forma permitida pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93**, retificar o título das Cláusulas Sétima, Nona, Décima e Décima Primeira, integrantes do Contrato nº 054/2016, passando respectivamente para: Cláusula Sexta, Cláusula Sétima, Cláusula Oitava e Cláusula Nona.**
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0002483-55.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 033/2016

DECISÃO 0072762

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 033/2016, firmado com a **Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima - FAMA,** cujo objeto é a prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Vieram os autos para análise acerca da possibilidade de alterar a redação do Termo de Referência nº 28/2016, parte integrante do Contrato nº 033/2016 .
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 383/2016. (evento nº 0072146).
4. Desse modo, considerando a informação constante dos autos que a alteração da redação do Termo de Referência pretendida ainda que importem em restrição ao serviço prestado, elas não inviabilizam sua prestação e não estão em desconformidade com as normas regulamentadoras da ANS pertinentes ao assunto, consoante enfatizado pela unidade técnica, além de constar nos autos a anuência da empresa contratada acerca da minuta do Termo Aditivo (evento nº 0064651), **autorizo a alteração do Contrato nº 033/2016**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria TJRR nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0051872, na forma permitida pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93**,**

5nzNBN/HWE82wBtLuQmFHLDbRCA=

para alterar a redação do Termo de Referência nº 28/2016, parte integrante do Contrato nº 033/2016, o qual passa a ter a seguinte redação:

I - subitem 4.6.7, letra "uu": *"Tratamento cirúrgico de varizes";*

II - subitem 4.7.3, letra "h": *"Cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, quando efetuadas exclusivamente para recuperação ou restauração de funções de órgãos, membros e regiões, a exemplo, abdômen e mamoplastia";*

III - subitem 4.15.4: "*O valor do reembolso será pago integralmente nos critérios da RN nº 259/11 ou calculado dentro dos limites da tabela dos planos contratados. Sendo vedado o reembolso de quaisquer atendimentos em hospitais de alto custo."; e*

IV - subitem 8.1, letra "m": *"responder aos pedidos de autorização de procedimentos, inclusive intercâmbio, de forma ágil, de acordo com a RN 259/11, inclusive nos casos de pré-autorização e casos de procedimentos que necessitem de órteses, próteses e materiais especiais, no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis a partir da data da solicitação, conforme estabelece a ANS".*

5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e análise acerca da garantia contratual.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000629-26.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 023/2012, referente à locação do imóvel localizado na Rua Araujo Filho, nº703 – centro – Sr. José Ferreira da Silva

DECISÃO 0072997

1. Acolho o parecer jurídico SG/NUJAD nº 327/2016 (EP nº 0059449), bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa do EP nº 0072471.
2. Consta dos autos informação acerca da disponibilidade orçamentária para custear a despesa com o reajuste do Contrato nº 023/2012 (EP nº 0067186).
3. Assim, com fundamento no art. 1º, V, da Portaria TJRR nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 023/2012, com base no IGP-M, apurado nos períodos de agosto/2015 a julho/2016, e conforme cálculo constante do despacho do EP nº 0043147, o valor do Contrato fica reajustado a partir de agosto/2016 em 11,6509%, representando um acréscimo mensal de R$ 3.472,99, e anual de **R$ 41.675,88** sobre o seu valor global atualizado, que resulta no valor mensal total de R$ 33.281,78 e no valor anual de **R$ 399.381,44 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada no EP nº 0059456, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
5snzNBN/HWE82wBtLuQmFHLDbRCA=
SICOJURR - 00054872

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.° 0008737-76.2016.8.23.8000
Origem: Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Homologação de Avaliação e Progressão Funcional

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado nesta Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à concessão de progressão funcional aos servidores desta Corte, conforme relação que consta no anexo 0068992.
2. Foram juntados os quadros de acompanhamento individual de progressão funcional, bem como os quadros contendo as médias das avaliações dos servidores de desempenho dos servidores apontados, para fins de progressão (0072219 e 0072275).
3. A Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal informou que, em consulta ao sistema ADMRH, verificou-se que os servidores **Silvia Schulze Garcia, Thiara Suelen Freitas e Wendel Cordeiro de Lima** estiveram em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para atividade política no período em apuração, em vista disso, a contagem de tempo para aplicação da progressão funcional foi suspensa e retomada após o afastamento, conforme descrição constante nos quadros de acompanhamento individual.
4. Importante salientar inicialmente que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
5. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
6. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
7. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios para a avaliação de desempenho.
8. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 2010/2603, cuja finalidade é instituir os critérios de avaliação e o conceito mínimo que deve ser atingido para concessão de progressão.
9. Com efeito, tal omissão prejudica os servidores que se encontram aguardando a normatização para concessão da progressão funcional, posto que, continua a se utilizar o modelo de ficha de avaliação implementado pela Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
10. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade é prudente a concessão da progressão.
11. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
12. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes no anexo 0068992, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, devendo-se observar a alteração da data de progressão dos servidores **Silvia Schulze Garcia, Thiara Suelen Freitas e Wendel Cordeiro de Lima** que estiveram em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para atividade política no período em apuração, conforme informação prestada no despacho SDP 0057028, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
gzZAIBVH3wUsQYetPrjs2ef+o80=

13. Publique-se.
14. Após à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

gzZAlBVH3wUsQYetPrjs2ef+o80=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2930 - Cessar os efeitos, a contar de 22.11.2016, da designação da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2701, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.

N.º 2931 - Cessar os efeitos, a contar de 22.11.2016, da designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Núcleo Jurídico Administrativo, em virtude da designação da servidora Gláucia da Cruz Jorge para responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, objeto da Portaria n.º 2702, de 11.11.2016, publicada no DJE n.º 5858, de 16.11.2016.

N.º 2932 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 22.11 a 19.12.2016, em virtude de férias da servidora Gláucia da Cruz Jorge.

N.º 2933 - Designar o servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Família/ Secretaria, nos períodos de 09 a 27.01.2017 e de 30.01 a 02.02.2017, em virtude de férias e afastamento da titular.

N.º 2934 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Função Técnica Especializada, para responder pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, no período de 13 a 16.12.2016, em virtude de recesso da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, objeto da Portaria n.º 2892, de 07.12.2016, publicada no DJE n.º 5874, de 12.12.2016.

N.º 2935 - Designar o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Função de Chefe do Setor de Dados e Apoio à Decisão, no período de 12 a 19.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2936 - Designar o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA,** Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Sistemas, nos períodos de 28.11 a 06.12.2016 e de 08 a 17.12.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 2937 - Convalidar a designação da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA,** Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 16 a 29.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2938 - Conceder ao servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 06.02 a 07.03.2017.

N.º 2939 – Alterar as férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2016, de 02 a 11.05.2017 e de 18 a 27.10.2017.

N.º 2940 – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.04.2017 e de 17.04 a 06.05.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

u8ZQZhsfNJdFAp7TE4V5qFwQNCE=

N.º 2941 – Alterar as férias da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.105.2017 e de 12 a 31.07.2017.

N.º 2942 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.04.2017 e de 03 a 22.07.2017.

N.º 2943 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 28.08.2017.

N.º 2944 – Alterar as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 2945 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2017.

N.º 2946 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2018.

N.º 2947 - Conceder ao servidor **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, licença-paternidade, no período de 11.12.2016 a 30.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 2948 DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2017, conforme abaixo:

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3010091	MARCUS ALEXANDRE NAKASHIMA DE MELO	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	09/01/2017	07/02/2017
3011660	HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ SECRETARIA	04/06/2018	03/07/2018
3011400	CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ GABINETE	02/10/2017	11/10/2017
			06/11/2017	15//11/2017
			04/12/2017	13/12/2017
3011763	GESIEL MORAIS SOUZA	SETOR DE SISTEMAS JUDICIAIS	03/07/2017	17/07/2017
			08/01/2018	22/01/2018
3010144	FRANCISCO BARROSO PINTO	DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	19/06/2017	18/07/2017
3010830	GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	10/09/2017	09/10/2017
3011659	ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA	04/06/2018	18/06/2018
			19/11/2018	03/12/2018
3010809	MAYK BEZERRA LÔ	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	09/01/2017	18/01/2017
			16/02/2017	25/02/2017
			20/07/2017	29/07/2017
3010079	CINARA DA CONCEICAO ARAUJO	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	03/07/2017	01/08/2017

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
u8ZQZhsfNJdFAp7TE4V5qFwQNCE=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3010491	DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	09/01/2017	07/02/2017
3010099	RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	02/05/2017	16/05/2017
			10/07/2017	24/07/2017
3010714	RAUL DA ROCHA FREITAS NETO	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	09/01/2017	07/02/2017
3011304	GILBERTO JOSE DE SAMPAIO	SETOR DE ATENDIMENTO, ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	16/03/2016	25/03/2016
			08/01/2018	27/01/2018
3010761	MARIO BERNARDO DE SOUZA	SETOR DE CONCILIAÇÃO	01/08/2017	15/08/2017
			02/12/2017	16/12/2017
3010489	THAISE ALONSO PERDIZ	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	10/07/2018	24/07/2018
			05/12/2018	19/12/2018
3010108	CELIO CARLOS CARNEIRO	SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO	20/11/2017	19/12/2017
3011642	ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA	SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS	08/01/2018	17/01/2018
			02/07/2018	21/07/2018
3011669	TAIUAN BONFIM SILVA BARROS	PRIMEIRA VARA CÍVEL/ GABINETE	08/03/2017	22/03/2017
			14/08/2017	28/08/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

u8ZQZhsfNJdFAp7TE4V5qFwQNCE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/12/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	061/2016 Ref. ao PA nº 0001050-16.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de som na capital e interior e do serviço de operação de som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista.
CONTRATADA:	Empresa Adonias M. Silva - ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho no 12.101.02.061 .0003.2337 - prestação jurisdicional, pela Rubrica item no 3.3.90.30.29'00.00 - material de processamento de dados; Programa de Trabalho no 12.101.02.061.0003.2337 - prestação jurisdicional, pela Rubrica item nº. 3.3.90.39.17.00.00 – manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; e Programa de Trabalho nº. 12.101.02.061.0003.2337 – prestação juridicional pela Rubrica item nº. 3.3.90.39.79.00.00 – serviço de apoio administrativo técnico e operacional.
NOTAS DE EMPENHO:	1764/2016, 1765/2016, 1766/2016 e 1767/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 181.500,00 (Cento e Oitenta e um Mil Quinhentos Reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	A duração de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
CONTRATADA:	Adonias Moraes Silva – Representante Legal
DATA:	Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

EXTRATO DE RESCISÃO	
Nº DO CONTRATO:	013/2015 Ref. ao PA nº 0001480-65.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Referente a contratação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de som e Gravação dos Júris e Sessões do poder judiciário na Comarca de Boa Vista.
CONTRATADA:	Adonias M. Silva -ME
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do art. 79,II da Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira** - Por este instrumento, fica rescindido, a partir de 30 de Novembro de 2016, o contrato n° 13/2015, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Adonias M. Silva -ME , sem ônus para qualquer das partes. **Clausula Segunda** - A presente rescisão se dá por alto bilateral, nos termos do art. 79,II da lei de licitações.
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Edjane fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

w/XDt2UnMl3tCdd6/CjTHQ8YvUQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

D E C I S Ã O

PA nº 0000124-35.2016.6.23.8000 (SEI)

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para apurar as irregularidades verificadas no Contrato nº 06/2012, firmado com a empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., cujo objeto é o serviço de condução de veículos oficiais.

2. No EP 0024564 consta despacho fls. 157/158 onde relata as reiteradas falhas na execução do aludido contrato.

3. No EP 0053061.

4. Os autos voltaram ao NUJAD para continuidade da análise quanto às falhas apontadas, nos termos do item 4 do despacho 0046440.

5. É o que basta relatar. Decido.

6. Com efeito, diante do que consta dos autos, observa-se que a Contratada por diversas vezes falhou na execução do contrato nº. 06/2012, conforme ampla documentação acostada aos autos.

7. Diante do exposto, considerando a infringência por parte da Contratada, que resultaram em prejuízos para a Administração, compartilhando da análise procedida no Parecer Jurídico nº 309/16 (constante do evento 0055776), com amparo nos termos da Portaria nº 1135/2016, **aplico à empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, que conduz à aplicação da pena de multa calculada pelo no percentual de 8% do valor contratado,** já que houve caracterização do descumprimento parcial do contrato, nos termos do parágrafo segundo da cláusula oitava do Contrato nº 06/2012.

8. Publique-se.

9. Oficie-se à Empresa, acerca da penalidade aplicada, com cópia da presente decisão e do parecer jurídico 309/2016.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de2016.

Edjane fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

ERRATA

Na publicação do Extrato de Contrato 59/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX – EDIÇÃO 5876, em 14 de dezembro de 2016, pag. 30.

Onde lê-se: “Realização de serviços financeiros e outras avenças aquisição de Scanners, incluindo garantia on-Site pelo período de 12(doze) meses.

Leia-se: “Aquisição de Scanners, incluindo garantia on-Site pelo período de 12 (doze) meses.

w/XDt2UnMl3tCdd6/CjTHQ8YvUQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0003177-24.2016.6.23.8000
Origem: Diretoria do Fórum Criminal
Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Vilton de Sousa Flor** (EP 0022468).
2. Ao EP 0023055, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Consta ao EP 0070244 justificativa sobre os apontamentos levantados pela Subsecretaria de Contabilidade.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante aos EP's nº 0053367; 0053387; 0055736.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à Subsecretaria de Contabilidade para registros pertinentes.
10. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0009161-21.2016.8.23.8000
Origem: João Barbosa Advogados Associados
Assunto: Ressarcimento de valores

DECISÃO

1. Acolho o despacho do FUNDEJURR conforme EP 0072567.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos), em favor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT com os seguintes dados bancários: (BANCO DO BRASIL, AG. 1769-8, CC. 644.000-2, CNPJ 09.248.608/0001-04), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1], **totalizando em R$ 43,09 (quarenta e três reais e nove centavos)**.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 7v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

1 Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
t65AwZPMTXs8tENAZniEa/AD1/Y=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 275 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0009166-43.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
LUIZ AUGUSTO FERNANDES	Oficial de Justiça Avaliador	2,5 (duas e meia)
Destinos:	São João da Baliza - Vicinal 27 e demais localidades.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	05 a 07.12.16	

Nº 276 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0009022-69.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
LUIZ AUGUSTO FERNANDES	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Caroebe e Vicinais	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais em vicinais e Caroebe	
Data:	09 a 11.11.16	

Nº 277 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0008644-16.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
EUNICE MACHADO MOREIRA	Oficiala de Justiça	6,0 (seis)
Destinos:	Vicinais de Mucajaí e Boa Vista	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais em vicinais de Mucajaí e Boa Vista	
Data:	01 a 02.11 / 09 a 10.11 / 21.11 / 23 a 25.11	

Nº 278 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0008653-75.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS	Assessor Técnico	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarcas de Pacaraima	
Motivo:	Realizar a substituição da lixeira, conserto do muro da lateral esquerdo, conserto do portão da garagem que não está fechando, como também verificar a necessidade de mais algum serviço pendente na Comarca de Pacaraima.	
Data:	06 a 07.12.16	

Nº 279 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 009093-71.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
MARCOS DA SILVA SANTOS	Oficial de Justiça	3,0 (três)
Destinos:	Comarcas de Boa Vista.	
Motivo:	Cumprimento de mandados criminais e cíveis com audiências urgente.	
Data:	28 a 29.11 / 01 a 02.12	

Nº 280 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 009093-71.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
MARCOS DA SILVA SANTOS	Oficial de Justiça	3,0 (três)

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
t65AwZPMTXs8tENAZniEa/AD1/Y=

Destinos:	Comarcas de Boa Vista.
Motivo:	Cumprimento de mandados criminais e cíveis com audiências urgente.
Data:	28 a 29.11 / 01 a 02.12

Nº 281 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0008817-40.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
ENÉIAS DA SILVA	Motorista	9,0 (nove)
Destinos:	Comarcas de Boa Vista.	
Motivo:	Fazer a Revisão do carro da Comarca de Rorainópolis e buscar material de expediente.	
Data:	01 a 02.08 / 30 a 31.08 / 08 a 09.09 / 03 a 04.10 / 13 a 14.10 / 03 a 04.11	

Nº 282 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007280-09.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
ISABELA MELO DE ANDRADE	Chefe de Gabinete de Juiz	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Comarca de Bonfim	
Motivo:	Participar do Curso Técnicas de Sentenças Criminais	
Data:	31.08 a 02.09	

Nº 283 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007492-30.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarca de Rorainópolis.	
Motivo:	Realizar manutenção corretiva, tendo em vista a grande quantidade de chamados realizados para manutenções nos equipamentos da comarca de Rorainópolis e Processos no Sistema SEI.	
Data:	15 a 16.12.16	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

t65AwZPMTXs8tENAZniEa/AD1/Y=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000269-AM-A: 108
000276-AM-A: 108
000339-AM-N: 158
001636-AM-N: 108
002237-AM-N: 108
002501-AM-N: 108
002510-AM-N: 108
002581-AM-N: 108
003356-AM-N: 108
003456-AM-N: 107
005559-AM-N: 170
005622-AM-N: 139
005732-AM-N: 142
005934-AM-N: 142
007006-AM-N: 158
007613-AM-N: 158
003371-ES-N: 108
084567-MG-N: 121
101913-MG-N: 121
009708-MS-A: 113
035463-PR-N: 113
065779-RJ-N: 145
069963-RJ-N: 142
009151-RN-N: 193
003072-RO-N: 113
000025-RR-A: 003
000042-RR-N: 126, 127, 128, 129, 132, 133, 151
000043-RR-N: 152
000061-RR-A: 107
000077-RR-A: 003, 172
000077-RR-E: 107, 117, 145
000078-RR-A: 123
000080-RR-E: 124
000087-RR-B: 144, 193
000087-RR-E: 146
000091-RR-B: 130
000094-RR-B: 123
000100-RR-B: 153
000100-RR-N: 134
000101-RR-B: 141
000105-RR-B: 108, 110, 134, 135, 144
000112-RR-B: 118
000112-RR-N: 111
000113-RR-B: 193
000113-RR-E: 153
000114-RR-A: 107, 139, 145, 146
000117-RR-B: 149
000118-RR-N: 003, 131, 190
000124-RR-B: 184
000125-RR-N: 130, 146
000128-RR-B: 144, 193
000131-RR-N: 195
000137-RR-E: 153
000138-RR-N: 149
000144-RR-A: 184
000149-RR-N: 147
000153-RR-B: 010, 011, 012, 013, 014, 015, 031, 032, 033, 034, 035, 076, 077, 078, 079, 080
000153-RR-N: 117
000155-RR-B: 003, 171, 187, 188, 190, 194, 195
000158-RR-A: 107
000160-RR-B: 256
000160-RR-N: 124
000162-RR-A: 107
000165-RR-A: 131, 161
000169-RR-B: 120
000171-RR-B: 116, 145, 184
000172-RR-B: 107
000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109
000175-RR-B: 114
000178-RR-N: 122, 124, 130, 134, 147
000179-RR-E: 187, 188
000182-RR-B: 123
000182-RR-N: 138
000187-RR-B: 113
000189-RR-N: 107, 137
000191-RR-E: 188
000194-RR-B: 107
000196-RR-E: 110, 134, 135, 144
000200-RR-A: 146
000201-RR-A: 146
000203-RR-N: 122, 124, 130, 134, 147, 148
000205-RR-B: 153
000209-RR-N: 003
000210-RR-N: 186, 188, 245
000212-RR-N: 150
000215-RR-E: 116
000221-RR-A: 108
000223-RR-A: 108, 149
000225-RR-E: 108, 110, 134, 144
000226-RR-N: 116, 124, 188
000229-RR-B: 113, 134
000231-RR-N: 111, 112, 119
000233-RR-B: 112
000233-RR-N: 149
000238-RR-E: 139
000240-RR-B: 188
000243-RR-B: 139, 140
000243-RR-E: 188
000247-RR-B: 145

000248-RR-B: 003
000249-RR-N: 193
000254-RR-A: 135, 171
000255-RR-B: 153
000256-RR-E: 114, 115, 117
000260-RR-E: 141
000261-RR-E: 139
000262-RR-N: 116
000263-RR-N: 109, 124, 142
000264-RR-A: 122, 124
000264-RR-N: 114, 115, 117, 137, 138, 139, 146, 148
000265-RR-B: 142
000269-RR-N: 146
000270-RR-B: 113, 114, 115, 117, 137, 138, 148
000272-RR-B: 121
000272-RR-E: 120
000275-RR-N: 069
000276-RR-A: 003, 187
000276-RR-B: 130, 134
000278-RR-N: 153
000287-RR-B: 148
000287-RR-E: 139
000287-RR-N: 152
000288-RR-A: 003
000288-RR-B: 124
000288-RR-E: 139, 146
000290-RR-E: 114, 115, 117, 137, 138
000295-RR-A: 144, 150
000297-RR-B: 003
000299-RR-N: 187
000300-RR-N: 003, 150
000303-RR-A: 113
000311-RR-N: 255
000312-RR-B: 148
000315-RR-N: 139
000316-RR-N: 124
000319-RR-E: 120, 131
000323-RR-E: 130
000323-RR-N: 127
000332-RR-B: 115, 117, 137, 138, 139
000333-RR-A: 113
000343-RR-B: 139
000352-RR-B: 130
000354-RR-A: 134, 136, 143
000356-RR-A: 152
000379-RR-N: 153
000385-RR-N: 137
000387-RR-A: 135
000394-RR-N: 113, 124
000410-RR-N: 127, 152
000413-RR-N: 118
000416-RR-E: 139, 145
000420-RR-N: 124
000424-RR-N: 153
000447-RR-N: 134, 136, 143
000451-RR-N: 137
000467-RR-N: 120, 131, 140
000468-RR-N: 112, 115, 158
000479-RR-A: 144
000481-RR-N: 157, 162
000482-RR-A: 144
000483-RR-N: 134
000494-RR-N: 188
000507-RR-N: 137
000514-RR-N: 193
000542-RR-N: 003, 188, 191
000543-RR-N: 195
000550-RR-N: 114, 115, 117, 137, 138, 139, 148, 193
000551-RR-N: 130
000555-RR-N: 194, 195
000564-RR-N: 003
000566-RR-N: 113
000585-RR-N: 130
000617-RR-N: 116, 188
000627-RR-N: 123
000637-RR-N: 187, 188
000641-RR-N: 193
000662-RR-N: 193
000690-RR-N: 139
000692-RR-N: 145
000700-RR-N: 141
000710-RR-N: 003, 188
000711-RR-N: 113
000715-RR-N: 003, 187, 188
000716-RR-N: 174
000721-RR-N: 119
000749-RR-N: 125
000755-RR-N: 139
000782-RR-N: 159
000787-RR-N: 120
000804-RR-N: 188
000805-RR-N: 139
000816-RR-N: 111, 112
000824-RR-N: 139
000847-RR-N: 187, 188
000854-RR-N: 140
000855-RR-N: 140
000858-RR-N: 141
000862-RR-N: 139, 195
000877-RR-N: 116
000878-RR-N: 184
000885-RR-N: 140
000897-RR-N: 139
000917-RR-N: 254
000934-RR-N: 248
000937-RR-N: 139
000938-RR-N: 139
000986-RR-N: 189
000994-RR-N: 127, 128, 129, 132, 133, 151
001033-RR-N: 115

001048-RR-N: 155, 182
001065-RR-N: 114, 115, 117, 138, 146
001074-RR-N: 116
001131-RR-N: 173
001156-RR-N: 120, 131, 140
001233-RR-N: 125
001354-RR-N: 146
001455-RR-N: 145
001480-RR-N: 186, 245
001503-RR-N: 158
001504-RR-N: 194
001546-RR-N: 113, 165
001584-RR-N: 184
167475-SP-N: 119
189902-SP-N: 153
254772-SP-N: 193

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0018394-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018394-2
Réu: Junior Silva do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0018393-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018393-4
Réu: Danielly de Albuquerque Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

003 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Walla Adairalba Bisneto, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0018815-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018815-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0019141-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019141-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0019256-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019256-2
Autor: A.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0019344-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019344-6
Autor: W.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.068,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0019349-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019349-5
Autor: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0019385-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019385-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

010 - 0018282-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018282-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 596,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0019149-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019149-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 612,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0019288-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019288-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.567,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0019333-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019333-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.193,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0019877-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019877-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.456,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0020079-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020079-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.244,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0019187-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019187-9
Autor: S.T.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0019189-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019189-5
Autor: F.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 10.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0019202-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019202-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.428,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0019205-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019205-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0019250-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019250-5
Autor: J.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Valor da Causa: R$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0019750-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019750-4
Autor: G.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 10.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

022 - 0014547-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014547-9
Requerido: T.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0018896-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018896-6
Requerido: F.I.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0018905-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018905-5
Requerido: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0019387-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019387-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0019787-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019787-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

027 - 0019007-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019007-9
Autor: F.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 127.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

028 - 0017996-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017996-5
Autor: L.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0018809-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018809-9
Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0019045-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019045-9
Autor: I.H.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

031 - 0019106-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019106-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.B.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 613,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0019330-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019330-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.M.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.847,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0019502-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019502-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 876,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0020077-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020077-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 562,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0020090-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020090-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 227,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

036 - 0019023-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019023-6
Autor: J.E.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019028-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019028-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0019235-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019235-6
Autor: G.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019392-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019392-5
Autor: L.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 172,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019743-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019743-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0020102-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020102-5
Autor: D.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

042 - 0018772-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018772-9
Autor: J.E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018774-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018774-5
Autor: S.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018786-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018786-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 88,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018828-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018828-9
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018830-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018830-5
Autor: A.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018854-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018854-5
Autor: G.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018866-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018866-9
Autor: V.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0018871-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018871-9
Autor: E.O.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0018873-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018873-5
Autor: I.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018887-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018887-5
Autor: L.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018892-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018892-5
Autor: N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

053 - 0019052-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019052-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0019066-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019066-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

055 - 0014549-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014549-5
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0019226-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019226-5
Autor: C.L.R.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0019269-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019269-5
Autor: W.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0019272-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019272-9
Autor: S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0018793-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018793-5
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.340,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0019192-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019192-9
Autor: A.P.D.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 47.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0019229-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019229-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0019390-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019390-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0019489-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019489-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0019749-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019749-6
Autor: G.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 30/11/2016,ÀS 10:54 HORAS.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

065 - 0018806-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018806-5
Requerido: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018900-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018900-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018913-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018913-9
Requerido: S.R.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0019347-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019347-9
Requerido: A.C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

069 - 0019234-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019234-9
Executado: João Pedro Andrade Raposo
Executado: Jose Jailton Raposo
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 22.759,52.
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Dissol/liquid. Sociedade

070 - 0018811-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018811-5
Autor: A.R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

071 - 0017999-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017999-9
Autor: F.K.T.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0019009-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019009-5
Autor: F.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 94.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0019012-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019012-9
Autor: M.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 68.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0019047-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019047-5
Autor: C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0019728-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019728-0
Autor: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

076 - 0019210-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019210-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 410,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0019325-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019325-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 372,45.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0019328-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019328-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: V.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 6.934,49.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0019882-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019882-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.F.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.468,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0020084-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020084-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Valor da Causa: R$ 411,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

081 - 0018797-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018797-6
Autor: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018908-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018908-9
Autor: K.A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0019014-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019014-5
Autor: K.K.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0019026-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019026-9
Autor: F.K.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 11.471,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0019031-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019031-9
Autor: M.E.S.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0019037-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019037-6
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

087 - 0017923-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017923-9
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018767-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018767-9
Autor: B.P.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018769-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018769-5
Autor: J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018788-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018788-5
Autor: W.K.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018791-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018791-9
Autor: G.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018833-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018833-9
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018847-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018847-9
Autor: L.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018849-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018849-5
Autor: O.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018852-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018852-9
Autor: M.O.S.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018868-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018868-5
Autor: V.A.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018885-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018885-9
Autor: R.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018890-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018890-9
Autor: F.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

099 - 0018000-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018000-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018814-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018814-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018825-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018825-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

102 - 0018910-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018910-5
Autor: M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0019253-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019253-9
Autor: J.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0019267-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019267-9
Autor: I.A.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0019274-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019274-5
Autor: J.M.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0019740-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019740-5
Autor: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

107 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. Há, portanto, uma ordem a ser seguida pelos interessados. 02 - A inventariante não comprovou nos autos o valor da dívida junto a PREVI; não houve resposta ao Oficio expedido à fl. 104 (atendendo a pedido da inventariante); a inventariante não prestou conta nos autos da quitação da dívida de IPTU junto a Prefeitura Municipal. Desta forma, há que se ter cautela, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 1005/1006. 03 - Intime-se a inventariante para que preste conta nos autos do valor levantado à fl. 1003. 04 - Após, aguarde-se, em Cartório, a resposta do ofício encaminhado a PREVI. 05 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 14 Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

1ª Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

108 - 0006386-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006386-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Antonio Martins
DESPACHO

Junte a parte, em cinco dias, a certidão da matrícula.

Conclusos, após.

BV, 13.12.2016

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Jaime César do Amaral Damasceno, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Marlene Rodrigues de Souza, Maria de Fátima Marques dos Santos, Ludmila Bezerra Paz Veras, Marlene Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto, Mamede Abrão Netto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

109 - 0059541-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059541-6
Executado: Marcos José Pereira de Souza
Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar, em 15 dias, o pagamento voluntário dos valores apresentados pelo exequente (fls. 726/727), sob pena de multa de 10 % sobre o valor executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento no prazo apontado, será acrescido ao débito o percentual fr 10% a título de multa e serão fixados honorários advocatícios também neste mesmo percentual. Ocorrendo o pagamento não integral, o referido acréscimo - multa e honorários advocatícios - recairá sobre a diferença restante.
O não pagamento no prazo supracitado implicará na expedição, desde logo, de mandado de penhora ou avaliação, ou tentativa de penhroa on line (art. 523, §3º, CPC).
Decorrido o prazo acima, e quedando inerte a parte executada, inicará novo prazo de 15 dias, independentemente de intimação, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525).

Boa Vista, 14/12/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárison Tataira da Silva

110 - 0062622-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062622-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Roseany Santos de Souza
DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente conforme requerido.

Boa Vsita, 14/12/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Embargos de Terceiro

111 - 0212737-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212737-1
Autor: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a
Réu: Ronilda Sandra B. Alves Gursen de Miranda e outros.
DESPACHO

Considerando que a conclusão dos presentes autos influi diretamente no trâmite dos autos principais (010 05 115067-9), o qual fora digitalizado sob o n. 0115067-94.2005.8.23.0010, determino a digitalização dos presentes autos (observando-se irrestritamente a sequência numérica do feito), apensando-os, por fim, aos autos principais retrocitados.
Certifique-se este evento nos autos, arquivando-os em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14/12/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Procedimento Comum

112 - 0155782-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155782-0
Autor: Comercial Pinheiros Ltda
Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a
DESPACHO

Esclareça a parte executada, em cinco dias, sob pena de rearquivamento dos autos, a respeito de seu pleito contido na petição de fls. 315/316, eis que o especlho de depóstio juntado às fls. 317 é o mesmo outrora colacionado às fls. 305, o qual já fora levantado pela parte exequente, inclusive com pedido de extinção da execução em razão co cumprimento da obrigação.
Sem embargo, renumere-se o cartório os autos, posto que além de haver descontinuidade da sequência numérica, ainda há diversas folhas sem qualquer numeração.

Boa Vista, 14/12/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antonietta Di Manso

113 - 0178370-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178370-7
Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda
Réu: Banco Real Abn Amro S/a
DESPACHO

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento informado às fls. 670.
Caso não seja provido, cumpra-se a decisão contida às fls. 667/667v.

Boa Vista, 14/12/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Marco André Honda Flores, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, João Fernandes de Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Celson Marcon, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Albert Bantel, Henrique Maravalha Molina

3ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

114 - 0072200-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072200-2
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Jose Mario Sales Garcia
Ato Ordinatório:Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça vista dos autos e fique ciente do resultado da consulta RENAJUD.Boa Vista 13 de dezembro de 2016.Jailson Medeiros TeixeiraTécnico Judiciário
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

115 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
Ato Ordinatório:Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome vista dos autos para que fique ciente do resultado da consulta ao RENAJUD.Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.Jailson Medeiros TeixeiraTécnico Judiciário
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

116 - 0100517-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100517-0
Executado: Alexander Ladislau Menezes
Executado: Lourdes Abadia
Considerando que não houve resposta aos ofícios expedidos nas fls. 308/310, reitere-se o ofício solicitando resposta no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização pessoal.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

117 - 0106798-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106798-0
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Ja Pedrosa
Trata-se de cumprimento de sentença.

Antes de apreciar o pedido constante na fl. 248, intime o exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista que desde o trânsito em julgado da sentença (fl. 180) até a presente data decorreu o prazo de mais de sete anos e não foram localizados bens do executado passíveis de penhora.

Após, conclusos para deliberação.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Nilter da Silva Pinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

118 - 0120668-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120668-7
Executado: Iranilde Silva Batista e outros.
Executado: Josilane Pereira Vieira
Não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à fase executiva.

A parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita.

Em razão disso, intime a parte Exequente para que recolha ou comprove o recolhimento das custas desta nova fase processual, podendo ainda comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias.

Não recolhidas no prazo ou não havendo manifestação da parte Exequente, certifique-se, e arquive o feito.

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

119 - 0147143-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147143-8
Executado: Faber Pestana Fonseca e outros.
Executado: Gradiente Eletronica S/a
Trata-se de cumprimento de sentença.

A sentença transitou em julgado no dia 21.09.2009, com a instauração da fase executiva no dia 21.06.2010 - fl. 141/142.

Desde o início da fase executiva até a presente data foram realizadas várias tentativas de penhora via sistema BACENJUD, todas com resultado negativo.

Ademais, compulsando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem em decorrência da ausência de intimação da parte executada para o cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que houve renúncia dos patronos da parte executada na fl. 110/111 e não houve regularização da representação processual.

Assim, chamo o feito à ordem e declaro nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 146.

Noutra banda, intimem as partes para manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de cinco dias.

Habilitem o patrono da executada - fl. 205 e certifiquem a habilitação nos autos.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marcelo Martins

120 - 0157645-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157645-7
Executado: Luciana da Rosa Orihuela
Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.
Indefiro a penhora de veículo com alienação fiduciária, uma vez que

o(s) bem(ns) não faz(em) parte do patrimônio do devedor, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros, assim como, também não é possível penhora das cotas-parte pagas pela executada.

Ademais, a exequente move execução em face dos executados desde 30 de junho de 2011 - fl. 89/90, e como consabido, o cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Logo, tendo em vista que a ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres tem um prazo prescricional de três anos e que não houve nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, bem como até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.

Por fim, como a exequente não tem interesse no veículo de placa NAT-3724 e os veículos de placas JWQ-4866 e NOW-8916 estão alienados fiduciariamente, retire-se a restrição dos veículos indicados na fl. 101.

Após, conclusos para deliberação.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Gioberto de Matos Júnior, Alex Mota Barbosa

121 - 0159402-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159402-1
Executado: Dam Aços Especiais
Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda
Tendo em vista que o decurso do prazo de mais de um ano de suspensão da execução, bem como que, em sede recursal, foi negado provimento ao agravo de instrumento - fl. 213/216, arquive-se o feito, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Renata Altivo Dellaretti, Allysson Pereira Campos, Wellington Sena de Oliveira

Exec. Titulo Extrajudicia

122 - 0087916-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087916-4
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.
Indefiro o pedido de fl. 256, porque se trata de execução extrajudicial, a qual não cabe expedição de certidão de crédito.

Assim, intime o exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a propositura da ação até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Exec. Título Judicial

123 - 0006280-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006280-9
Executado: Helder Figueiredo Pereira
Executado: Irno Domingos Araldi e outros.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

A sentença foi proferida em 05 de maio de 2004, com o transito em julgado no dia 11 de junho de 2004, contudo, somente em 27 de março de 2008 foi proposto o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência - fl. 179v, de modo que, destaco, até a presente data não foram localizados bens do executado passíveis de penhora.

Assim, intime o exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para deliberação.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

Execução Fiscal

124 - 0109660-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109660-9
Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Marcos Aurélio Demarzo
Reitere-se o ofício de fl. 268, solicitando resposta no prazo de dez dias.

Com a resposta, intime o executado.

Nada mais havendo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Guimarães Buailibi, Rommel Luiz Paracat Lucena, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Procedimento Comum

125 - 0026566-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026566-5
Autor: Francisco Camara de Moraes
Réu: Adbrás Administradora Brasil S/c
Intime a autora para manifestar sobre a prescrição intercorrente, uma vez que a sentença prolatada nos autos transitou em julgado no dia 10/03/2000 (fl. 23v) e até a presente data não fora proposto o cumprimento de sentença.

Após, conclusos para deliberação.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Junior, Abdon Paulo de Lucena Neto

126 - 0055444-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055444-9
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Marinês Tomaz dos Santos
Tendo em vista o requerimento de intervenção do Ministério Público nos autos em apenso, remeta-se o feito ao Parquet.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Ministério Público.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Suely Almeida

127 - 0055446-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055446-4
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Irinéia Julia C da Silva e outros.
Há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Larissa de Melo Lima, Gil Vianna Simões Batista, Vinicius Guareschi

128 - 0055447-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055447-2
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Luiz Ferreira da Costa e outros.
Observei que há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

129 - 0067980-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067980-6
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Rosilei Pereira da Cruz e outros.
Observei que há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

130 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Indefiro o pedido o pedido constante nas fls. 411/413, porque os cálculos apresentados pelo exequente não observaram a sentença/acórdão proferidos nos autos.

Intime o exequente para proceder com a atualização da débito nos exatos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Quedando-se inerte, certifique-se, e arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Cleber Bezerra Martins

131 - 0182659-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182659-5
Autor: Jeremias dos Santos Silva
Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
Instada a manifestar, a parte exequente quedou-se silente - fl. 176v.

Assim, arquivem o feito.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota Barbosa

Reinteg/manut de Posse

132 - 0055450-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055450-6
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Dagmar Sousa do Nascimento
Há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

Usucapião

133 - 0160760-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160760-9
Autor: Simone Gadelha Machado
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

3ª Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

134 - 0006341-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006341-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: e Coelho de Sousa
Defiro o pedido de fl. 487.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para liberação da hipoteca cedular do imóvel (R-10-6064), fl. 449v.

Juntada a resposta do ofício, intime a requerente para ciência em cinco dias.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

135 - 0074918-27.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074918-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Ribamar Santos Freire
O prazo solicitado na fl. 208 expirou, razão pela qual indefiro dilação de prazo.

Remetam os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Elias Bezerra da Silva, Rafael Sganzerla Durand

136 - 0114501-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114501-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Pedro Antonio Soares Vieira
Defiro desarquivamento e vista dos autos por quinze dias.

Intime.

Nada requerido, arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

137 - 0123521-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123521-5
Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima
Executado: Concretex Concreto Usinado Ltda
Habilite-se o patrono da exequente indicado na fl. 282/283.

Ademais, tendo em vista a juntada do acórdão nos autos da ação n. 0918475-21.2009.8.23.0010 - EP. 113, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Roberto Guedes de Amorim Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Deusdedith Ferreira Araújo

138 - 0135172-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135172-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Richardson Silva de Souza
Designe-se data para audiência de conciliação.
Intimem as partes.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

139 - 0157158-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157158-1
Executado: Valdivino Queiroz da Silva
Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.
Considerando que o feito encontra-se sentenciado, bem como o exequente quedou-se silente após intimado, remetam os autos ao arquivo.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

140 - 0168865-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168865-8
Executado: Antonio Oneildo Ferreira
Executado: Nelson Massami Itikawa
Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente recebeu a certidão de crédito de nº. 1, conforme fls. 266.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Com efeito, considerando que a parte exequente já recebera a certidão de crédito e que nada mais foi requerido no feito, sua extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito.

Intimem as partes.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Anna Cássia Novaes de Menezes, Alex Mota Barbosa

141 - 0172172-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172172-3
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Jeferson Linhares
Intime a exequente pessoalmente por AR para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

142 - 0189404-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189404-9
Executado: Jose Aldino Pauli
Executado: Brasil Telecom
Intime a parte autora, pessoalmente, para manifestar, sobre a petição inclusa na fl. 218, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Rachel Nascimento Câmara de Castro, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Eduardo Silveira Clemente, Rárison Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

143 - 0148388-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148388-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.
Intime o exequente pessoalmente, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Inerte, certifique-se e remetam os autos à conclusão para sentença.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Monitória

144 - 0138376-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138376-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Maia's Agricola Ltda e outros.
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJRR.

Inertes, arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira

Procedimento Comum

145 - 0074098-08.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074098-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Tabelionato Deusdete Coelho
1. Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ONLINE), nos termos do art. 831 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Eis os dados para preenchimento da minuta:

Exequente/Credor|: LÍVIA DALMOLIN CAMPOS
CPF/CNPJ|: 424.143.260/34
Executada/Devedor|: TABELIONATO DEUSDETE COELHO
CPF/CNPJ|: 84.050.038/0001-69
Valor R$|: 14.306,84

2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 839).

3. Efetuado o bloqueio TOTAL, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente, observe:
a) Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar, no prazo de quinze dias.
b) Decorrido o prazo de quinze dias e certificando a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa (devendo efetuar as pesquisas junto Sistema PROJUDI e SISCOM pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados e, após, nada mais requerido, arquive-se.

4. Se NÃO HOUVER BLOQUEIO DE QUALQUER VALOR ou se houver o bloqueio PARCIAL do valor executado, observe:

a) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em cinco dias, ou se tem interesse no valor bloqueado.
b) Havendo manifestação, conclusos para deliberação.
c) Caso a parte exequente não se manifeste, arquive-se.

5. Defiro pesquisa via sistema RENAJUD.

6. Int.

Após efetivamente cumprida esta decisão e de tudo certificado no autos, conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Sena de Oliveira, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

146 - 0074298-15.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074298-4
Autor: Espolio de Almerindo Sancho
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Certifique-se acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença/acórdão apresentada pela parte demandada/executada, bem como se houve o recolhimento das custas processuais.
Caso intempestiva ou ausente o pagamento de custas, retornem os autos conclusos.
Caso tempestiva e pagas as custas, recebo a impugnação, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 525, do CPC.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação no prazo de quinze dias.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Luísa Coelho Lima

147 - 0160345-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160345-9
Autor: Neuza de Oliveira Ramos
Réu: Arthur Gomes Barradas
Defiro o pedido de fl. 198.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado na fl. 198.

Recolham as custas de diligência.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

148 - 0181808-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181808-9
Autor: Ionio Alves da Silva e outros.
Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
A sentença proferida na fl. 238 é ilíquida e o feito tem tramitado desde então em razão da demora na realização da perícia para liquidar a sentença.

Assim, considerando que até a presente data não foi feita perícia e a lista de profissionais habilitados é datada de 29.10.2012, bem como a necessidade na realização da perícia, oficie-se novamente ao CREA-RR solicitando profissionais habilitados para fazer avaliação imobiliária.

Com a resposta, intime-se, por AR, os cinco primeiros profissionais para manifestar se têm interesse em atuar no feito, e caso tenham interesse, para informar, desde logo, o valor dos honorários periciais.

Sem prejuízo das determinações acima, intimem as partes para dizer se há proposta de acordo, em dez dias.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Alves Noronha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Deusdedith Ferreira Araújo

Reinteg/manut de Posse

149 - 0029199-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029199-2
Autor: Cristo Vive Comunidade Evangélica Shalon
Réu: Josenaide Madureira de Deus
Considerando que a peticionante de fl. 149 e 155 não é parte no feito, mas testemunha, intime-a para que demonstre o interesse na causa, no prazo de cinco dias.

Ademais, retifique-se a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 150.

Sem manifestação, arquive-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, James Pinheiro Machado, Mamede Abrão Netto, Grece Maria da Silva Matos

150 - 0094600-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094600-5
Autor: Marilene Oliveira da Silva
Réu: Ivete Fernandes do Carmo e outros.
Defiro o pedido de fl. 198.

Intime.

Nada havendo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Maria do Rosário Alves Coelho

Usucapião

151 - 0160764-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160764-1
Autor: Cicera Brito da Silva
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

4ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Exec. Titulo Extrajudicia

152 - 0182639-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182639-7
Executado: Ana Elisa da Silva Marques
Executado: Adriana Campos Coutinho
Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas finais, no valor de R$ 449,15 (Quatrocentod e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.
Advogados: Ana Eliza da Silva Marques, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rogiany Nascimento Martins, Gil Vianna Simões Batista

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/12/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França

Procedimento Comum

153 - 0062786-35.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062786-2
Autor: Rárison Tataíra da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Processo disponível em cartório para carga, no prazo de 10(dez) dias. Transcorrendo sem manifestação, serão enviados ao arquivo. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Andréa Letícia da S. Nunes, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Carlos Guimarães Trindade Neto, Randerson Melo de Aguiar, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sandra Cristina Satie Saito

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000266-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000266-3
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Carta Precatória

156 - 0013152-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013152-9
Réu: Jose Carlos dos Anjos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

157 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Diga à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Adenise.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Intimem-se por edital.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Felix Valois Coelho Junior, Catharina de Souza Cruz Estrella, Diego Marcelo Padilha Gonçalves, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça

159 - 0155957-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155957-8
Indiciado: S.S.S. e outros.
As preliminares sustentadas na Defesa do Réu Telmar Mota se confundem com o mérito e serão enfrentadas em momento oportuno. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas (Denúncia e Defesas) e os Réus.
Requisitem-se os Réus presos.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: A. e outros.
Estabeleça-se contato telefônico com o pai da Vítima buscando o endereço do mesmo.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre a testemunha John Mark e o pedido do MP.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

162 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Diga à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 420.
Publique-se.
Em: 17/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

163 - 0007064-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007064-4
Indiciado: C.S.R.
Tente-se o contato telefônico com o Réu buscando seu endereço.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016242-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016242-5
Indiciado: A.
Retornem os autos à Delegacia.
Em: 14/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

165 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Henrique Maravalha Molina

166 - 0006965-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006965-3
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

167 - 0219575-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219575-8
Indiciado: P.M.E.R.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar os fatos e as condutas de Policiais Militares: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO, EDMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, EDMILOSN DA COSTA LIMA, BURNO STEEVES DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ DOS ANTOS TEIXEIRA NETO, MÁRCO MIRAMONSTES MOREIRA, KLINFER PENA DA SILVA, ULISSES ALVES DE CARVALHO, HENRIQUE DE LA ROQUE DE MELO GOMES, ALEXSANDRO DE ANDRADE LIMA, MAZZONEY DOS ANJOS DE MELO, ROSENILDO DA SILVA CRUZ, HIDELGARDO FREITAS DA SILVA, LEOMILTON PIRES SILVA, MANOEL NAZÁRIO FERREIRA NETO, DIARLIS HANGLIS MEDEIROS DA SILVA, ARLESSON BRASIL ARAÚJO, OSVANILDO SOUZA DA SILVA, LUCIANO PEEIRA DIAS, LUCIVALDO DE SOUZA MORAES, ERNANI TORRES GONZAGA, MARLOS SANTOS EVANGELISTA, RIVALDO DE JESUS SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMO, CARLOS ALVERTO ALVES DE LIMA, ROSIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA, FERANNDO ZANETTI DA COSTA, ANTÔNIO GESSILDO SOUZA REIS, ANASSAILDES DA ROCHA VIANA, PALOMA PRISCILA LEVEL DAVDID, ROVBSON MACIEL DO NASCIMENTO, ARUINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ GAMA GONZALES ALENCAR, AURÉLIO DE FIQUEIREDO E CARVALHO, BENNAZE DA SILVA RATES, REGINALDO LÚCIO MESQUITA CHAGAS, ANDERSON DE ARAÚO ALVES, CLEONIO SANTOS DA SILVA, NELSON VIERIA BARROS, IZAAC SALVIANO MACEDO, SANDRO BARBATO ALTÉRIO, FLÁVIA DO CARMO OLIVEIRA TAVARES,NATAL ALEXANDRE MONTEIRO DE MOURA, ANTÔNIO SOUZA VELOSO, RONIELLE DAS NEVES MELO, ROZIELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULA NARJARA MONTENEGRO DE MOURA, QUÉSIA BARRERO MENDONÇA NAZÁRIO, AURENI FIAZ DE ARAÚJO, WIDMARK JOSIBIAS LEITE MONTEIRO, DOMINGOS PASCOAL MORES TEIXEIRA, WEYDER ROBERTO ALVES LOPES, WELTON DE SOUZA TEIXEIRA, ZAFENATE PASCOAL DOS SANTOS, WILLIAN PASCOAL DA SILVA MEDEIROS, WESLEY GIRDENE VENTURA TORREIAS, RONALDO

LORENTINO, WELLEN MÁRCIO DE ALMEIDA LIMA, MARIA DO CARMO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ELICARLOS RODRIGUES MONTEIRO, WALDERLAN OLIVEIRA DE SOUZA, VALDEMIR MENDES DA SILVA, VIDAL CAMPOS GONÇALVES, VANIA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES, WEGENER FERRNANDES SOARES, TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA, SAMUEL ALMEIDA COSTA, ROSIELDON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA, TATIANA CARNEIRO BARAÚNA PASSOS, SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO, TATIANE DA SILVA SIMÃO, CLEDER ROQUE PIZATO, SHEILA MARIA FREIRE NUNES, SÉRGIO GOMES BARROS, TANIA INGREDI AGUIAR DE SOUZA, SÍLVIO COLARES DE MATOS, SIRLON CLEIVAN EMÍDIO, ROCIVALDO FIQUEIREDO DE OLIVEIRA, SAMUEL SILVA LIRA, ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES, RONIS DEMÉTRIO GAMA, ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO, RONNEE CHARLES GOMES RIBEIRO, ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO, ROGÉRIO MESQUITA DA SILVA, ROGÉRIO LEITE FERREIRA, RONALDO AMORIM DE LIMA, RILLER MARQUES DA SILVA, RICARDO DA SILVA LIMA, REINALDO DE CASTRO MAIA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO, PETRONILHO ALVES ALMEIDA NETO, ROBSON LOPES KOZLOWSKI, RICARDO TRINDADE BARBOSA, RIAN CARLOS MUNIZ DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ GADELHA MESQUITA, ORLANDO ALVES DA SILA FILHO, ONÉZIMO DE SOUZA RICHIL, PAULO WEDDIGEN NETO, PAULO ROBERTO SANTANA RODRIGUES, PAULA ADRIANA DE SOUZA EVANGELISTA, PATRÍCIA MESQUITA BARBOSA, PAULO BILEGA DA COSTA NETO, ORIANA BARREIROS MENDONÇA, MOISÉIS ALVES DA COSTA FILHO, MARCOS PIRES DA SILVA, MARIANNY COLARES MESQUITA, MARTA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS FELIPE ZANETTI DA COSTA, MAXSON SILVA COSTA, NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO, MANOEL NUNES NETO, MARCOS ANTONIO MARQUES, MARCIO ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, MARCIO DUARTE DE MELO, MARCIO BARNABÉ DA SILVA, MARCIA FERREIRA SAMPAIO, MACKMILLER MELO SALES, LUIS NEVES DE CARVALHO, MARCONI MARTINS CORREA, MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS COELHO, KLEMENTINO SANTOS RAMOS, LINDIBERG SANTOS DE CASTRO, LUCIANA SARAIVA DA COSTA, LUIS CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES, LADINILTON DE OLIVEIRA CARVALHO, LEONARDI LIMA DE VASCONCELOS, LUIZ ALVES DE MATOS NETO, KEKE ROSEMBERG RODRIGUES, KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA, JANIS MAURO CASTRO COSTA, JANDERNILSON ALBUQUERQUE DE MELO, JANILSON SANTIAGO SOUZA, JEAN CARVALHO DE OLIVEIRA, JOHNATAH DA LUZ VELOSO, JORDANA XAVIER COUTINHO BISERA, JOSUÉ PEREIRA DE ANDRADE SOUSA, KATIANE NASCIMENTO SANTOS, KATIA MARIA VARÃO BARROS, JOSÉ ARAUJO CIRQUEIRA, JUNOT SILVA DE BRITO, JANKLEY CRISTHIAN MIRANDA BENIGNO, KAHEL ISAAC SAHDO, ISMAEL PINHEIRO DA SILVA, ÉLIO VIEIRA DE ANDRADE, HURUÇUNI RODOLFO CARNEIRO DA SILVA, IOLANDA DE ARAUJO CARVALHO, IZA GOMES DA CRUZ, GREGORY THOMAZ BRASH JÚNIOR, JAMES LIMA DE ALMEIDA, ISMAEL PIRES GONÇALVES, HERBET ANDREWS LUCENA DOS SANTOS, GILSON VIANA DOS SANTOS, GEOVANI RABELO MAMEDE, GÁRIO SILVA PEIXOTO, GLEIDSON THOMAZ AMBRÓSIO, GILMAR DA SILVA E SILVA, GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR, ITAEL DA SILVA VIANA, GENECI FERREIRA CRUZ, GESIEL MORAES SOUZA, GERVAZIO ZEFERINO DA SILVA FILHO, ÉLIO PINHO PINHEIRO, FRANCISCA GEISIANE DA SILVA, ÉRICA FERNANDA CESAR MEDEIROS, ELVIS ARANTES TEIXEIRA, EMERSON RILER PERES PIMENTEL, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS, ERIVALDO PAULA, EVANDRO NASCIMENTO DE PAULA, FERNANDO ROBSON LOBATO BINDÁ, ELIZEL DA SILVA MALAQUIAS, FLÁVIO ALVES DOS SANTOS, ERICSON PINHEIRO DANTAS, FABRÍCIO BARBOSA TIMOTEO MENEZES, EDNARDI MARQUES CIEQUEIRA, EDNALDO CRUZ DE SOUSA, EDIVAN DE SOUSA FERREIRA, EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA, ELIETE DA SILVA DUARTE SOARES, EDYLANIA RODRIGUES DE LIMA, ELDER LUIZ SOUZA CRUZ DE SANTANA, ELIAQUIM DA SILVA NEVES, EDINELSON SIMÃO MACEDO, ELIÉDE RIBEIRO LEITÃO, ARNALDO ALVES DE SENA, DIJEANE CRUZ PEIXOTO, EDVALDO MOURA DE LIMA, CLEILTON CESAR DOS SANTOS, CARLOS ADRIANO DOS SANTOS COELHO, BEN-HUR SOUZA DA SILVA, BENILDO DE SOUZA CARNEIRO, DANIEL DE MOURA ANDRADE FILHO, DIEGO MARTINS CORREIA, CARLOS JOEL DE LIMA, CHARLES WESLLEY MARTINS DO NASCIMENTO, DOMINGOS MORAES DA SILVA, CARLOS MARCOLINO, CLAUDIO SILVA SOUZA, DARILENA DE SOUZA LIMA, DEIZE CRISTINA DA SILVA CORREA, ANTONIO MARCOS CADETE DA SILVA, ANTONIO MOREIRA CONCEIÇÃO, ADELMAR SOUZA DE ALENCAR, ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA, ARTUR MUCAJÁ JÚNIOR, ALMIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS MORAIS, ARISVALDO VITOR VIEIRA, ALEXANDRE ANTONIO MORAIS DE SOUZA, ADENILSON MARQUES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA, ANSELMO CARLOS FOSS, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ALEXSANDRO MACEDO DA SILVA, ARLEM SOUZA DE ARAÚJO, ALEXANDRE SAMPAIO DOS SANTOS FELINTRO, ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUS RIOS, ANDREZA ARAÚJO QUEIROZ, ADILSON CARDOSO DE ARAÚJO, ALESSANDRO SOARES SIMÕES, WENDLER ANDRADE LEMOS, DAVID FILIS MARCOLINO DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, ANDERSON ALVES DE SOUSA, ALDENILTON DOS REIS DIAS, ALEXSON LÁZARO PEREIRA DE MELO e ADEMAR RIBEIRO MARQUES, durante a invasão e ocupação do Quartel do Comando de Policiamento da Capital e da Central de operações da Polícia Militar de Roraima.

Durante as investigações foram ouvidos os Policiais Militares indiciados e demais testemunhas dos autos.

O relatório final do Inquérito Policial Militar está anexado às fls. 1083/1138.

Às fls. 1163/1166, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento dos autos, fundamentado na Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010.

Às fls. 1168, este Juízo postergou a análise do pedido de arquivamento até que fosse julgada a liminar da ADI 4377, decisão mantida às fls. 1171.

Às fls. 1183, consta a cópia da promulgação da Lei 13.293 de junho de 2016.

É o que interessa aos autos.

Sabe-se que a anistia é causa de extinção da punibilidade, pois o Poder Público torna determinados fatos impuníveis, dessa forma, o objetivo deste instituto é esquecimento dos fatos criminosos que o Poder Público entendeu por bem não punir. Segundo Guilherme de Souza Nucci em sua obra denominada Código Penal Militar Comentado: "Anistia é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social. O instituto da anistia volta-se a fatos, e não a pessoas. (...) Pode ocorrer antes da condenação definitiva anistia própria ou após o trânsito em julgado da condenação anistia imprópria".

A Anistia possui previsão legal no próprio Código Penal Militar, conforme seu artigo 123, inciso II, primeira parte Extingue-se a punibilidade: Pela morte do agente; Pela anistia ou indulto; (...).

Através da Lei 12.848 de 02 de agosto de 2013, responsável pela alteração da Lei 12.505/11, foi concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima, dentre outros, que participaram de movimentos reivindicatórios no ano 2012 relativos aos crimes definidos no Código Penal Militar, assim os artigos 1º da Lei 12.505 e artigo 1º da Lei nº 13.293, passaram a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações: "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios." artigo 1º "É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: I - entre o dia 1ode janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe; II - entre a data de publicação da Lei no12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal."(NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, está evidenciado que a previsão legal contida na Lei 12.848/13 alcança as condutas atribuídas aos denunciados no presente Inquérito Policial Militar, não havendo sentido algum em prosseguir numa instrução criminal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular pela 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

168 - 0014712-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014712-9
Réu: Wax Nunes Lima
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistrib. v. genér.. Juízo incompetente. Redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

169 - 0007222-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007222-8
Réu: Angeson Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Rest. de Coisa Apreendida

170 - 0018429-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018429-6
Réu: Jorge Luiz Escudero Ramos
SENTENÇA

Vistos etc
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.
O requerente foi devidamente intimado para instruir os autos (fl. 26), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 26-v).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Tratando-se de pedido formulado por advogado para restituição do bem apreendido e não tendo vindo devidamente instruído, com as informações pertinentes, julgo improcedente o presente pedido.
Assim, arquivem-se os presentes autos.
Intimações e expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA
Juíza Substituta
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0017731-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017731-7
Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 430.

Boa Vista/RR, 14/12/2016.

Noêmia Cardoso Leite Sousa
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

172 - 0009172-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009172-0
Réu: Sebastião Almeida Filho
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 10:40 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

173 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu Gleydison Oliveira da Silva a apresentar alegações finais no prazo legal
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

174 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Réu: Werbert Ferreira Aires
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

175 - 0014352-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014352-6
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o promotor Dr. SÍLVIO ABBADE e Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO. Presente os acadêmicos THAYLA ARAÚJO SEVERO MESQUITA.

2. Presente as testemunhas CLAUDEAN SILVA DOS SANTOS e o PM FAGNER PEREIRA SILVA;
3. Ausente a testemunha ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES;
4. Ausente o réu LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;
5. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Designo audiência de para o dia 26/05/2017 às 10h00min; 2. Saindo os presentes cientes da nova data para audiência de Instrução e Julgamento;3. Façam-se os expedientes necessários; 4. Intimem-se. Cumpra-se;
6. Nada mais, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo.
Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
1. Conforme certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017 às 11h00;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
(...)
Boa Vista- RR, 13 de Dezembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008575-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008575-8
Réu: Esron Oliveira da Silva e outros.
1. Conforme certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017 às 10h30;
3. Intime-se/Requisite-se o réu (....).

Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008599-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008599-8
Réu: Lucas Ferreira Rodrigues
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva, o encerro a presente ata.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
1. De acordo com a certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 30 de Janeiro de 2017 às 09h30;
3. Intime-se/Requiste-se a vítima;
4; Intime-se... (...)

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Réu: Sergio Barbosa Costa

DESPACHO

1. Conforme ata de deliberação de fls. 90;
2. Designo audiência de videoconferência para o dia 01/02/2017 às 10h30min;
3. Intime-se/Requisite-se o réu;
4. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
5. Expedientes de praxe;
6. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista, RR 14 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010189-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010189-4
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
1. Conforme certidão de fls. 90;
2. Designo audiência para o dia 25 de Janeiro de 2017 às 09h30;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas... (...).

Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CARLA PIPA e Advogado Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS OAB 1048/RR. Presente os acadêmicos THAYLA ARAÚJO SEVERO MESQUITA e MURILO AUGUSTO MARTINS.
2. Presente o réu MATHEUS DA SILVA ARAÚJO, que foi devidamente ouvido;
3. Ausente o réu JANNISON PASTANA PEREIRA;
4. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Designe-se o interrogatório de JANNISON PASTANA PEREIRA, o qual será realizado novamente devido ao não registro de áudio; 2. Intimem-se.
Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2016 DESPACHO

1. Designo o dia 16 de maio de 2017 às 11h00min;
2. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
3. Expedientes de praxe;
4. Cumpra-se
Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

183 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
1. Conforme declarações de fls. 67, 68 e 69;
2. Redesigno audiência para o dia 30 de janeiro de 2017 às 09h00;
3. Faça-se os expedientes necessários... (...)

Boa Vista, 07 de Dezembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
1. Segundo se depreende dos autos todas as testemunhas arroladas pelo MPE foram ouvidas.
2. A Defesa do acusado FRANCISNEUDE ARAÚJO DE MELO insistiu na oitiva da testemunha VALTEMIR SILVA e se comprometeu a informar o endereço atualizado da referida testemunha no prazo de cinco dias (cf. termo de audiência datado de 29/09/2016, f. 413), o que até a presente data não ocorreu, de modo que interpreto a desídia da Defesa como desistência da sua oitiva.
3. Em sendo assim, designo audiência para interrogatório dos acusados para o dia 01.02.2017 às 11h00min;

4. Intimem-se/Requisitem-se os Réus.
5. Dê-se ciência ao MPE e à Defesa dos acusados.
6. Demais expedientes e intimações necessárias.
7. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de réu preso.

Boa Vista-RR, 14/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Larissa Araldi

185 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o promotor Dr. SÍLVIO ABBADE e Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO. Presente os acadêmicos THAYLA ARAÚJO SEVERO MESQUITA.
2. Ausente a testemunha ANTÔNIO DA SILVA MAGALHÃES;
3. Ausente o réu WLISSES FERREIRA DE SOUZA;
4. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Designo audiência de Videoconferência para o dia 01/02/2017 às 09h30min; 2. Saindo os presentes cientes da nova data para audiência de Instrução e Julgamento;3. Façam-se os expedientes necessários; 4. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Nada mais, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo.
Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

186 - 0012805-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012805-8
Autor: Rodiney Lyra de Souza
Em que pese as alegações do Ilustre Advogado às fls. 37/38, mantenho integralmente o despacho de fls. 34, para o fim de determinar a expedição de novo alvará de levantamento do bem apreendido nos autos principais nº 000481776.2014.8.23.0010 em nome de RODINEY LYRA DE SOUZA, considerando-se que até a presente data os Nobres Causídicos não juntaram nos autos procuração devidamente assinada pelo Requerente com a outorga de poderes para atuar no presente feito, mesmo após devidamente intimados em mais de uma oportunidade.
Ademais, a alegação de nulidade do presente feito não se sustenta, porquanto o Requerente comprovou a propriedade da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, placa NAX-0168, o que motivou o deferimento do pedido de restituição em seu favor inclusive com parecer favorável do Ministério Público, conforme fls. 09-v/12.
Impende ressaltar, ainda, que após informar nos autos que não havia contratado o Advogado Mauro Silva de Castro (cf. certidão de f. 27), o Requerente constituiu como seu patrono o Nobre Defensor Público Dr. Rogenilton Ferreira Gomes, de acordo com as fls. 31/32.
Por derradeiro, registro que eventuais discussões acerca de má-fé ou não do Requerente no que tange à recusa em assinar procuração outorgando poderes aos Nobres Causídicos Mauro Silva de Castro e Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes, deve ser discutida em processo autônomo, considerando-se, ainda, que tais fatos somente foram trazidos aos autos após o decurso de dois anos da distribuição do presente pedido.
Intime-se o Requerente, a DPE, o MPE, bem como os Advogados Mauro Silva de Castro e Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.
Expedientes necessários.
Com o levantamento do alvará, arquive-se.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 13/12/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

187 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

I- Diante da Certidão retro, interpreto a ausência de manifestação das Defesas em relação às suas Testemunhas, como desistência em suas oitivas.

II- Requisite-se o Réu JOSIAS.

III- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 500.

IV- DJE.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

188 - 0006174-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006174-1
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

I- Interpreto a ausência de manifestação do MP em relação às Testemunhas EDUARDO, ROSY, CLEIDIANE, CELSO e ROSINALDO, como desistência em suas oitivas.

II- Indefiro a primeira parte do pleito ministerial de fls. 578, tendo em vista sua pretérita desistência nas oitivas das referidas Testemunhas, conforme Ata de Deliberação de fls. 577.

III- Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 570.

IV- DJE.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Ben-hur Souza da Silva, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

189 - 0013666-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013666-5
Réu: Renê Saldanha
DESPACHO

I- Homologo a desistência ministerial em relação à oitiva de sua Testemunha CAMILA.

II- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 126.

III- DJE.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Alex Reis Coelho

190 - 0005537-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005537-6
Réu: Francisco Pereira de Lacerda
DESPACHO

I- Interpreto o silêncio da Defesa na manifestação de fls. 172, em relação às Testemunhas FRANCISCO, LUIZ e JOÃO, como desistência em suas oitivas.

II- Defiro o pleito de substituição retro, ficando advertida a Defesa que a ausência da referida Testemunha será interpretada como desistência em sua oitiva.

III- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

IV- DJE.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0019770-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019770-4
Réu: Geovane Valderes Furtado
DESPACHO

I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 07, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Como requerem as partes.

III- Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 8h 50min, para audiência de Suspensão Condicional do Processo.

IV- Intime-se o Réu.

V. Notifiquem-se o MP e a Defesa, via DJE.

VI- DJE.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Termo Circunstanciado

192 - 0007724-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007724-3
Indiciado: J.S.O.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

193 - 0105962-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105962-3
Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.
I- Às Defesas para contrarrazões.
II- DJE.

13/12/2016
Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogados: Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, José Demontiê Soares Leite, Fernando Pinheiro dos Santos, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alexandre das Chagas Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Jose Roberto Timoteo da Silva

194 - 0178391-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178391-3
Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.
I- Cadastre-se o Advogado.
II- Indefiro o pleito de carga diante da etapa processual.
III- Após, o transcurso do prazo da portaria que suspendo os prazos processuais, deste juízo, retornem ao MP para Alegações finais.

05/12/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva, Fernanda Rodrigues da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0193261-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193261-7
Réu: Ercilio da Rosa e outros.
Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Advogado requerente.

Aguarde-se, pois, a realização da Sessão de Julgamento designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Aline de Souza Bezerra

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

196 - 0006065-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006065-7
Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Audiência ANTECIPADA para o dia 13/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0012897-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012897-5
Indiciado: D.L.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014320-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014320-6
Indiciado: E.M.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

199 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0014504-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014504-7
Indiciado: A.R.M.O.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007214-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007214-0
Indiciado: E.S.S. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012650-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012650-8
Indiciado: B.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015504-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015504-4
Indiciado: D.P.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0018039-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018039-8
Indiciado: D.S.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000981-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000981-8
Indiciado: F.N.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001110-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001110-3
Indiciado: A.P.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001884-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001884-3
Indiciado: F.A.G.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001979-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001979-1
Indiciado: V.P.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014240-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014240-3
Indiciado: C.B.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014315-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014315-3
Indiciado: E.L.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014421-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014421-9
Indiciado: J.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019899-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019899-1
Indiciado: R.P.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019902-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019902-3
Indiciado: E.G.P.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003541-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003541-5
Indiciado: U.C.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003942-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003942-5
Indiciado: J.R.S.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004418-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004418-5
Indiciado: R.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007403-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007403-4
Indiciado: V.R.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007405-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007405-9
Indiciado: L.S.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0009748-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009748-0
Indiciado: O.S.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009856-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009856-1
Indiciado: S.D.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009874-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009874-4
Indiciado: J.A.V.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012975-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012975-4
Indiciado: E.A.Q.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013058-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013058-8
Indiciado: V.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013061-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013061-2
Indiciado: J.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013866-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013866-4
Indiciado: N.P.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013903-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013903-5
Indiciado: E.T.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013920-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013920-9
Indiciado: J.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014092-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014092-6
Indiciado: E.G.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014095-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014095-9
Indiciado: V.F.J.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014105-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014105-6
Indiciado: A.C.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014106-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014106-4
Indiciado: J.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014107-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014107-2
Indiciado: M.A.F.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014773-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014773-1
Indiciado: G.P.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014774-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014774-9
Indiciado: F.S.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0015037-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015037-0
Indiciado: U.L.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015040-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015040-4
Indiciado: R.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016510-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016510-5
Indiciado: L.S.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016517-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016517-0
Indiciado: T.S.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016945-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016945-3
Indiciado: J.R.R.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0018398-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018398-3
Indiciado: E.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0003982-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003982-1
Indiciado: R.L.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008672-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008672-3
Réu: Roberto Rodrigues de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

243 - 0010707-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010707-4
Réu: Roberlan Paiva dos Santos
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do acusado para sacar o valor corrigido monetariamente até a data do saque. Em, 14/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0015471-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015471-0
Réu: Raimundo da Silva Brandão
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RAIMUNDO DA SILVA BRANDÃO como incurso nas penas do art. 129, § 9o, c/c art. 7o, I, da Lei 11.340/06.Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria.A culpabilidade do acusado não extrapola o normal do tipo. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos dos crimes revelaram-se reprováveis, uma vez que praticou as condutas tão só em virtude de ciúmes, consoante ele mesmo mencionou em seu interrogatório, no sentido de que tanto ele como a vítima eram muito ciumentos. As circunstâncias do crime não são negativas. As conseqüências advindas do crime foram as normais do tipo penal. Não restou demonstrado que a vítima contribuiu para a eclosão do evento.Em razão de serem desfavoráveis os motivos, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção.Na segunda fase, à míngua de atenuantes, reconheço a agravante de violência doméstica (art. 61, II, "f, CP) e, assim, exaspero a pena intermediária e, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 8 (oito) meses de detenção.Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena e a reincidência, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3o, do Código Penal. Na espécie, tão só uma circunstância judicial é desfavorável, em razão do que, diante da quantidade da pena, na forma do art. 33, § 2o, "c", c/c § 3o, do Código Penal, fixo o regime aberto.O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena peloo período de 2 (dois) anos, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1°, do Código Penal, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.Nos termos do art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 9 de dezembro 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Réu: José Francisco Chã Sombra
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 90. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

246 - 0017364-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017364-6
Réu: Orisney da Silva Batista
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de ORISNEY DA SILVA BATISTA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima FRANCISMEIRE RODRIGUES MOTA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;

3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, conforme endereço e telefone informados à fl. 51, a DPE, e o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

247 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: Erickson Pereira dos Santos
Considerando as ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Renove-se o mandado de citação ao devedor para que, no prazo de até 03 (três) dias, pague o valor relativo às três últimas parcelas à propositura da ação(total constante da primeira planilha, atualizada, à fl. 46-v), bem como o valor relativo as parcelas que já venceram no curso desta (total da segunda planilha, também à fl. 46-v), depositando-os na conta corrente da exequente (indicada à fl. 47), ou comprove já tê-lo feito, ou justifique quanto à impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto judicial, bem como de prisão civil, em regime fechado, nos termos do art. 528, §§ 1º, 3.º e 4.º, 7.º, do CPC. Conste-se do Mandado, ainda, intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, também do valor referente aos meses antecedentes, de novembro/dezembro/2015 (total da terceira planilha, ainda à fl. 46-v), ou ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora/avaliação e expropriação de bens (art. 523, §3.º, CPC). Aguarde-se. Do mandado acima, constem-se os endereços e demais dados indicados à fl. 53, notificando-se o(a) Sr(.ª) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências em dias e horários distintos, inclusive em turnos noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, ao fiel cumprimento de seu mister.Concomitantemente, oficie-se à empresa indicada pela requerente/exequente, para, doravante, efetuar o desconto mensal da pensão acordada na folha de pagamento do requerido/exequendo, consoante dados informados à fl. 47, e nos termos da Sentença de fls. 11/12, e deste despacho, juntando-se ao expediente cópias destes atos, devidamente autenticadas.Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

248 - 0017355-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017355-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Entre a Secretaria em contato com a vítima pelo telefone constante do mandado de fl. 33 para intimação da decisão de soltura do ofensor e certifique. Caso não seja possível o contato, certifique e arquivem-se os autos com baixas. .Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0007243-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007243-4
Réu: Rafael Rocha da Encarnação
Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de FALTA DE ELEMENTOS bastantes à análise de situação de violência doméstica com motivação no gênero e de seus REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida, nesta via de urgência, nos termos previstos na Lei N.° 11.340/2006,na forma alhures escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, em última tentativa de sua localização pessoal, reportando-se, na integralidade, e unicamente, os dos indicados à fl. 25, devendo constar notificação ao Sr(ª). Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, fazendo-se constar do expediente notificação à parte de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, ao que deverá procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo, esta em assistência à vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014157-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014157-7
Réu: Pedro Martins de Araujo Filho
Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE ELEMENTOS bastantes a configurar e/ou a se aferir os REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida nesta via de urgência, previstos na Lei n.° 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, em última tentativa de sua localização pessoal, devendo as diligências ser realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017570-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017570-8
Réu: Celsimar Teixeira Anastácio
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Somente após, se necessário, expedir correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, todavia, antes, confirmando-os.Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017847-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017847-0
Réu: San Diego Rodrigues da Silva
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, de ofício, ex vi dos arts. 485, § 3º; 337, §§ 1.°; 2.º e 3.°, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, ainda do referido código processual.Desentranhem-se os documentos de fls. 04/07 e 11/14, mantendo-se cópias nos autos, e juntem-nos aos autos em apenso (N.º 0010.16.007850-6), em curso regular, juntamente com cópia da presente decisão.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

devidas.Quanto ao feito em apenso, em curso, cobre-se, imediatamente, a devolução do ulterior mandado expedido, devidamente cumprido; junte-se, bem como os demais documentos a que ora se determinou juntar, vindo-me esse a nova apreciação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

253 - 0017458-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017458-6
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 36/40. Boa Vista, 14/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

254 - 0015946-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015946-2
Terceiro: H.P.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/12/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

255 - 0019109-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019109-3
Autor: A.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
PROCESSO Nº : 0010.16.019109-3
AUTORA: ALINE DA SILVA COELHO
RÉU: DENILTON MALCHER CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por ALINE DA SILVA COELHO em face de DENILTON MALCHER CARNEIRO.
Em fl. 20v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se a pauta de audiência.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de novembro de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Alimentos - Lei 5478/68

256 - 0015530-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015530-4
Autor: A.A.B.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.
(...)
ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 15% dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos legais e obrigatórios, incidindo sobre férias e 13º salário.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos desta decisão.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 13 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000579-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000579-7
Autor: Ministério Publico Federal
Réu: Jose Robson Melgueiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000576-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000576-3
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000525-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000525-0
Réu: Iane Alves Mourão
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000580-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000580-5
Autor: Ministério Publico Federal
Réu: Maria Elivania de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

005 - 0000577-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000577-1
Autor: Ministério Publico Federal
Réu: Edson Maia de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000578-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000578-9
Autor: Ministerio Publico
Réu: Antonio Lima Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000594-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000594-5
Réu: Gilberto Lima da Silva.
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos...
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida MARIA DE JESUS GOMES COSTA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões e ameaças corporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 14 de dezembro de 2016 às 10:45hs.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 021
008302-AM-N: 021
081168-AM-N: 021
000317-RR-B: 024
000330-RR-B: 027
000497-RR-N: 045
000716-RR-N: 015
000741-RR-N: 041
001311-RR-N: 044

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000775-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000775-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

002 - 0000776-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000776-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000777-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000777-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000778-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000778-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000779-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000779-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000780-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000780-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000781-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000781-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000782-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000782-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000783-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000783-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000784-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000784-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000786-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000786-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Prisão em Flagrante

012 - 0000764-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000764-8
Réu: Pedro Victor Oliveira Balieiro
Processo Nº: 0047.16.00764-
Flagranteados: PEDRO VICTOR OLIVEIRA BALEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Rorainópolis, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Eumária Teixeira da Silva, chefe de gabinete. Presente o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. MASATO KOJIMA. Presente a Defensora Pública Dra. ANNA ELIZE FENOL AMARAL. Presente os conduzidos. Esta audiência é de CUSTÓDIA.
Aberta a audiência o flagranteado foi ouvido e as partes fizeram suas alegações oralmente.

EM seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).

O Ministério Público em suas alegações, pugna pela homologação da prisão em flagrante e manifesta-se pela decretação da prisão preventiva, para fins de impedir a reincidência de atos como o da espécie, haja vista que já responde por outros delitos.

Por outro lado, a DPE pugnou pela liberdade provisória do flagranteado, eis que a conversão do flagrante em preventiva encontra-se desarrazoável. Ademais tem endereço certo, reside com sua família,

sendo que o uso de arma branca não restou bem demonnstrado.

No caso, vê-se comprovada a materialidade dos delitos, e ainda, indícios fortíssimos da autoria. Ademais, em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, vê-se que dizem respeito ao próprio mérito da conduta do flagranteado, o que será apurado em momento posterior. Assim, diante das circunstâncias do flagrante, a manutenção da custódia do flagranteado é medida que se impõe, por ora.
Trata-se de flagranteado por suposta prática de crime de roubo ao interior de residencia, com suposto uso de arma, e que possui contra si Inquérito Policial e flagrante por crime de trânsito.
Assim, entendo que a prisão em flagrante deve se convertida em prisão preventiva, para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que as cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para evitar a prática de crimes pelos flagranteados que, uma vez em liberdade, pode voltar a cometer o crime a ser analisado.

Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de PEDRO VICTOR OLIVEIRA BALEIRO, e converto-a em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.

A presente decisão possui força de mandado quanto ao flagranteado PEDRO VICTOR OLIVEIRA BALEIRO
Cumpra-se. Junte-se cópia desta ata no respectivo Inquérito Policial ou ação penal. Após, arquivem-se. Expedientes necessários. Cumpra

Nada mais havendo, às 16h10min, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

MM. Juiz: Ministério Público:

Defensora Pública: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

013 - 0000352-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000352-7
Réu: Celson Mamede Arantes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000226-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000226-0
Réu: Francisco da Conceição Rios
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000208-07.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000208-5
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/02/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

016 - 0001155-61.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001155-7
Indiciado: F.M.C.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000347-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000347-9
Réu: Anacleto da Silva Ferreira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/02/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000609-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000609-2
Réu: Leandro Rodrigues Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000810-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000810-6
Réu: Elivaldo Alves Figueredo
Audiência Preliminar designada para o dia 07/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000817-19.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000817-9
Réu: Sergio Fernandes de Oliveira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000518-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000518-8
Indiciado: E.M.S.A. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Antes de designar audiência AIJ, dê-se vista ao MPE para retifocar o extenso rol de testemunhas de fls. 09 e 10(verso). atentando-se para o limite previsto no art.; 401 do CPP.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento, Lauro Augusto do Nascimento

022 - 0000257-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000257-3
Réu: José Rodrigues da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 07/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000380-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000380-3
Indiciado: M.A.S.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 07/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000713-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000713-6
Réu: Aleir Guizoni
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/02/2017 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

025 - 0000109-37.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000109-5
Autor: Ministério Público
Réu: João Jesus Teixeira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001234-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001234-0
Indiciado: M.S.N.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/02/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/02/2017 às 14:30 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

028 - 0000041-53.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000041-8
Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000091-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000091-1
Réu: Eudo Pereira da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000529-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000529-7
Réu: Leandro Fernandes Nunes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000810-90.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000810-1
Réu: Charle José Pinheiro Sá
Audiência Preliminar designada para o dia 07/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000076-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000076-7
Réu: Valteir Henrique do Nascimento, Vulgo "chaves"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

033 - 0000131-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000131-5
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
Audiência Preliminar designada para o dia 07/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000735-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000735-8
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0010315-18.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010315-2
Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001618-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001618-8
Réu: Deumar Ortiz
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000112-26.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000112-1
Réu: João Bosco Xavier
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001191-40.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001191-4
Réu: Aldo da Silva Bezerra
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000174-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000174-9
Réu: Israel Feitosa Ribeiro
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/02/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000831-71.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000831-4
Réu: Randolph Markus Russel
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/02/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000738-74.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000738-9
Réu: Uilame Oliveira Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

042 - 0000256-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000256-5
Réu: Damião Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0000023-66.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000023-8
Réu: Celson Mamede Arantes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 15:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

044 - 0000732-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000732-5
Autor: Moises Moreira do Nascimento
Intime-se a defesa do acusado para tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos em tela, cujo dispositivo tem os seguintes termos: "Pelo expoxto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MOISÉS MOREIRA DO NASCIMENTO e mantenho a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 17/18.".
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Ação Penal

045 - 0001355-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001355-7
Réu: Edelson Inácio da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/02/2017 às 14:30 horas.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000303-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000303-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000211-54.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000211-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000435-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000435-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000103-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000103-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0000745-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000745-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2017 às 14:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001010-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001010-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0000325-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000325-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000435-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000435-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000490-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000490-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0000315-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000315-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000316-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000316-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2017 às 14:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000460-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000460-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000494-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000494-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0022224-52.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022224-7
Réu: Mauro Nunes de Lima
DESPACHO

1) Vista ao MPE (fl. 242).
2) Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação da DPE de fls. 243/244.

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000195-27.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000195-8
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
DESPACHO

1) Vista ao MPE (certidão de fl. 24v.).

SLA, 07/12/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0000588-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000588-4
Réu: João Kenedy Segurado
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 08.

SLA, 07/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

004 - 0000600-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000600-7
Autor: O.J.M.A.
SENTENÇA

1) Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial autorizativo da presença de menores de idade no evento denominado Churrasco Comunitário para angariar fundos, com realização marcada para 11/12/2016, das 09h00 às 23h00, no Pavilhão da Igreja Católica Imaculada Conceição em São João da Baliza/RR;

2) O pedido foi formulado por OLIVAL DE JESUS MERCÊS DE ALMEIDA, que juntou os documentos de fls. 03/05;

3) O pedido não respeitou o disposto no artigo 26 da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

4) A Escrivania não observou os artigos 27, 28 e 29 da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

5) Instado a se manifestar, à fl. 07, o Ministério Público pugnou pela aplicação integral da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

6) Assim, julgo prejudicado o pedido, considerando o não cumprimento do artigo 26 da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR e tendo em vista já estar ultrapassada a data para a realização do evento;

7) No mesmo sentido, verifico a não obrigatoriedade de expedição de alvará judicial para a participação de adolescentes no evento, diante de seu horário de encerramento, conforme disposições contidas nos artigos 4 e 5 da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

8) Entregue-se ao requerente cópia desta sentença e da Portaria/JIJ/GAB n. º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, para observância especial de seus artigos 4, 5 e 26;

9) Cientifique-se o Ministério Público;

10) Após as formalidades legais, arquive-se.

SLA, 12/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000602-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000602-3
Autor: J.L.S.
SENTENÇA

JOSÉ LEITE DE SOUZA, informa que nos dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2016 (sexta, sábado e domingo), ocorrerão os eventos denominados FESTA DA VAQUEJADA E FESTA DANÇANTE, os quais serão realizados no Município de São Luiz/RR, no Parque de Exposição Raimundo Xavier Neto, localizado na BR 210, Km 55, tendo início às 22h00min e marco final às 04h00 do dia seguinte. O requerente solicita autorização para a permanência de adolescentes na faixa etária de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos de idade no horário determinado para a realização do evento.
Juntou os documentos de fls. 02/08.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013, da Vara Única do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Luiz/RR.
É o relatório. Decido.
O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de adolescentes com idades de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.
Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
2) No descumprimento dos requisitos, deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multaa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.
Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.

São Luiz do Anauá-RR, 12 de dezembro de 2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000008-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000008-3
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

1) Designo audiência no dia 25/01/2017, às 11h00, para o fim requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 60/61.

2) Intimações e providências necessárias.

3) Cumpra-se este despacho em regime de urgência.

SLA, 13/12/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000245-24.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000245-6
Réu: Ercilio da Rosa
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

002 - 0000133-26.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000133-9
Réu: Adebasto Aires de Alencar
"... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada ADEBASTO AIRES DE ALENCAR com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Alto Alegre, 14.12.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-RR-A: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000689-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000689-1
Autor: Felipe Andre Sousa Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

002 - 0000690-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000690-9
Réu: Elcimir de Matos Nunes
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Liberdade Provisória

003 - 0000688-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000688-3
Réu: Elcimir de Matos Nunes
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

004 - 0000686-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000686-7
Réu: Waldomiro Constantino Junior
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000595-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000595-5
Réu: Railton André da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000652-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000652-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001072-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Execução da Pena

001 - 0000116-55.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000116-1
Sentenciado: Aluizio Pereira
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução para cumprimento de pena em regime aberto doa réu, ALUIZIO PEREIRA.
Designada audiência admonitória esta restou infrutífera diante da não localização do réu, conforme consta em certidão de fls. 15, restando na intimação por edital.
Com vista ao Ministério Público, este solicitou a prisão do acusado.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que o objeto do presente processo é apenas o cumprimento da pena estabelecida nos autos do processo nº 0090.13.000483-2. Assim, resta incompatível a expedição de mandado de prisão neste autos.
Deverá o Cartório transladar cópia do pedido ministerial para o processo de conhecimento e fazê-lo concluso imediatamente para apreciação do pedido de prisão.
Por fim, não encontrado o réu para início do cumprimento da pena em regime aberto, verifico completa perda do objeto do processo em comento.
Diante do exposto, extingo o presente processo de execução.
Vista ao MP e a DPE.
Após o trânsito em julgado. Arquive-se.
Bonfim/RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000198-86.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000198-9
Sentenciado: Enio Fernandes de Oliveira
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução para cumprimento de pena em regime aberto doa réu, ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
Designada audiência admonitória esta restou infrutífera diante da não localização do réu, conforme consta em certidão de fls. 23.

Com vista ao Ministério Público, este solicitou a prisão do acusado.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que o objeto do presente processo é apenas o cumprimento da pena estabelecida nos autos do processo nº 0090.12.000280-4. Assim, resta incompatível a expedição de mandado de prisão neste autos.
Deverá o Cartório transladar cópia do pedido ministerial para o processo de conhecimento e fazê-lo concluso imediatamente para apreciação do pedido de prisão.
Por fim, não encontrado o réu para início do cumprimento da pena em regime aberto, verifico completa perda do objeto do processo em comento.
Diante do exposto, extingo o presente processo de execução.
Vista ao MP e a DPE.
Após o trânsito em julgado. Arquive-se.
Bonfim/RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000347-82.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000347-2
Sentenciado: João da Silva
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução para cumprimento de pena em regime aberto doa réu, JOÃO DA SILVA.
Designada audiência admonitória esta restou infrutífera diante da não localização do réu, conforme consta em certidão de fls. 17.
Com vista ao Ministério Público, este solicitou a prisão do acusado.
É o relatório.
DECIDO.
Verifico que o objeto do presente processo é apenas o cumprimento da pena estabelecida nos autos do processo nº 0090.11.000445-5. Assim, resta incompatível a expedição de mandado de prisão neste autos.
Deverá o Cartório transladar cópia do pedido ministerial para o processo de conhecimento e fazê-lo concluso imediatamente para apreciação do pedido de prisão.
Por fim, não encontrado o réu para início do cumprimento da pena em regime aberto, verifico completa perda do objeto do processo em comento.
Diante do exposto, extingo o presente processo de execução.
Vista ao MP e a DPE.
Após o trânsito em julgado. Arquive-se.
Bonfim/RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000441-69.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000441-2
Réu: Wesley Pablo Beckman Silva e outros.
SENTENÇA
(...)
Assim, pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado JOCIVALDO DA SILVA no que concerne a condição de prestação de serviço comunitário pelo periodo de 4 (quatro) meses, vez que há comprovação do cumprimento.
Deixo de extinguir a condição de comparecimento em juízo, que vez ainda nãohouve o seu termo final, vez que iniciou em 29/06/2016, conforme fls. 183.
P.R.I (MPE e DPE)
Bonfim, 13/dezembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000481-51.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000481-8
Réu: Mozart Paulo Gomes da Silva
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.12.000481-8
Acusado: MOZART APULO DA SILVA GOMES
Vitima: JAIME DA SILVA TAVARES

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA- PEDIDO DO PARQUET DE CONDENAÇÃO EXTREMAMENTE VAGO E LACUNOSO, SEM INDICAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO A PROVA QUE LEVARIA A CONDENÇÃO E SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO QUANTO AO A LAUDO PERICIAL- ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO- NAO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO. NAO PROVADA: IMPERICIA, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDENCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME CULPOSO

I- RELATÓRIO:

MOZART PAULO DA SILVA GOMES, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0012.000481-8, foi denunciado perante este Juízo por homicídio culposo na direção de veículo automotor, vez que na data de 25 de junho de 2012, por volta as 18:00 horas, na BR 401, KM 72, próximo ao Restaurante Rei Sol, nesta cidade e Comarca de Bonfim-RR, o denunciado, conduzindo veículo automotor com habilitação vencida e em velocidade superior a permitida e ao fazer ultrapassagem em local sem visibilidade, veio a colidir em uma ultrapassagem com a vítima JAIME DA SILVA TAVARES, causando-lhe a morte. Segundo narra a denúncia de fls. 02/04 o acusado teria incidido no Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Certidão de óbito da vítima fls.17. Laudo de Exame de Corpo de Delito-Cadavérico em fls.42/43.

Boletim de acidente de trânsito em fls. 26/30.

Relatório do Inquérito Policial em fls. 87/88.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 90, em data de 04/03/2015.

Citação do acusado de forma pessoal em fls. 93/94.

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.95/96, oportunidade que se arrolou 2 (duas) testemunhas.

Despacho de fls. 97 manda designar audiência una.

O acusado MOZART PAULO DA SILVA GOMES constituiu defesa por meio da procuração de fls.98.
Foram ouvidos JOSEPH RUBENS EVANS GUIMARAES (fls. 116), RENATO RICARDO CLEMENTE GUIMARÃES (fls. 117), DIANA BARROS BUCKEY (fls.118),, LUIZ SANTOS MATOS (fls. 119), LUIZ ALVES DE MATOS NETO (fls. 120). O acusado foi interrogado em fls. 121. Ata da audiência em fls. 115 onde houve a desistência da testemunha CLORES que foi homologada e despacho para que o cartório cumpra o expediente relativo a juntada do laudo.

Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Bonfim em fls. 126/127.

O parquet na cota de fls. 127/verso insiste na juntada do laudo, vez que "imprescindível para a conclusão do crime".

Despacho de fls. 135 manda requisitar novamente o laudo.Novo despacho quanto ao laudo da dinâmica do acidente em fls. 149. Tendo o parquet adotado providências quanto ao laudo em manifestação de fls.149/verso e expediente de fls. 150.

Laudo de Exame Pericial nº 725/12, em fls. 152/165

O parquet apresentou memoriais finais onde: Encerrada a instrução criminal, vieram os autos para alegações finais. O réu conduzia veículo automotor com a permissão para dirigir vencida. Fez uma ultrapassagem perigosa, causando o acidente. Prestou socorro e se apresentou à autoridade policial. Comprovada está a denúncia, razão para qual requeiro sentença condenatória, acolhendo os termos da denúncia. Estão presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade.

Despacho de fls. 167 abre vista a Defesa Constituída para apresentação dos memoriais finais pelo acusado.

A Defesa do Acusado, por meio de memoriais subscritos pela Dra. Raiza Maab de Brito Maques, OAB/RR 1072, em fls.168/179 em síntese apertada requereu a absolvição, à guisa das teses ora levantadas. E, ultrapassada as teses elencadas acaso condenado, seja substituída por penas restritivas de direito, haja vista que o denunciado preenche os requisitos dispostos no Art. 44 e incisos do Código Penal Brasileiro, tendo direito subjetiva à substituição da pena privativa de liberdade por uma ou mais penas restritivas de direitos, bem como observadas as atenuantes que o caso requer.

Certidão de Antecedentes Criminais em folha sem numeração (presume-se 180). Certidão em fls. sem numeração no verso de que não foi possível emitir FAC de Boa Vista pelos motivos ali explicitados.

Não há conclusão como deveria constar dos autos, sendo que o processo estava em gabinete e, estando maduro para sentença passo a proferir a manifestação estatal.

É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO:

AO CARTÓRIO:

Inicialmente antes de adentrar no conjunto probatório pontuo aos servidores (que são novatos) que é sempre necessário constar correta conclusão, fato que não foi feito conforme pode ser verificado em fls. sem numeração/verso. Ademais, os autos não devem vir ao Gabinete com folhas pendentes de numeração, pois prejudicam e dificultam o trabalho do gabinete.

Deixo de encaminha o equívoco apontado acima a Corregedoria, vez que não verifico má-fé da servidora e não há prejuízo ao regular andamento do processo, sendo que ao que parece há tão-somente inexperiência da servidora. Entretanto, deve a servidora não repetir os equívocos aqui mencionados.

QUANTO AO PROCESSO: DO MEMORIAL FINAL APRESENTADO EM FLS. 166

Inicialmente pontuo que os memoriais finais apresentado pelo parquet na lacônica peça de fls. 166, salvo melhor entendimento não seguiu o preceituado no Art. 43, III da Lei 8.625/1993 que exige que o parquet indique os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

Salvo melhor Juízo, também não atende ao sistema acusatório cujo ônus de demonstrar a imputação é do acusado. Assim caberia ao parquet demostrar com base em qual elemento concreto do processo que rende ensejo a prolação de sentença condenatória. A peça apontada, sequer faz menção ou tece qualquer consideração quanto ao laudo juntado aos autos em fls.152//165, sendo de relevo que o parquet na cota de fls. 127/verso insiste na juntada do laudo, vez que "imprescindível para a conclusão do crime". Ainda que a cota citada tenha sido subscrita por outro membro o órgão de acusação é uno e indivisível.

A só forma "lacônica" dos memoriais já levaria a um edito absolutório, vez que no sistema acusatório os elementos que levem a condenação devem estar claros e indicados e não nas singelas expressões: "Encerrada a instrução criminal, vieram os autos para alegações finais. O réu conduzia veículo automotor com a permissão para dirigir vencida. Fez uma ultrapassagem perigosa, causando o acidente. Prestou socorro e se apresentou à autoridade policial. Comprovada está a denúncia, razão para qual requeiro sentença condenatória, acolhendo os termos da denúncia. Estão presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade." Assim pelos memoriais apresentado o parquet não se desincumbiu de um ônus que lhe pertencia, sendo que nesse caso a absolvição se impõem.

DA MATERIALIDADE DELITIVA:

A materialidade delitiva restou demonstrada pela Certidão de óbito da vítima fls.17. Laudo de Exame de Corpo de Delito- Cadavérico em fls.42/43.
AUTORIA:

Há comprovação de que o acusado e a vítima se envolveram em um acidente. Ocorre que o parquet não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar qual dever objetivo de cuidado o acusado descumpriu que pudesse levar ao resultado culposo do óbito.

A denuncia narra velocidade superior a permitida entretanto o laudo de fls. 152/165, mais especificamente em fls. 156 assim se expressa:" impossibilitou o estabelecimento das velocidades que trafegavam os veículos nos momentos em que antecederam a colisão". Em outro trecho do laudo: "impossibilitaram o estabelecimento da dinâmica do acidente". E, ainda o laudo não foi possível estabelecer o ponto de colisão por ausência de vestígios comprobatórios (fls. 156). O perito conclui: "deixa de oferecer causa determinante do acidente, ficando a cargo das autoridades competentes, com base em outros meios de prova porventura coligidos, estabelecer a responsabilidade pertinente" (fls.157).

Da fotografia do laudo de fls.152/165, em especial fls. 68 (fotografia1) é possível visualizar que a sinalização horizontar da pista permitia a ultrapassagem (tracejada) no local onde se deu o acidente.

Não foi destacado pelo laudo pericial citado qualquer marca de frenagem que denotasse que o veículo imprimia uma velocidade excessiva. E, como pontuado pela defesa em fls. 169 a modificação da disposição dos veículos envolvidos em acidentes não apaga eventual marca de frenagem no asfalto.

A prova testemunhal colhida sob o crivo contraditório não logrou êxito em demostrar o excesso de velocidade e manobra perigosa. Do testemunho das pessoas ouvidas restou claro que a ultrapassagem seguiu as regras de trânsito.

O conjunto probatório demostrou que a vítima conduzia uma bicicleta na pista de rolamento contrária, em contramão de direção e com a sua bicicleta sem qualquer tipo de sinalização noturna ou luminosa.

Lado outro a testemunha que trafegava de bicicleta junto com a vítima no momento do acidente afirmou que conduzia sua bicicleta na faixa de terra ao lado da pista de rolamento e que a vítima vinha dentro da faixa asfáltica.

Ao ler a denúncia somente sobraria neste momento refutar que o acusado estava com a sua habilitação vencida e que por isso teria violado o dever objetivo de cuidado. A informação de que a habilitação estaria vencida consta em fls. 27, sendo que teria sido lavrado o Auto de Infração nº 13.130.079-2. Sequer juntou-se aos autos cópia da CNH do Acusado. Mas presumindo-se legítimo o auto de infração citado, estar com habilitação vencida não leva automaticamente a condenação por violação de dever objetivo de cuidado. Nesse sentido:
TJ-DF - Apelação Criminal APR 20131310055405 DF 0005372-53.2013.8.07.0017 (TJ-DF) <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176169168/apelacao-criminal-apr-20131310055405-df-0005372-5320138070017>
Data de publicação: 24/03/2015
Ementa: PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. 1. Afirmado pelos policiais que prenderam o réu em flagrante que ele apresentava sinais evidentes de embriaguez, fato comprovado pelo resultado do teste de alcoolemia, que detectou quantidade de álcool superior à permitida por litro de ar alveolar, mantém-se a sua condenação pelo delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro . 2. A conduta consistente em conduzir veículo automotor com a Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias caracteriza mera infração administrativa, não se subsumindo ao tipo penal do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro . 3. Apelação parcialmente provida para absolver o réu do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro .
Assim, conforme suficientemente exposto o parquet não se se desincumbiu de seu ônus de provar a imperícia, imprudência ou negligência necessários para a configuração do delito culposo. Logo, absolvição por falta de provas a absolvição é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com a defesa constituída do acusado e dissentindo do Ministério Público Estadual, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado MOZART PAULO DA SILVA GOMES, por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive- se, sem necessidade de novo despacho

BONFIM, 13 de DEZEMBRO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

006 - 0000347-53.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000347-7
Réu: Cristovão Antônio Camilo
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.14.000347-7
Acusado: CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO
Vitima: HELENA PEDRO

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PEDIDO DO PARQUET DE CONDENAÇÃO EXTREMAMENTE VAGO E LACUNOSO, SEM INDICAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO A PROVA QUE LEVARIA A CONDENAÇÃO ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR MEIO DE LAUDO - ART 158 DO CPP.

I- RELATÓRIO:

CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.14.000347-7, foi denunciado perante este Juízo pelos crimes do Art. 129, parágrafo 1, inciso II, c/c parágrafo 9 e 10 e art. 129 caput, c/c paragrafo 9, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal, combinados com o Art. 73 do Código Penal e Art. 7 da Lei 11.340/2006, vez que teria ofendido a integridade física de sua convivente HELENA PEDRO, causando lesões no rosto e, ainda, ofendido a integridade física de JUCILIA ANNA PEDRO DIONES, irma de sua convivente, causando-lhe lesões no pescoço, que resultaram perigo de vida, conforme narra a denúncia de fls. 02/04.

Relatório de Ocorrência em fls. 16. Auto de apresentação e apreensão em fls. 18. Guia de Fiança Recolhida em fls. 29/30. Declaração média relativa ao réu Cristóvão em fls. 32/33. Despacho de indiciamento em fls. 39/42.Relatório do Inquérito Policial em fls. 45/49.

Manifestação do parquet em fls. 52/53 pela concessão de Medidas protetivas a vítima.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 54/55, em data de 26/08/2014.

Manifestação do parquet quanto a não localização do acusado para sua citação em fls. 61/62. Na oportunidade requereu a produção antecipada das provas. Despacho de fls. 62/verso abre vista a Defesa quanto a antecipação de provas. A DPE não se opôs a produção antecipada em fls. 63.

Despacho de fls. 64. O determinado no despacho foi cumprido em fls. 65 e fls. 67/68 (citação por edital). Cópia da decisão que homologou o fragrante em fls. 66.Decisão na forma do Art. 366 do CPPP e manda designar audiência em fls. 70
Foram ouvidos JUCIANA ANNA, em fls.82, LUIZ ALVES DE MATOS NETO em fls.83, HELENA PEDRO, em fls.84. Termo de audiência em fls.85 onde se observa que foram ouvidas as testemunhas presentes e se descobriu o paradeiro do acusado e por isso foi determinada a sua citação pessoal.

O acusado CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO foi citado de forma pessoal em fls. 87/88.

Resposta a acusação em fls.90.

Despacho quanto a resposta conclui que não é hipótese de absolvição sumária, conforme fls. 93.

Termo de audiência em fls. 104.

Oitiva de ARLENE DA SILVA, em fls.116. Ata de deliberação de audiência em fls. 117, onde pode ser visto que a DPE desistiu da oitiva de sua testemunha ANETE, foi decretada a revelia do acusado e foi pedida a prisão preventiva do acusado e que foi indeferida, conforme termo de audiência

Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Bonfim em fls. 118

O parquet apresentou memoriais finais onde: 1) Encerrada a instrução criminal, 2) Comprovado o alegado na denúncia; 3) Assim, requeiro sentença condenatória do réu nos termos da denúncia.

A DPE, por meio de memoriais subscritos pela Dra. Maria das Graças Barbosa soares, em fls.120/131 em síntese apertada requereu o recebimento e provimento das preliminares levantadas, rejeição da denúncia, pugnando pela absolvição, com sentença absolutória nos termos do Art. 386, inciso I, II e VI do CPP, improcedência da reparação de danos a vítima por insuficiência probatória e a não demonstração das lesões e danos sofridos nos autos, nos termos dos argumentos defensivos, a concessão de assistência jurídica gratuita, a absolvição do acusado, por ausência de provas periciais, nos termos dos argumentos defensivos, a absolvição por ausência de materialidade nos termos dos argumentos defensivos.

Conclusão em data de 14 de dezembro de 2016. É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

DO MEMORIAL FINAL APRESENTADO PELO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO EM FLS. 119

Inicialmente pontuo que os memoriais finais apresentado pelo parquet na lacônica peça de fls. 119, salvo melhor entendimento não seguiu o preceituado no Art. 43, III da Lei 8.625/1993 que exige que o parquet indique os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.
Salvo melhor Juízo, também o memorial apresentado em fls. 119 não atende ao sistema acusatório cujo ônus de demonstrar a imputação é do parquet. Assim caberia ao parquet demostrar com base em qual elemento concreto do processo que rende ensejo a prolação de sentença condenatória. A peça apontada, sequer faz menção ou tece qualquer consideração quanto a comprovação da materialidade delitiva por meio idôneo, qual seja, laudo de corpo de delito, vez que a infração da denúncia deixa vestígio, nos termos do que dispõe de forma expressa o art. 158 do Código de Processo Penal.

A só forma "lacônica" dos memoriais já levaria a um edito absolutório, vez que no sistema acusatório os elementos que levem a condenação devem estar claros e indicados de forma expressa e não nas singelas expressões:1) Encerrada a instrução criminal, 2) Comprovado o alegado na denúncia; 3) Assim, requeiro sentença condenatória do réu nos termos da denúncia.

DA MATERIALIDADE DELITIVA:

Da análise dos autos verifico que não há comprovação da materialidade delitiva por meio idôneo, qual seja, laudo de corpo de delito, vez que a infração da denúncia deixa vestígio, nos termos do que dispõe de forma expressa o art. 158 do Código de Processo Penal.

Assim, ausente materialidade delitiva sequer há um dos elementos para a configuração do crime. É ônus do parquet juntar aos autos as provas seja por meio próprio, seja por meio de requerimento para que o Juízo oficiasse pela juntada do laudo. O parquet não adotou nenhuma das duas posturas. No sistema acusatório não cabe ao Juízo ir atrás de provas que não foram requeridas pelo órgão de acusação. A Constituição de 1988 atribuiu ao órgão próprio a titularidade da ação penal, lhe fornecendo meios para o seu mister. Foi aberta vista ao órgão titular da ação penal para os memoriais. Assim foi lhe dada oportunidade para a produção da prova e o órgão não desincumbiu de seu ônus.

Assim, conforme suficientemente exposto o parquet não se se desincumbiu de seu ônus de provar a materialidade e por consequência o crime. Logo, absolvição é medida que se impõe devido à ausência do laudo.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com a Defensoria Pública do Estado e dissentindo do Ministério Público Estadual, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO, por falta de comprovação da materialidade delitiva por documento idôneo (laudo de corpo de delito) e, em assim sendo não comprovação da existência do crime, com fundamento no Art. 386, III do Código de Processo Penal.
Sem custas, diante da absolvição.

Diante da absolvição e não havendo recurso do parquet restitua-se ao acusado o valor recolhido a título de fiança de fls. 29/30.

Quanto ao objeto apreendido de fls. 18 restituía-se ao acusado se for de

seu interesse. Não sendo de interesse do acusado a restituição determino desde logo a sua destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive - se, sem necessidade de novo despacho

BONFIM, 14 de DEZEMBRO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000091-76.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000091-8
Réu: Isac Barros da Silva
Autos: 0090.15000091-8.
Acusado: ISAC BARROS DA SILVA

SENTENÇA- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ÓBITO

1- Cuida-se de ação penal em desfavor do acusado por delito de estupro de vulnerável. No decorrer da instrução aportou noticia de que o acusado teria falecido, conforme fls.161

3- Em fls. 162 dos autos consta certidão de óbito do acusado ISAC BARROS DA SILVA.

4- O parquet e a Defensoria Pública do Estado manifestam pela extinção da punibilidade em virtude do falecimento, conforme se verifica em fls. sem numeração.

É o relato. Decido.

Diante da comprovação do óbito do acusado por documento idôneo (certidão de óbito) a extinção da punibilidade é medida que se impõem.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ISAC BARROS DA SILVA, nos termos do art. 107, I do Código Penal; c/c art. 61 e 62 do Código de Processo Penal.
P.R.I (MPE e DPE) somente.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença arquive-se o feito observadas as normas da corregedoria.

Bonfim,14 de DEZEMBRO de 2016

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito- Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000483-16.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000483-7
Réu: Fernando Cruz da Silva
SENTENÇA
(...)

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para:
CONDENAR o réu FERNANDO CRUZ DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.
(...)

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000112-86.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000112-5
Indiciado: J.S.M.
SENTENÇA
(...)
Assim, suspendo o processo e a prescrição observada a pena máxima e o lapso temporal do art. 109 do Código Penal. Findo o prazo do art. 109 a prescrição volta a correr.
(...)
Bonfim, 13/dezembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000505-40.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000505-5
SENTENÇA
(...)
Assim, pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o arquivamento do inquérito, observando o art. 18 do CPP.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Bonfim, 13/dezembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000500-18.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000500-6
Indiciado: S.K.
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Feito o relato, DECIDO.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO n.º 639/16-DPB, lavrado na data de 16/09/2016, que vem sofrendo ameaças de morte, agressões física e verbal proferidas por seu ex companheiro, que atualmente encontram-se separados há 01 ano. Por fim, que teme por sua vida e segurança, pelo que requer providências.
O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemennte de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Ao Cartório
1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de

medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
5. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se e encaminhe à Defensoria Pública para apresentação de defesa.
6. Com a apresentação da Defesa, designe-se audiência.
7. Solicite-se informações dos autos do Inquérito Policial a Delegacia, após, venham-me conclusos para apreciação.
8. Junte-se cópia desta decisão no Inquérito Policial quando da distribuição.
Ciência ao representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e à Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).
Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Bonfim/RR, 07 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000268-40.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000268-2
Réu: Carlos Antônio Matheus
SENTENÇA
(...)
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para:
CONDENAR o réu CARLOS ANTÔNIO MATEUS pela prática do crime previsto no art. 217-A C/C art. 226- A, inciso II, na forma do art. 71, do Código Penal.
(...)

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000445-04.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000445-6
Réu: Martens Azevedo da Silva e outros.
Processo de nº 0090.15.000445-6

Acusados: MARTENS AZEVEDO DA SILVA e ROGER BATALHA RODRIGUES.

Artigo: Art. 180 do Código Penal- Receptação de motocicleta Honda NXR/150- Placa NAZ 0139 e motocicleta Yamaha Lander XTZ 250- Placa 0366

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

MARTENS AZEVEDO DA SILVA e ROGER BATALHA RODRIGUES. foram denunciado perante este Juízo pelo fato delituoso descrito na petição inicial de fls. 02 a 04, subscrita pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca pelo delito do Art. 180 c/c Art. 29 ambos do Código Penal, por duas vezes, incidindo a regra do Art. 69 do Código Penal por terem recebido e conduzido a motocicleta Honda NXR/150- Placa NAZ 0139 e motocicleta Yamaha Lander XTZ 250- Placa 0366, que sabiam ser produto de crime. Os fatos segunda narra a inicial acusatória teria ocorrido no dia 24 de outubro de 2015, por volta das 10 h 30 min, na BR 401 - Km 123, próximo ao Posto da Receita Federal do Município de Bonfim- RR.

Cota do parquet que acompanha a denúncia em fls.5 onde se requereu que fosse expedido ofício ao Juízo da Execução Criminal comunicando os fatos, haja vista que ambos são albergados do sistema penitenciário.

Denúncia recebida em desfavor dos acusados em fls. 06, em data de 17 de novembro de 2015.

Termo de ata de audiência de Custódia em fls. 14/15 onde foi mantida a prisão dos flagranteados e convertida a prisão em preventiva.

Citação do acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA, em fls. 16/17.Citação do acusado ROGER BATALHA RODRIGUES, em fls. 18/119.

A Defensoria Pública do Estado apresenta resposta do acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA em fls. 20, arrolando duas testemunhas.A Defensoria Pública do Estado apresenta resposta do acusado ROGER BATALHA RODRIGUES em fls. 21.
Despacho de fl. 23 manda designar audiência una.

Oitiva da vítima ORTEGILSON FERREIRA CARVALHO, em fls. 50. Oitiva da testemunha PM VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA, em fls.51. Ata de deliberação da audiência em fls. 52

Registro feitoo pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo quanto a ausência de refeição para os presos que são trazidos a audiência em fls.53.

Despacho mandando designar audiência em fls. 62.

Termo de audiência em fls. 75.

Termo de audiência em fls. 85 onde o parquet requereu a desistência da oitiva da testemunha PM Fábio Pereira Brito, que foi homologado; e a Defensoria Pública do Estado vista dos autos para manifestar quanto as suas testemunhas. A Defensoria Pública manifesta em fls. 85/verso quanto a desistência das testemunhas.

Decisão em fls. 87/verso homologando a desistência das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública do Estado, revogando as prisões dos acusados e designando nova audiência

Oitiva do acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA em fls. 103. Termo de audiência em fls. 102, sendo determinado a designação de nova data para interrogatória do acusado ROGER BALHALHA RODRIGUES

Oitiva do acusado ROGER BATALHA RODRIGUES em fls.107. Termo de audiência em fls. 106, onde foi determinada a juntada de FAC do Bonfim e Boa Vista e FAC da Justiça Federal e após vista as partes para os memoriais finais.

Certidão de Antecedentes do acusado ROGER BATALHA RODRIGUES em fls.108 (Bonfim) e fls. 109/110 (Comarca de Boa Vista) sendo que consta uma condenação por roubo nos autos de nº 010.14004169-9, além de responder uma ação penal de competência do Júri.

Nos autos do Inquérito Policial apenso de relevo tem-se: a) Consulta de Veículo na Base Local da Placa NAX 0366 com anotação de ROUBO (fls.06/07); b) Consulta de Veículos na Base Local da Placa NAZ0139, com anotação de ROUBO (fls. 08/09); c) auto de apresentação e apreensão do objetos listados em fls. 11; d) relatório da autoridade policial em fls. 40.

O MPE apresentou os memoriais finais em fls. 111, requereu sentença condenatória, acolhendo os termos da denúncia, excetuado-se o concurso material, vez que apesar de a denúncia falar em concurso material, tenho que houve uma conduta criminosa efetuada por cada um dos réus. Finalmente, se que sejam analisados os antecedentes criminais para a dosimetria da pena e para eventual possibilidade de recorrer em liberdade.
A DPE em assistência aos acusados MARTENS AZEVEDO DA SILVA e ROGER BATALHA RODRIGUES apresenta memoriais escritos em fls. 118/134, onde em síntese apertada requereu:

a) requer primeiramente o acolhimento das preliminares, por insuficiência probatória, por ausência do exame pericial e ausência de documentos na entrega das motocicletas, em questão compromete irremediavelmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante já se mencionou. Protesta-se, assim, pelo reconhecimento dessa flagrante e absoluta eiva processual nos termos do Art. 5º LIV e LV da CF e Art. 158 do CPP, decretando-se absolvição

dos denunciados nos termos do Art. 386 do CPP

b) requer não se olvide, pela ausência de individualização das condutas dos denunciados na denúncia em questão compromete irremediavelmente o decido processo legal, o contraditório e ampla defesa, consoante se mencionou. Protesta-se, assim, pelo reconhecimento dessa flagrante e absoluta eiva processual nos termos do Art. 5º. LIV e LV da CF e Art. 158 do CPP, decretando-se a nulidade da ação penal desde o seu inicio e absolvendo os denunciados.

c) Requer a absolvição dos acusados por insuficiência probatória nos termos do Art. 386, VII, do CPP.

d) Caso seja outro o entendimento de V. Exa., e em caso de condenação requer a exclusão do concurso material e requer a aplicação na diminuição da pena no patamar de 1/3, nos termos do Art. 386,VII, do CPP

e) requer a aplicação de atenuantes (Art. 65, inciso I e III, alínea "d", do CP) aos denunciado, no caso de condenação, com aplicação da pena base no mínimo legal.

f) requer a exclusão do Art. 69 do Código Penal, pela falta da individualização das condutas dos denunciados e insuficiência probatória

g) absolvição da reparação de danos à vítima por falta de comprovação nos autos (Art. 387,IV do CPP).

h) Requer em caso de condenação, por sua vez, postulando a aplicação do Art. 44 do Código Penal

i) Requer em caso de condenação, que os acusados possam apelar em liberdade

j) A concessão da Justiça Gratuita.

Feito concluso para sentença Dra Sissi Marlene, em data de 03/11/2016 em virtude do recesso e folga de plantão dessa Magistrada no período de 31/10/2016 a 01/12/2016.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:
DA NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL- ART 69 DO CÓDIGO PENAL:

Considerando o sistema acusatório que cabe ao parquet a imputação e tendo em vista que o órgão de acusação requereu a exclusão da regra do art. 69 do Código Penal por entender que somente teria ocorrido uma conduta criminosa efetuada pelos réus, a sentença analisara somente um delito. Assim, excluo a regra do art. 69 do Código penal

DAS PRELIMINARES DA DEFESA:

Quanto as preliminares sustentadas pela defesa não há como acolher pelos seguintes fundamentos: a) a denúncia, ainda que de forma breve explicita as condutas, basta ler a denuncia nos parágrafos 1º, 2º 3º e 4º de fls. 03. Assim recharo a falta de individualização; b) quanto a preliminar de ausência de laudo pericial o delito de receptação não altera o mundo naturalístico. Logo, não há sequer como produzir um laudo, embora muitas das vezes haja um laudo que via de regra, analisa tao somente o estado que o objeto foi recuperado e o valor do objeto. c) quanto a ausência de documento na entrega do documento confesso que sequer conseguir entender o argumento, vez que se foi receptado não há mesmo entrega de objeto de quem era o seu proprietário/possuidor

DO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO Honda NXR/150- Placa NAZ 0139 e motocicleta Yamaha Lander XTZ 250- Placa 0366

A materialidade surge do que consta nos autos do Inquérito Policial em apenso: a) Consulta de Veículo na Base Local da Placa NAX 0366 com anotação de ROUBO (fls.06/07); b) Consulta de Veículos na Base Local da Placa NAZ0139, com anotação de ROUBO (fls. 08/09); c) auto de apresentação e apreensão do objetos listados em fls. 11;

A testemunha PM VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA, em Juízo declara em essência o mesmo que conta em fls. 02/03 dos autos do IP, ou seja, que abordou os acusados que estavam de posse das motos, que solicitou os documentos do veículos- motocicletas e que não foram apresentados os documentos. Que verificou que as motos apreendidas estavam com restrição de roubo. Que pelos acusados houve declaração que as motos eram produtos de roubo e que não sabiam quem eram os autores do roubo.

O acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA confessa a prática delitiva na fase inquisitiva e na fase judicial.

O acusado ROGER BATALHA RODRIGUES confessa a prática delitiva em sede inquisitiva declarando que juntamente com MARTENS conduziram as motos para serem trocadas na Guiana Inglesa.

Assim, pelo conjunto probatório: qual seja o(s) documento(s) que dão conta de que as motocicletas eram roubadas, o testemunho do Policial Militar e o interrogatório dos acusados resta provado o delito de receptação.

Assim, não há como absolver por falta de provas como requereu a defesa. A prova é inconteste para ambos os acusados.

A prova dos autos é de que ambos os acusados em unidade de desígnios, qual seja, o transporte de objetos roubados- motocicletas, praticaram o delito de receptação. Assim, deduzindo (vez que não esta expresso) que a Defensoria Pública em fls. 133, item "d" requereu a participação de menor importância, rechaço tal causa de diminuição de pena, vez que ambos estavam articulados e com união de esforços para a prática do crime de receptação.

O acusado ROGER BATALHA RODRIGUES era menor de 21 anos na data dos fatos e confessa o crime, motivo pelo qual reconheço estas atenuantes. Lado outro o acusado possui condenação por delito de roubo, com transito em julgado em 03/02/2015 e os fatos desse processo se deram em 24 de outubro de 2015, logo o acusado é reincidente.

O acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA confessa a prática dos fatos.
Apesar de determinado em despacho de fls.106 não foi juntada aos autos FAC atualizada deste acusado, sendo que o parquet em fls.111 ao apresentar os memoriais não insistiu na sua juntada. Assim, a míngua de provas não há como presumir que possui anotações, apesar de no Inquérito Policial ter declarado que já foi preso e processado (fl. 16)

DA REDAÇÃO DO ARTIGO: Diz o artigo 180 do Código Penal:

"Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa"
III - DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal deduzida com a denúncia, para condenar, como de fato e de direito CONDENO, os acusados MARTENS AZEVEDO DA SILVA e ROGER BATALHA RODRIGUES, como incurso nas penas no Art. 180 c/c Art. 29, ambos do Código Penal, no que concerne a receptação dos objetos: Honda NXR/150- Placa NAZ 0139 e motocicleta Yamaha Lander XTZ 250- Placa 0366, fatos que ocorreram no dia 24 de outubro de 2015, por volta das 10h30min, na BR 401- KM 123, Próximo ao Posto da Receita Federal, município de Bonfim- RR

IV- DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO ROGER BATALHA RODRIGUES

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: normal a espécie, Antecedentes criminais: com antecedentes criminais, conforme se observa em fls. 109, vez que possui condenação criminal que rende ensejo a reincidência e não será aqui valorada; Conduta social: não foi possível aferir Personalidade: não foi possível aferir; Motivos: normais do tipo, Circunstâncias: desfavoráveis vez que a motocicleta seria trocada por drogas e destinava a país estrangeiro o que dificultaria a sua recuperação e ademais foram duas motocicletas receptadas, Consequências: sem maiores consequências

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, do Código Penal

1ª Fase: BENA -BASE- ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Pena base: 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias - multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase: AGRAVANTE E ATENUANTES

Há agravante da reincidência. Há para este acusado a atenuante da confissão espontânea. A circunstância da atenuante é preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal. Assim AGRAVO a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Assim a pena nesta fase esta concretamente dosada em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 130 (cento e trinta) dias-multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

3ª Fase: CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não há causa de aumento de pena. Não há causa de diminuição.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ROGER BATALHA RODRIGUES para o delito descrito no art.180, do Código Penal, é de 3 (TRÊS) anos e 06 (seis) de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos, para a receptação das motocicletas

V- DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO MARTENS AZEVEDO DA SILVA

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: normal a espécie, Antecedentes criminais: sem antecedentes Conduta social: não foi possível aferir; Personalidade: não foi possível aferir; Motivos: normais do tipo, Circunstâncias: desfavoráveis vez que a motocicleta seria trocada por drogas e destinava a país estrangeiro o que dificultaria a sua recuperação e ademais foram duas as motocicletas, Consequências: sem maiores consequências
Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:
PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, do Código Penal

1ª Fase: BENA -BASE- ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias - multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase: AGRAVANTE E ATENUANTES

Não há agravantes. Há atenuante da confissão, motivo pelo qual ATENUO a pena privativa de liberdade em 06(seis) meses e a de multa em 30 (trinta) dias. Assim a pena nesta fase esta concretamente dosada em 2(anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

3ª Fase: CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não há causa de aumento de pena. Não há causa de diminuição.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA para o delito descrito no art.180, do Código Penal, é de 2 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos, para a receptação das motocicletas.

VI- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Para o acusado ROGER BATALHA RODRIGUES fixo o regime de cumprimento de pena no SEMIABERTO, tendo em vista que o mesmo possui antecedentes criminais, sendo reicidente. Tendo em vista seus antecedentes entendo que a substituição da pena por restritiva de direitos não é suficiente para a prevenção e repressão do crime. Assim não é cabível a substituição por restritiva de direitos quanto a este acusado. Não cabe o sursis tendo em vista que a condenação é superior a 02 anos.

Para o acusado MARTENS AZEVEDO DA SILVA, fixo o regime de cumprimento de pena no ABERTO, tendo em vista que não possui antecedentes criminais a míngua de comprovação nos autos. Para este acusado é cabível a substituição da pena por 2 (duas) restritivas de direito, quais sejam: a) limitação de final de semana; b) prestação de serviço comunitário pelo prazo da condenação. Prejudicado analise do sursis já que houve substituição por restritiva de direitos e a pena é superior a 02 (dois) anos.

VII- DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE/PRISÃO EM EVENTUAL RECURSO:
MANTENHO a situação de LIBERDADE para ambos os acusados, tendo em vista que foram colocados em liberdade e desde então não há comprovação nos autos de novos fatos que pudessem alterar o status libertatis de ambos
VIII- DA INDENIZAÇÃO A(s) VITIMA(s):

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex oficio pelo Magistrado.

No mais não há empecilho para que as vítimas busquem a reparação cível por meio da ação ex delicto, conforme artigos 63 a 68 do CPP

IX- CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno os acusados, ainda, nas custas processuais, vez que no processo penal não há que se falar na isenção de tais despesas tendo em vista o texto expresso do Art. 804 do Código de Processo Penal.

X- DA DEVOLUÇÃO DAS MOTOCICLETAS APRENDIDAS:

Não localizei nos autos expedientes de devolução das motocicletas aprendidas. Se ainda apreendidas as motocicletas estas devem ser restituídas aos proprietários/ possuidores (fls. 06/07 e 08/09 do IP),mediante comprovação da titularidade. O cartório desde logo pode adotar as providências para a restituição.

XI- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado esta
Decisão:

A) lance-se o nome do(s) réu (s) MARTENS AZEVEDO DA SILVA e ROGER BATALHA RODRIGUES no rol dos culpados;

B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

D) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

E) Intime-se a(s) vítima(s)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 12 de dezembro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000147-75.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000147-6
Réu: Marlon Paulo Deivison
SENTENÇA
(...)
Assim pelas razões expostas JULGO IMPROCEDENTE a denuncia nos termos do art. 386, II do CPP. Partes intimadas em audiência. Pela DPE sem recurso. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000307-03.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000307-6
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial para apurar a causa mortis da

vítima Antônio Ananias Sampaio Silva.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls.63, requereu o arquivamento.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a necessidade de arquivamento do presente procedimento investigatório, uma vez que não a crime de homicídio a ser apurado, diante da atestação de morte por causa natural, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 32.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 12 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Exec. Medida Socio-educa

016 - 0000233-80.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000233-6
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
(...)
Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A MSE do adolescente pelo cumprimento das obrigações impostas por remissão
P.R.I (MPE e DPE somente)
Bonfim, 13/dezembro/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

017 - 0000535-75.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000535-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Processo nº 0090.16.000535-2

DECISÃO

Trata-se de Medida Protetiva interposta pelo Ministério Público em favor da menor B.C. F. F. com pedido de liminar para colocação em família substituta.
Narra o parquet que no dia 01 de dezembro de 2016 foi informado pelo Conselho Tutelar que a adolescente fora agredida pela mãe. Assim, foi sugerido a colocação em família substituta, especificamente na casa da Senhora LUCIENE DOS SANTOS COELHO.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifico q gravidade dos fatos e a situação de vulnerabilidade em que se encontra a menor B.C. F. F, pois, conforme relata o membro da Promotoria não é a primeira vez que a menor é fortemente agredida pela mãe, chegando inclusive a ameaçá-la de morte em alguma vezes.
O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seus artigos 98 e seguintes que será deferida medida de proteção em favor de criança e adolescente que estiverem com seus direitos ameaçados ou violados.
O art. 101 do citado diploma legal traz no rol dos seus incisos as medidas de proteção que poderão ser adotadas, entre elas, no inciso IX prevê a colocação em família substituta.
Esta será deferida em caráter excepcional e provisório desde que atendidos os requisitos do art. 165 do ECA. Exigências essa supridas no presente caso.
Diante da gravidade dos fatos e da ação mais recomendada para o momento para que seja retirada a menor da situação de vulnerabilidade em que se encontra, defiro em caráter liminar a colocação da menor B.C. F. F em família substituta, especificamente aos cuidados de Luciene dos Santos Coelho, qualificada na peça exordial.
Assim, deverá o Cartório:
1. Expedir Ofício em caráter de urgência ao Conselho Tutelar para que retire a menor do poder da genitora e entregue a família substituta;
2. Cite-se a genitora da menor para ciência da presente ação;
3. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar e CREAS para realização de estudo de caso na residência da genitora e daa família substituta;
4. Citada a genitora e transcorrido o prazo legal, faça vista dos autos a Defensoria Pública para apresentação de defesa.
5. Com a defesa, designe-se audiência, intimando todas as partes envolvidas.
Ciência ao MP e DPE.
Bonfim/RR, 12 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000436-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000436-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva interposta pelo Ministério Público em favor dos menores A.F.P. e C. F.P.
Narra o parquet que os menores estavam em situação de violação de direitos diante de possível abuso sexual por parte do genitor.
Informa que os menores encontram-se acolhidos no abrigo infantil Viva Criança e que conforme relatório de fls. 09/11 foi solicitado pela equipe técnica autorização para retorno dos menores ao lar familiar.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos,verifico que os menores encontram-se institucionalizados desde o dia 01 de julho de 2016 no abrigo infantil Viva Criança.
Assiste razão ao Ministério Público quanto a necessidade do retorno ao lar familiar dos menores, uma vez que conforme art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente é direito da criança ser criada no seio familiar.
Assim, diante da manifestação da genitora de interesse em restabelecer a convivência com os filhos e com base no relatório elaborado pelas psicóloga e assistente social do abrigo infantil quanto a melhor medida a ser aplicada ser o retorno ao convívio familiar, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente defiro o retorno das menores A.F.P. e C. F.P. a convivência da mãe.
Assim, deverá o Cartório:
1. Expedir Ofício em caráter de urgência ao abrigo infantil para que entregue as menores a genitora, mediante a elaboração de relatório informativo a este juízo;
2. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar, CREAS e Abrigo Infantil para realização de estudo de caso e acompanhamento familiar na residência da genitora por 06 meses, devendo ser emitido relatório informativo a este juízo;
3. Oficiar a Delegacia de Polícia Civil solicitando informações acerca da existência de procedimento investigatório acerca da suposta violência sexual.
4. Vista a Defensoria Pública para regularização da situação registral conforme solicitado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP e a DPE.
Bonfim/RR, 12 de dezembro dee 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/12/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº ***0719375-80.2012.8.23.0010***

REQUERIDO: **LUIS MIGUEL LONGLE HORTET MORAO LOURENCO**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIS MIGUEL LONGLE HORTET MORAO LOURENCO, português, casado, portador do CPF nº 232.161.798-50, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Cível nº *0719375-80.2012.8.23.0010 – Prestação de Contas*,** movida por **JOSE ADELINO VELOSO MOREIRA** em face de **LUIS MIGUEL LONGLE HORTET MORAO LOURENCO e DEBORA BORTOLAN BOCAIUVA HORTET MORAO,** como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7/1QfCnWi/hoxySkAS1C2B1oj2M=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 14/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010259-5
Vítima: DUZANA MACIEL CASTELO BRANCO
Réu: ROMILSON FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROMILSON FERREIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados e, nesta parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR,15 de agosto de 2016. Juíza Titular Maria Aparecida Cury."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xkv2DfWdZQUwyHd3oMteSCsFMvM=

TURMA RECURSAL

Expediente de 14/12/2016

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0803161-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Sebastião dos Santos Dias
Advogado: Émerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Recurso Inominado 0809583-71.2016.8.23.0010
Recorrente: FIDC NPL - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados
Advogado: Luciano da Silva Buratto
Recorrido: Valdemilson Medeiros de Oliveira
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03-Recurso Inominado 0815048-95.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antônio Carlos Nunes Melo e Dayane Nunes Melo
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Ival Dias Mota e Sâmara da Silva Carneiro
Advogado: André Luís Galdino
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0836571-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Gioberto de Matos Júnior
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05-Recurso Inominado 0828847-11.2015.8.23.0010
1º e 2º recorrente: CAED-Centro Associado de Educação à Distância LTDA / Ana Cleide G. Pereira
1º e 2º advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos /Tassyo Moreira Silva
1º e 2º recorrido: Ana Cleide G. Pereira / CAED-Centro Associado de Educação à Distância LTDA
1º e 2º advogado: Tassyo Moreira Silva / José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06-Recurso Inominado 0808257-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco C Marques - ME
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Recorrido: Disprofar Comércio Ltda.
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07-Recurso Inominado 0827735-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana e outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Interessadas: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

08-Recurso Inominado 0810782-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Regina Fróis de Andrade
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

09-Recurso Inominado 0807991-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Sandra Marisa Coelho e outro
Recorrido: Valéria Viana do Vale
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

10-Recurso Inominado 0818339-69.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Rosinete do Nascimento Fabrício
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

11-Recurso Inominado 0831819-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Leonardo da Silva Veras
Advogados: Cláudio Coutinho Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

12-Recurso Inominado 0823883-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Rádio TV do Amazonas LTDA - TV Roraima
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Raimundo Campos de Carvalho
Advogados: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=
SICOJURR - 00054880

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

13-Recurso Inominado 0806043-15.2016.8.23.0010
Recorrente: Moisés Bezerra Fabre
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

14-Recurso Inominado 0812502-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Daniel Pereira Coutinho
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

15-Recurso Inominado 0834026-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Regivane Alves da Silva Beiro
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Marcelo Conceição de Moraes
Advogados: Pâmela da Silva Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

16-Recurso Inominado 0808048-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Graziela Ribeiro Ferreira
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

17-Recurso Inominado 0804904-28.2016.8.23.0010
Recorrente: Roni Correa Sena
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

18-Recurso Inominado 0811198-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorridos Igor Assunção Costa e Patricia Silva Cunha
Advogado: Edgar Oliveira Campos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

19-Recurso Inominado 0814026-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Fredson de Sousa Cantanhêde

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFlZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

20-Recurso Inominado 0816430-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Juliane Filgueiras da Silva
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21-Recurso Inominado 0816002-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Célio Thomas Lira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

22-Recurso Inominado 0813582-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

23-Recurso Inominado 0816067-05.2016.8.23.0010
Recorrente: Cleide Maria Thomas
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

24-Recurso Inominado 0832365-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Maycon da Silva Souza
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: JORNAL RORAIMA EM TEMPO
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

25-Recurso Inominado 0832536-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Angeli Janini Silva de Castro
Advogado: Pâmella Patricia da Costa Cunha Maciel
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

26-Recurso Inominado 0802063-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônia de Souza Ferreira
Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

27-Recurso Inominado 0801869-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Romário Pereira Lima
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

28-Recurso Inominado 0814512-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Kleise Anne Rodrigues Cavalcante
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

29-Recurso Inominado 0832861-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Fylipe David Machado
Advogado: Jaques Sonntag
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

30-Recurso Inominado 0805490-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Edmar Regis de Azevedo
Advogado: Alessandra Mara Fim Oliveira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

31-Recurso Inominado 0829962-67.2015.8.23.0010
Recorrente: SCPS - Serviço Central de Proteção ao Crédito
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Recorrido: David Oliveira Santos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

32-Recurso Inominado 0808058-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Recorrido: Maiara Stefania Rocha Bringel
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

33-Recurso Inominado 0829129-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Maria Palmira Oliveira Gomes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

34-Recurso Inominado 0832492-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Pluss Veículos Ltda
Advogado: André Luiz Carvalho Reis
Recorrido: Júlio César Grigio
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

35-Recurso Inominado 0802672-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Helane Cristina Veras Maia
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Natallhia Ross Barros Ferreira
Advogado: Liverson Bentes Chaves
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

36-Recurso Inominado 0806578-41.2016.8.23.0010
Recorrente: Eridiane Sousa dos Santos
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Sílvia Valeria Pinto Scapin e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Recurso Inominado 0814288-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Guilherme Luís Costa
Advogado: Priscila Pisco Costa
Recorridos: Johan Cornelis Zweede e Sandra Correa Lazera
Advogado: Danyel Freire Furtado de Mendonça
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

38-Recurso Inominado 0812919-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Altacir de Souza
Advogados: Diego Marcelo da Silva e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

39-Recurso Inominado 0810795-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Araújo Silva
Advogado: Diego Lima Pauli
Recorrido: CAER- Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Andréa Cristina Montenegro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

40-Recurso Inominado 0805741-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Fernandes de Souza
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0808841-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Ladiene Icassatti Mendes
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Camila De Andrade Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0807149-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Euclydes Calil Filho
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

43-Recurso Inominado 0702207-02.2011.8.23.0010
Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Gilberto Braga Siza
Advogado: Patrízia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0812064-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisca Soares Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0806160-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Recorrido: Alessandra Oliveira Leite
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

46-Recurso Inominado 0812231-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Vinolia Sousa Nascimento
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0810192-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Edmir Matos de Pinho - Roraima Refrigeração
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior e outros
Recorrido: RedeCard S/A
Advogado: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

48-Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 9000022-30.2016.8.23.0000
Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

49-Recurso Inominado 0818201-05.2016.8.23.0010
Recorrente: Lira e Cia Ltda - Casa Lira
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: João Barros Soares
Advogado: Eugenia Lourie dos Santos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

50-Recurso Inominado 0803635-51.2016.8.23.0010
1° e 2° recorrente: Serasa S/A / Mercantil Nova Era LTDA
1° e 2°advogado: Marlene Moreira Elias e outros / Cristiane Furlin Cavalcante
Recorrido: Elielbson Santos de Souza
Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

51-Recurso Inominado 0811340-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Murilo Roberto Borges Dias
Advogado: Milena Sabatini Lazzuri
Recorridos: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

52-Recurso Inominado 0811788-73.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: José Clean da Silva Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=
SICOJURR - 00054880

53-Recurso Inominado 0835009-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Luiz César de Ávila
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

54-Recurso Inominado 0812891-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Maria da Conceição Barbalho Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

55-Recurso Inominado 0811498-58.2016.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Luís Carlos Monteiro Laurenço e outro
Recorrido: Santíssima Viana de Almeida
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

56-Recurso Inominado 0813599-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Ismar Cabral Macedo
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

57-Recurso Inominado 0807930-34.2016.8.23.0010
Recorrente: Elisvalber Martins Bonfim
Advogados: Pedro Cardias e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Andréa Gonçalves Oliva Itacarambi
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

58-Recurso Inominado 0822624-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva
Advogado: Luis Seminário Zapata Filho
Recorrido: Francisca Nascimento da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

59-Recurso Inominado 0828059-94.2015.8.23.0010
1° e 2° recorrente: Dilziane dos Santos Silva/Unimed Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
1° e 2°advogado: Sérgio Cordeiro Santiago e outro/ Jader Serrão da Silva e outros
1° e 2° recorrido: Unimed Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico/Dilziane dos Santos Silva
1° e 2°advogado: Jader Serrão da Silva e outros / Sérgio Cordeiro Santiago e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

60-Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0835120-06.2015.823.0010
Embargante: Millena Bruna da Silva Lopes
Advogado: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Embargado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

61-Recurso Inominado 0805902-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Ricardo Kawasak e outro
Recorrido: Zeneide Vieira L. Santos - ME
Advogados: Mivanildo da Silva Matos e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

62-Recurso Inominado 0810192-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gustavo da Silva Santana
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

63-Recurso Inominado 0836170-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Tavares de Oliveira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

64-Recurso Inominado 0711867-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Marli Gonçalves do Nascimento
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

65-Recurso Inominado 0806317-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Cláudia Lizandra de Bitencout Rosado
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza e outros
Sentença: Delcio Dias Feudelcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

66-Recurso Inominado 0817000-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Uliana de Oliveira Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

67-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020
Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista**)**: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

68-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707332-77.2013.8.23.0010
Embargante: Francisco Gonçalves da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Embargado: Lenir Alves Parente
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

69-Recurso Inominado 0837480-45.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Patrick Evencio de Souza
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

70-Embargos de Declaração Recurso Inominado 0800943-79.2016.8.23.0010
1º e 2º Embargantes: Luiz Carlos Bazan / Banco BGN S.A.
1º e 2ºAdvogado: José de Souza Ferreira / Carlos Eduardo Pereira Teixeira
1º e 2º Embargados: Banco BGN S.A. / Luiz Carlos Bazan
1º e 2ºAdvogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira / José de Souza Ferreira
Sentença: Cristóvão José Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

RECURSOS – PJE

71-Recurso Inominado 0400278-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Deuzuita Silva Santos Oliveira
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO Cláudio Araújo/Juiz de Direito

72-Recurso Inominado 0400031-55.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Keila Maria Leite Bandeira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO C

73-Recurso Inominado 0400767-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Sandra de Moraes
Advogados: Bruna Régia Araújo Gomes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

74-Recurso Inominado 0401228-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Keila Rodrigues da Fonseca
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

75-Recurso Inominado 0400755-88.2015.8.23.0010
Recorrente: N. M. D. C. C. Representada por Paulo Tenorio Cabral da Costa
Advogado: Silvana Borghi Gandur Pigari
Recorrido: Estado de Roraima
Procuradora: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

76-Recurso Inominado 0401408-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Alzenira Alves Rodrigues
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Moron
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

77-Recurso Inominado 0400893-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia
Recorrido: Hillary Hellen dos Santos Flores
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

78-Recurso Inominado 0400037-62.2013.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Eduardo Henrique Batista
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas
1º Recorrido/2º Recorrente: Estado de Roraima
Procuradora: Christiane Mafra Moratelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

79-Recurso Inominado 0400513-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Alexandre Paulino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

80-Recurso Inominado 0401385-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrido: Genival da Silva Mota
Advogado: Jamille dos Santos Azevedo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

81-Recurso Inominado 0401225-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Oscar Pires de Oliveira Filho
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

82-Recurso Inominado 0401293-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Kerolem Rodrigues Miranda
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

83-Recurso Inominado 0400211-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Fábio Anderson Ferreira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

84-Recurso Inominado 0401268-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria das Graças Rodrigues Viana
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

85-Recurso Inominado 0400466-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Carmen Silva de Oliveira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

86-Recurso Inominado 0401456-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria Madalena dos Reis Araújo
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

87-Recurso Inominado 0401444-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Neila Souza da Silva
Advogado: Marta Noube de Souza Leão
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

88-Recurso Inominado 0401376-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Leodecio Soares Pinto
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

89-Recurso Inominado 0400801-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francieulaia Leão Galvão
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

90-Recurso Inominado 0400553-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Renato Barbosa de Santana
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

91-Recurso Inominado 0400799-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Angelice Janesko Longo Pereira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

92-Recurso Inominado 0400795-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Adelson Carneiro Santana
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

93-Recurso Inominado 0400658-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ivan Feitosa de Alencar
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

94-Recurso Inominado 0401308-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Kelrin Neper Lira Pereira
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

95-Recurso Inominado 0400813-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

/DFlZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ruth Ambrosio Monteiro
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

96-Recurso Inominado 0400644-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

97-Recurso Inominado 0400694-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisco Oliveira Matos
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

98 -Recurso Inominado 0400649-63.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Jucelino Paiva Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

99-Recurso Inominado 0401075-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pontes
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

100-Recurso Inominado 0400540-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jackson Magalhães Sadovski
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

101-Recurso Inominado 0400885-49.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: José Wilson de Moura
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

102- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400556-03.2014.8.23.0010
Embargante: Rivelino Leocadio de Sousa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFlZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

103- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400641-86.2014.8.23.0010
Embargante: Eliegidio Paulino Brito dos Santos
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

104- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400569-02.2014.8.23.0010
Embargante: Ney Tácio Duarte Brito
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

105- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400844-48.2014.8.23.0010
Embargante: Renato Andrade da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

106- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400811-58.2014.8.23.0010
Embargante: Rosa Kely Ferreira Varão
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

107- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400803-81.2014.8.23.0010
Embargante: José Antônio Vieira Matos
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

108- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400800-29.2014.8.23.0010
Embargante: David de Almeida dos Reis
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

109- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400802-96.2014.8.23.0010
Embargante: Gilvan Lima Teixeira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
/DFIZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

110- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400809-88.2014.8.23.0010
Embargante: Marcony Holanda Farias
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

111 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400570-84.2014.823.0010
Embargante: Ronald Leite da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

112 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400640-04.2014.823.0010
Embargante: Edvan Matias Franca
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

113 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400700-11.2013.823.0010
Embargante: Neuza Marcelino da Silva
Advogado: Edson Félix de Santana
Embargado: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

114 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400642-71.2014.823.0010
Embargante: Moroni de Oliveira Freitas
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

/DFlZVq8ROHUvTzN4ky5rdgRNac=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14DEZ16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1402 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Cantá–RR, no dia 14DEZ16, sem pernoite e sem ônus, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 801/16 – DA, de 14 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906029241671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1403 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas nos períodos de 12 a 15DEZ16, conforme Processo nº 824/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06/12/2016, SISPROWEB nº 081906028931649.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1404 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas nos períodos de 03 a 06JAN17, conforme Processo nº 824/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06/12/2016, SISPROWEB nº 081906028931649.

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1405 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas nos períodos de 23 a 27JAN17, conforme Processo nº 824/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06/12/2016, SISPROWEB nº 081906028931649.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1406 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas no período de 03 a 13JAN17, conforme Processo nº 828/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029011675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1407 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, a serem usufruídas no período de 12 a 18DEZ16, conforme Processo nº 833/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029061699.

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1408 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, a serem usufruídas no dia 19DEZ16, conforme Processo nº 833/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029061699.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1409 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Isabela Ayres da Silva	08	-	12 a 19/12/16	1321261687

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1410 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, para responder pela Seção de Manutenção, no período de 20DEZ2016 a 13JAN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1320621640.

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34IP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 362 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30NOV a 02DEZ2016, conforme Processo nº 827/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07DEZ2016, Sisproweb nº 081906029001611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 363 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 24NOV a 23DEZ2016 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, concedida por meio da Portaria nº 340 – DRH, de 21NOV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5862, de 22NOV2016, conforme Processo nº 710/2016 SAP/DRH/MPRR de 09NOV2016, Sisproweb nº 081906027071662

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 364 - DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, à servidora abaixo relacionada:

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Patrícia Carla Cavalcanti	05	19/12/2016 03/01 a 06/01/2017	1321731671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL – PROCESSO Nº 532/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo de Prorrogação Excepcional ao contrato oriundo da Tomada de Preços nº 9/11, Processo Administrativo nº 443/11 – DA.
OBJETO: Prorrogação excepcional ao contrato de prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada - SFTC, pelo prazo de até 06 (seis) meses.
CONTRATADA: **CLARO S/A, incorporadora da Embratel**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 7.050,31** (sete mil, cinquenta reais e trinta e um centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de setembro de 2016.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – PE Nº 23/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 23/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 530/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima, Promotorias de Justiça da Capital e Interior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 15/12/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 28/12/2016 às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 28/12/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital retificado encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 2/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Convite nº 2/2016,** Processo Administrativo nº 664/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** por **ITEM ÚNICO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis automotivos para atender as demandas da frota de veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima na Promotoria de Justiça de Caracaraí/RR.

ITEM ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	-	-	DESERTO

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	THALITA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ 02.040.679/0001-78)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.431,80 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao lote 4 (itens 9, 10,11 e 12)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	LPK LTDA (CNPJ 00.535.560/0001- 40)
VALOR TOTAL	R$ 10.241,40 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos),

Km+3MxrEjxi34IP+TQcjQv/p4ZQ=

REGISTRADO:	referente ao lote 2 (itens 3 a 5), lote 3 (itens 6, 7 e 8) e lote 8 (itens 34, 35, 36, 37, 38 e 39) e itens 48, 50, 51 e 52
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14 /2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	USINOX SERVICE LTDA-ME (CNPJ 10.765.308/0001-81)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 8.733,00 (oito mil, setecentos e trinta e três reais), referente ao lote 6 (itens 23 e 24)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	BRÁSIDA EIRELI - ME (CNPJ 20.483.193/0001 – 96)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 11.525,16 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), referente aos itens 45 e 46
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	OFFICE DO BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ 11.094.173/0001-32)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.090,50 (dois mil e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao item 49
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	DIRCEU LONGO & CIA LTDA (CNPJ 92.823.764/0001-03)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 5.629,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), referente ao lote 10 (itens 42 e 43) e item 44
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÃO BANDEIRAS LTDA (CNPJ 11.094.173/0001-32)

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.567,05 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), referente ao lote 9 (itens 40 e 41)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	GOLD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP (CNPJ 11.454.383/0001- 75)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 7.178,00 (sete mil, cento e setenta e oito reais), referente aos itens 55 e 56
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	ALFAIA & ALFAIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPJ 18.256.239/0001-92)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.277,60 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao lote 05 (itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22)
DATA DA ASSINATURA:	06 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2016	
PROCESSO:	244/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 11/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene
CONTRATADO:	TRANSPORTES E LOGÍSTICA CLEMENCIA LTDA – ME (CNPJ 08.519.664/0001-73)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 6.572,80 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente aos itens 3 e 5
DATA DA ASSINATURA:	1º de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2016	
PROCESSO:	244/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 11/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene
CONTRATADO:	DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA – ME (CNPJ 08.191.871/0001-41)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), referente ao lote 4
DATA DA ASSINATURA:	1º de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 23.791.227/0001-06)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 187.229,65 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos lotes 3 (itens 5 e 6), 4 (itens 7 e 8) e 8 (49 a 52)

Km+3MxrEjxi34IP+TQcjQv/p4ZQ=

DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 11.099.588/0001-07)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.474,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), referente ao lote 7 (itens 44 a 48)
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA – EPP (CNPJ 03.984.954/0001-74)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 23.512,00 (vinte e três mil, quinhentos e doze reais), referente aos itens 16 e 17
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	VMAX BATERAS LTDA - ME (CNPJ 07.187.128/0001-55)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 21.954,40 (vinte e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao item 19
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	DOC SECURITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 21.137.729/0001-84)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao item 25
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 20.645.805/0001-08)
VALOR TOTAL	R$ 21.560,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao item

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

REGISTRADO:	26
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	C. M. MOIA AUTOMAÇÃO COMERCIAL - EPP (CNPJ 22.416.068/0001-99)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 12.674,85 (doze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao item 29
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP (CNPJ 10.986.234/0001-03)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.944,00 (mil novecentos e quarenta e quatro centavos), referente aos itens 32 e 35
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Ministério Público

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	COMPEX TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 03.391.625/0001-10)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), referente ao item 36
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 08.692.456/0001-71)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), referente ao item 55
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 031/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 031/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto a possível degradação ambiental, por exploração

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

minerária na área do Jardim das Copaíbas, por ação do Município de Boa Vista conforme Ofício nº 1062/2016/4º Ofício/MPF

Boa Vista/RR,13 de dezembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

Km+3MxrEjxi34lP+TQcjQv/p4ZQ=

Defensoria Pública

Expediente de 14/12/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 861, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 14 de dezembro de 2016, com o objetivo de realizar audiências de contraditório, conforme solicitação contida no Ofício nº 010/2016/GAB, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 862, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 038, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de São Luiz-RR, nos dias 15 a 16 de dezembro do corrente ano, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, tendo em vista férias da titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de São Luiz-RR, nos dias 15 a 16 de dezembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 863, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para viajar de Rorainópolis-RR a São Luiz-RR, no dia 15 de dezembro de 2016, a fim de atuar nas audiências de contraditório, conforme solicitação contida no Ofício nº 1.596/2016/Comarca de SLZ, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ntm40QPMKaTv62H8qoFYNTBGm1o=

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 864, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida R. F. de M., nos autos nº 0800218-98.2014.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no Of. 456/2016/VRCV/MJI/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 865, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG N° 840, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 232, DE 11 DE ABRIL DE 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2739, de 12.04.2016, que designou a Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD para substituir o Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, 9º Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 294, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

RESOLVE:

Conceder a Servidora Pública ROSANGELA KOCHINSKI PINANGÉ, 08 (oito) dias de dispensa do serviço nos dias 12, 13, 14, 15,16 e 19 de dezembro de 2016, em virtude de ter laborado perante a Justiça Eleitoral, como auxiliar de serviços eleitorais, nas eleições Municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

Ntm40QPMKaTv62H8qoFYNTBGm1o=

Defensoria Pública

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 295, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Cleciane Rosa da Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CLECIANE ROSA DA SILVA**,** Chefe de Gabinete de Defensor Público, 05 (cinco) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 26 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 296, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Suzete dos Santos Chaves**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES**,** Chefe de Gabinete de Gabinete de Defensor Público, 12 (doze) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 13 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 297, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Janaina Costa Tupinambá Benedetti**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JANAINA COSTA TUPINAMBÁ BENEDETTI**,** Chefe de Gabinete da Administração Superior, 21 (vinte e um) dias de férias referentes ao 2° e último período do exercício de 2013, a contar de 09 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Ntm40QPMKaTv62H8qoFYNTBGm1o=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CELIO JOSE GOMES DE LIMA** e **NAYANA KARINA MORAIS AMORIM,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante, brasileiro, Funcionário Público, divorciado, com 37 anos de idade, nascido em Manaus-AM, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliado na Rua Laura Pinheiro Maia, 1170, Boa Vista-RR filho de ***JOSE FERREIRA DE LIMA*** *e de* ***TEREZINHA GOMES SOARES****.*

A habilitante NAYANA KARINA MORAIS AMORIM, Assistente Administrativa, brasileira, solteira, com 29 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliada na Rua Laura Pinheiro Maia, 1170, Boa Vista-RR, filha de ***ANDRE LOPES AMORIM*** *e de* ***NUBIA MARIA MORAIS AMORIM****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ABRAÃO OLIVEIRA ROCHA** e **WALESKA DE BARROS GOMES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Barman, solteiro, com 20 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliado na Rua Equador, 117, Boa Vista-RR filho de ***ELCIAS NASARE ROCHA*** *e de* ***MARIA ELZA OLIVEIRA DE SOUZA****.*

A habilitante WALESKA DE BARROS GOMES, brasileira, Gerente, solteira, com 34 anos de idade, nascida em Campo Grande-MS, aos doze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua Equador, 117, Boa Vista-RR, filha de ***FRANCISCO CRUZ GOMES*** *e de* ***NAZARE DE BARROS GOMES****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Carório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

sYhuNXkKGJVxDq0E08sULGz8g4po=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSMAR DA SILVA** e **CRISTIANE BARBOSA DE MENEZES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Professor, divorciado, com 48 anos de idade, nascido em Palotina-PR, aos quinze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 267, Boa Vista-RR filho de ***JOÃO TIBURCIO DA SILVA*** *e de* ***WALDOMIRA AMARAL DA SILVA****.*

A habilitante CRISTIANE BARBOSA DE MENEZES, brasileira, Psicóloga, divorciada, com 34 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua João Pereira de Melo, 164, Boa Vista-RR, filha de ***CRISTOVÃO MELO DE MENEZES*** *e de* ***MARIA DE FÁTIMA GOMES BARBOSA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSIMAR FREITAS COSTA** e **GESILDA CARDOSO DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante, brasileira, Servidor Público, solteiro, com 39 anos de idade, nascido em João Lisboa-MA, aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliado na Rua Peixe Boto, 237, Boa Vista-RR filho de ***JOSÉ ANES DA COSTA*** *e de* ***ANTONIA PEREIRA DE FREITAS****.*

A habilitante GESILDA CARDOSO DA SILVA, brasileira, Servidora Pública, divorciada, com 36 anos de idade, nascida em Pimenta Bueno-RO, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Rua Elcio Carlos, 1074, Boa Vista-RR, filha de ***JACINTO PAIVA DA SILVA*** *e de* ***ANTONINA DA CONCEIÇÃO SILVA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

sYhuNXkKGJVxDq0E08sULGz8g4po=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ZACARIAS GARCIA DE FIGUEIREDO** e **FRANCISCA ELIONEIDE TEIXEIRA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante, brasileira, Motorista, solteiro, com 39 anos de idade, nascido em Caracaraí-RR, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues, 246, Boa Vista-RR filho de ***DJALMA FIGUEIREDO*** *e de* ***MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA****.*

A habilitante FRANCISCA ELIONEIDE TEIXEIRA, brasileira, Professora, solteira, com 39 anos de idade, nascida em Russas-CE, aos quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, 246, Boa Vista-RR, filha de ***EDVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS*** *e de* ***RAIMUNDA MIRTES DE QUEIROZ TEIXEIRA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

sYhuNXkKGJVxDq0E08sULGz8g4po=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 14/12/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	BEATRIZ MEDEIROS DE ARAUJO	701.735.642-08
BANCO DO BRASIL S.A.	CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME	08.632.708/0001-77
ESTADO DE RORAIMA	E. F. FURTADO E CIA LTDA	04.926.357/0001-56
ESTADO DE RORAIMA	LYZANDRO FERNANDES FURTADO	508.026.582-53
ESTADO DE RORAIMA	EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR	525.618.442-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA	838.699.992-68
ESTADO DE RORAIMA	GISELE FIGUEIREDO SOUZA - ME	10.567.173/0001-40
ESTADO DE RORAIMA	GISELE FIGUEIREDO SOUZA	711.294.051-68
BANCO BRADESCO S.A.	JOSEFA VERAS	24.743.243/0001-88
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS	LEONARDO DE SOUSA MELO	025.512.812-61
BANCO ITAULEASING S/A	LIGIA MARA BOMBONATI CHALITA	865.744.932-34
BANCO DO BRASIL S.A.	LINA DE ARAUJO LIMA	528.656.902-10
BANCO DO BRASIL S.A.	MARCA COM SERV LTDA	01.647.770/0001-93
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA	MARCELO RAIMUNDO DA SILVA	540.735.022-04

Tabelionato 2º Ofício

A7II0YCzJ9gB8jr2Gh8LP5ZvECY=

ESTADO DE RORAIMA	MARIA LUCIA BESSA PEIXOTO	074.687.252-68
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARIA SILVA RAPOSO	687.962.932-68
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MAURA ANTONIA DE SOUSA	019.726.722-07
ESTADO DE RORAIMA	MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS	052.520.941-79
ESTADO DE RORAIMA	MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS	052.520.941-79
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS	MAYANE LEITE DE PAIVA	022.211.922-57
BANCO DO BRASIL S.A.	MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI-	23.266.068/0001-12
BANCO DO BRASIL S.A.	MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI-	23.266.068/0001-12
BANCO DO BRASIL S.A.	MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI-	23.266.068/0001-12
BANCO DO BRASIL S.A.	MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI-	23.266.068/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	NORTE NORDESTE COMERCIO E SERVICO LTDA -	16.739.978/0001-00
ESTADO DE RORAIMA	PINHEIRO & CIA LTDA (TRIGOS)	04.920.058/0002-95
ESTADO DE RORAIMA	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA	060.385.928-30
ESTADO DE RORAIMA	BRUNO RODRIGUES BARROS	658.437.892-68
BANCO ITAU S.A.	R SANTANA DA SILVA ME	12.111.354/0001-92
ESTADO DE RORAIMA	R. N. CARVALHO DO NASCIMENTO EIRELI -ME	17.967.228/0001-58
ESTADO DE RORAIMA	RAIMUNDO NONATO C DO NASCIMENTO	510.482.302-44
ESTADO DE RORAIMA	R. N. CARVALHO DO NASCIMENTO EIRELI -ME	17.967.228/0001-58
ESTADO DE RORAIMA	R. N. CARVALHO DO NASCIMENTO EIRELI -ME	17.967.228/0001-58
ESTADO DE RORAIMA	RAIMUNDO NONATO C DO NASCIMENTO	510.482.302-44
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS	TATIANE SILVA COSTA	005.614.902-60

Tabelionato 2º Ofício

A7II0YCzJ9gB8jr2Gh8LP5ZvECY=

BANCO BRADESCO S.A.	TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	84.040.542/0002-69
BANCO BRADESCO S.A.	TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	84.040.542/0002-69
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	THOMAZ GUILHERME PEREIRA DE SOUSA	777.273.802-10
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA	TIAGO FERREIRA TEIXEIRA	075.809.113-37
BANCO BRADESCO S.A.	TIGER VEICULOS AUTOMOTORES LTD	09.178.668/0001-06
BANCO DO BRASIL S.A.	TUNTUMCRED	14.414.601/0001-55
ESTADO DE RORAIMA	TUNU E PESSOA LTDA ME	11.679.173/0001-02
ESTADO DE RORAIMA	CREUZA TUNU PESSOA	125.873.988-78
ESTADO DE RORAIMA	V. BEZERRA ME	05.843.641/0001-21
ESTADO DE RORAIMA	VAGNER BEZERRA	579.303.412-91
ESTADO DE RORAIMA	WANDERCLEY O DE SOUZA	05.567.891/0001-86

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

A7lI0YCzJ9gB8jr2Gh8LP5ZvECY=